



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2007

OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO

Nº 56





Cel Zeferino Astolfo de Araújo Filho

❖ *Seleção do personagem:* Ten Cel PM Luiz Eduardo Pesce de Arruda.

Pesquisa e texto: Cel Res PM Carlos Augusto de Mello Araújo.

Foto: álbum de família. Digitalização: Sd PM Carlos Eduardo Lopes, SGEOINFE - Setor de Geoprocessamento e de Informações Espaciais.

A FORÇA POLICIAL

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/2/94 pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme

Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/4.2/95, 2EMPM-1/43/97, 2EMPM-1/43/99, 2EMPM-3/81/99, 2EMPM-3/91/02, PM2-1/91/05 e PM2-1/91/07. Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de SP sob nº 278.887/94, de 25/3/94.

Produção

Conselho Editorial sob a presidência do Comandante-Geral da PMESP

Administração

(venda, custos de produção e distribuição)

Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM) em parceria com o Conselho Editorial

Conselho Editorial

Presidente

Cel PM ROBERTO ANTONIO DINIZ

Vice-Presidente

Cel Res PM SÍLVIO CAVALLI

Secretário

Cap PM IEROS ARADZENKA

Membros

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel Res PM PAULO MARINO LOPES

Ten Cel PM MAURO PASSETTI

Ten Cel PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Ten Cel Res PM JOSÉ VALDIR FULLE

Cap PM NELSON GUILHARDOCCI

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável

Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES (MTb 15.011)

Revisor

Professor FRANCISCO POSSEBOM

Diagramação/Arte

Mídia Empresarial Comunicações Ltda

Impressão

Lene Gráfica Editora Ltda

Redação

Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (QCQ - 2ª EM/PM - Biblioteca).

A FORÇA POLICIAL ANO 14 Nº 56 DEZEMBRO 2007

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo.

V. Trimestral nº 56/2007 (OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO/2007)

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.

3. Direito - Periódico

I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;

2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;

3. o autor deverá observar as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;

4. ao final do trabalho, a ser remetido em 2 (duas) vias, o autor deverá informar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 3 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;

5. ter no mínimo 3 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, digitadas em espaço 2 (dois), em fonte Times New Roman, tamanho 12 (doze), com 35 (trinta e cinco) linhas cada lauda e 70 (setenta) caracteres cada linha; o trabalho apresentado em formato eletrônico facilita a edição da revista;

6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;

7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;

8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para **A FORÇA POLICIAL** (2ª EM/PM - Biblioteca) Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial.

┆ SOLICITA-SE PERMUTA

┆ PIDESE CANJE

┆ ON DEMANDE L'ÉCHANGE

┆ SI RICHIERI LO SCAMBIO

┆ WE ASK FOR EXCHANGE

Prezado Leitor

Caso queira sugerir um personagem para capa ou canção para contracapa da revista **A FORÇA POLICIAL**, ou ainda possua material biográfico, favor contatar o Ten Cel PM Arruda pelo telefone (11) 6957-3944 ou pelos seguintes endereços eletrônicos: arruda@polmjl.sp.gov.br ou luizeduardoarruda@yahoo.com.br.

NÚMEROS ANTERIORES: havendo disponibilidade em estoque, poderão ser adquiridos mediante solicitação por carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) número(s) do(s) exemplar(es) e a respectiva quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de postagem. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (11) 3327-7403.

Cel Zeferino Astolfo de Araújo Filho

Nasceu em 14/12/1906. Ingressou na Força Pública do Estado de São Paulo em 09 de março de 1927, sendo incluído no Batalhão Escola, passando a freqüentar a Instrução de Recrutas. Concluído o Curso de Formação de Soldados, matriculou-se na Escola de Cabos e, depois de formado, seguiu para a Escola de Sargentos, onde se graduou 3º Sargento. Prestou então exames para o Curso de Instrução Militar (C.I.M) no qual ingressou como Aluno Oficial.

Em 1930, foi preso por sua participação, compondo as forças legalistas, no movimento revolucionário que depôs o Presidente Washington Luiz, e enviado para o Presídio Militar de Taubaté. Anistiado, voltou a cursar o C.I.M. tendo, em 11 de julho de 1932, como Aluno Oficial do 3º ano, seguido para as operações de guerra em Avaré. Nessa cidade organizou o Batalhão Patriótico, sendo comissionado no posto de 2º Tenente e após formar os combatentes, seguiu para Ourinhos à testa de sua tropa, integrando-se aos combates.

Vale transcrever de sua Fé de Ofício, o Boletim nº 39, de 3 de agosto de 1932:

“Foi elogiado pelo Cmt do Btl pela maneira brilhante com que se portou no Comando de um contingente que nesta data penetrou no Estado do Paraná, entrando em confronto com o inimigo e travando renhido combate, pondo-o em debandada; fez quatro prisioneiros, aprendeu vários fuzis, grande quantidade de munição e fardamento.

A 5 de agosto penetrou no Estado do Paraná comandando um contingente de reconhecimento, sendo fortemente atacado pelo inimigo, regressando às linhas de defesa do Paranapanema. Na mesma data, por ter sido ferido o Comandante do Batalhão em combate, assumiu o Comando do “Btl Patriótico de Avaré”, conforme fez público o Boletim Regimental nº 40. A 12 de agosto seguiu em diligência ao Estado do Paraná onde parlamentou com os Tenentes Pery Lafaiete Ramos e José Vitor Bendaci, Oficiais das tropas ditatoriais.

A 20 de agosto passou o Comando, visto o Comandante ter se apresentado e

passou a ser Subcomandante do Batalhão. A 25 de agosto, conforme fez público o Boletim Regimental nº 46, foi ferido por bala de fuzil em ambos os braços, quando destemida e corajosamente comandava o destacamento que operava nas imediações da ponte sobre o Rio Pardo em Salto Grande.”

Serviu como Tenente no 3º Batalhão de Caçadores (atual 3º BPM/I), 2º B.C (atual 2º BPM/M). e como Capitão, na 1ª Companhia Independente, isto em 1947. No Comando dessa Subunidade, recebeu a missão de organizá-la em Agrupamento de Trânsito, Rádio Patrulha de Policiamento Auxiliar (Choque), que acabou evoluindo para a formação do “Batalhão Policial”, e para onde foi transferido já como Major. Por sua atuação e arrojo foi elogiado pelo Secretário da Segurança Pública e pelo Comandante Geral. (Boletim Geral nº 180, de 12/8/48).

É preciso recordar que todas as Unidades da Força Pública tinham a denominação de “Batalhão de Caçadores”. Essa nova Unidade, inovadora da missão, nos métodos e processos, recebeu a denominação de “Batalhão Policial”. Nasceu assim, graças à visão moderna e arrojada de Astolfo de Araújo, um redirecionamento da missão da Força Pública. Essa nova visão não se construiu sem grandes sacrifícios. O biografado encontrou muita resistência na formação do Batalhão Policial, pois quebrava um paradigma de meio século da Força Pública, que conferia à Força um caráter de “Exército Paulista”. A instituição, no período de 1891 a 1932 podia ser considerada uma força armada regional, seguindo modelo oriundo da República e reforçado pela “Missão Francesa”, que reorganizou a Milícia, destinando à Corporação missões típicas de tropa de Infantaria. A própria denominação de suas unidades (“Batalhões de Caçadores”) acompanhava a das Unidades do Exército Nacional. Assim, o exercício da moderna missão constitucional da Polícia Militar nasceu desse pequeno núcleo, a Primeira Companhia Independente, sob o Comando do então Capitão Astolfo de Araújo, pois concentrava todas as atividades de policiamento ostensivo fardado, de trânsito e de choque.

A Companhia de Policiamento Auxiliar, à qual incumbiam ações de Choque, também foi a “célula mater” dos atuais Batalhões de Choque e estava situada no Largo General Osório, 86 – Luz, prédio que também sediava o antigo DOPS.

Foi, portanto, o Cel Astolfo de Araújo, o fundador do Choque e o primeiro Comandante da 1ª Companhia Auxiliar (Boletim Geral nº 168, de 29/7/1948), hoje 1ª Companhia do 3º Batalhão de Polícia de Choque.

Promovido a Major, assumiu a função de Inspetor de Policiamento da Força Pública, situação que o alavancava ao comandamento direto de toda a nova área policial da Corporação que se voltava ao planejamento e execução do policiamento ostensivo, eis que até então era uma força militar quase toda aquartelada.

Foi nomeado, também, Diretor dos Cursos de Instrução Policial pelo Boletim Geral nº 44, de 25/2/1950. Nesta ocasião, foi elogiado pelo Comandante-Geral da Força Pública por ter conseguido com êxito formar com aproveitamento os primeiros 68 Oficiais, sendo 4 da Força Policial de Goiás, 1 do Corpo de Carabineiros da

Bolívia, 12 cabos e 172 Soldados. (Boletim Geral nº 79, de 11/4/1950).

Promovido a Tenente Coronel, assumiu o Comando do Batalhão Policial, tendo então otimizado os serviços de policiamento ostensivo, com ações do trânsito, policiamento urbano, a pé e com emprego de bicicletas e rádio patrulhamento, dando grande destaque ao emprego da Corporação no policiamento da Capital.

Nessa ocasião, em 1953, ocorreram graves distúrbios em São Paulo. Greves eclodiam e agitadores infiltrados no movimento operário incitavam os trabalhadores a agir com extrema violência, obrigando a recém formada Tropa de Choque a intervir energicamente para manter a ordem pública.

Nesta ocasião foi demonstrada a importância do recém criado Batalhão Policial, sob o Comando do Tenente Coronel Astolfo, cujo aquartelamento estava localizado à Rua Ribeiro de Lima, no antigo C.I.M. Esse edifício foi posteriormente demolido para construção do complexo onde hoje está instalado o Comando do Policiamento da Capital e outras Unidades. Faziam parte do corpo de Oficiais desse Batalhão os então Tenentes Altino Magno Fernandes, Hélio Guaycuru de Carvalho, Nelson Tranchesi, Pinho, Wilson e Nelson Fonseca, o qual deixou mais tarde a Corporação para tornar-se Juiz e Desembargador do Tribunal de Justiça, entre outros valorosos Oficiais da Força Pública paulista.

Face aos graves acontecimentos verificados durante a rebelião da Ilha Anchieta, onde detentos assassinaram muitos integrantes da Guarnição, o Tenente Coronel Astolfo foi transferido para o 5º BC, onde conseguiu normalizar a situação e iniciou um programa de inspeções nos diversos destacamentos do Vale do Paraíba até a fronteira com Minas Gerais e Rio de Janeiro, implementando o policiamento, cuja eficiência se estendeu para toda a Força Pública.

Chamado para nova missão de comandar e reorganizar o 4º BC em Bauru e prepará-lo convenientemente para ações de policiamento, exerceu esse comando e foi alvo de elogios do Comando Geral, sendo promovido ao posto de Coronel.

Devido a moléstia contraída, transferiu-se para a inatividade em 1955, quando foi alvo de expressivo elogio do Comandante-Geral da Força Pública. Faleceu no Hospital Militar em 1966.

Deixou mais duas gerações de Oficiais para servirem na Corporação de Tobias de Aguiar: seu filho, o Coronel da Reserva Carlos Augusto de Mello Araújo e seu neto, o Capitão Ricardo A. Nascimento de Mello Araújo.

Dados colhidos da Fé de Ofício do Coronel Astolfo Araújo e organizados pelo Cel Res PM Carlos Augusto de Mello Araújo, a pedido deste Conselho, a quem agradecemos.

I. Força Nacional de Segurança Pública (Sua Inconstitucionalidade) – <i>Dr. Alvaro Lazzarini</i>	11
II. Apuração de Crime Militar pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar – <i>Dr. Luiz Alberto Moro Calvante</i>	23
III. Discurso do Comandante–Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo na Assembléia Legislativa, em 10 de Dezembro de 2007 – <i>Cel PM Roberto Antonio Diniz</i>	27
IV. Mensagem à Turma “75 anos da Revolução Constitucionalista”, durante solenidade de formatura do Curso de Formação de Sargentos, realizada em 30 de novembro de 2007 – <i>Cel Res PM Paulo Marino Lopes</i>	33
V. Gestão Pública de Prevenção de Incêndios nas Edificações e Áreas de Risco no Estado de São Paulo – <i>Cap PM Aderson Guimarães Pereira</i>	35
VI. Nova Lei de Drogas e Atuação do Policial Militar no Policiamento Preventivo – <i>Cap PM Miguel Elias Daffara</i>	49

VII. LEGISLAÇÃO

- a. Decreto Federal nº 6.117, de 22 de maio de 2007 – *Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências* 91
- b. Decreto Federal nº 6.138, de 28 de junho de 2007 – *Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências* 99
- c. Resolução nº 33, do Conselho Nacional de Justiça, de 10 de abril de 2007 – *Dispõe sobre a criação do Sistema Integrado da População Carcerária no âmbito do Poder Judiciário Nacional* 103
- d. Decreto Estadual nº 52.031, de 3 de agosto de 2007 – *Disciplina a aplicação do artigo 4º A da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado* 107
- e. Resolução SSP-322, de 13 de agosto de 2007 – *Dispõe sobre a criação do Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública (CIISP). Altera a Resolução SSP-134, de 23.3.07 e respectivo anexo* 111

VIII. JURISPRUDÊNCIA

- a. Superior Tribunal de Justiça – Conflito de Competência nº 62.095-RJ (2006/0008902-0) – *Conflito Negativo de Competência Constitucional e Penal Militar – Correlação da Conduta com Tipos Previstos no Código Penal Militar – Autores Militares e Vítima Bombeiro Militar – Competência da Justiça Militar* 117
- b. Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.708-PE (2006/0200273-3) – *Constitucional e Administrativo. Policial Militar. Processo Administrativo Disciplinar. Competência para Aplicação de Penalidade. Art. 10 da Lei Estadual nº 11.817/2000. Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco. Decisão do Tribunal para Aplicação da Pena. Desnecessidade. Súmula Nº 673/STF. Art. 125 § 4º da Constituição Federal. Agravo Interno – Desprovido* 125
- c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Acórdão – Ape-
lação Cível nº 317.296.4/0, da Comarca de Marília – *Danos
Morais. Valor da Indenização que deve ser informado pelo
critério da razoabilidade. Valor que não deve caracterizar es-
mola, nem premiação. Demonstração de ato ilícito e do des-
conforto anormal causado à vítima. Dano moral caracteriza-
do. Indenização que tem o objetivo de dissuadir o ofensor de
novas ofensas à honra, daí porque se eleva de 10 para 40 sa-
lários mínimos o valor da condenação. Recurso da ré impro-
vido e provido em parte o da autora* 143

I. FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUA INCONSTITUCIONALIDADE)

ALVARO LAZZARINI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (aposentado no cargo de seu Decano), ex-Corregedor Regional Eleitoral e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (aposentado como seu Professor Decano), associado Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo, Conselheiro do CONJUR- Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Membro do Conselho Deliberativo do “Instituto Pimenta Bueno”- Associação Brasileira dos Constitucionalistas (Criado pelos Especialistas de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo), membro Associado da “IACP- Internacional Association of Chiefs of Police” (USA).

Todos sabem, e não há razão para desconhecer, que a República Federativa do Brasil, por força do artigo 1º da sua Constituição de 1988, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito, o que, completado pelo artigo 18 da mesma Constituição da República, como o afirma Alexandre de Moraes¹, implica que, na *organização política-administrativa da República Federativa do Brasil*, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos, são possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

¹MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002, p.126

Mas, também, temos de considerar que, sendo a República Federativa do Brasil um *Estado Democrático de Direito*, embora os seus referidos entes políticos sejam autônomos e dotados da “tríplice capacidade” a que se aludiu, devem obediência ao artigo 37 da própria Constituição de 1988, na sua amplitude, porque, por básicos os seus princípios, toda “A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência”, além de outros que indica.

Lembremos, ainda com Alexandre de Moraes², que “A consagração de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e concentração de poder. Como ensina Giuseppe de Vergotini – continua Alexandre de Moraes –, o Estado autoritário, em breve síntese, caracteriza-se pela concentração no exercício do poder, prescindindo do consenso dos governadores e repudiando o sistema de organização liberal, principalmente das funções do poder e as garantias individuais. O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias individuais”.

Ao certo, doutrina Gomes Canotilho³, “O princípio do Estado de Direito não é um pré ou extraconstitucional, mas um conceito constitucionalmente caracterizado erigido em *forma de racionalização* (grifos do autor) de uma estrutura estadual-constitucional. No princípio de Estado de direito – continua Gomes Canotilho – se conjugam elementos formais e materiais, exprimindo, deste modo, *a profunda imbricação entre forma e conteúdo* (grifos do autor) que a teoria do Estado de direito formal havia minimizado.(...) Dir-se-á que, em geral, os elementos considerados como *momentos formais do Estado de direito* (grifo do autor) são: (1) *divisão dos poderes*, entendida como princípio impositivo da vinculação dos actos estaduais a uma competência, constitucionalmente definida, e de uma ordenação relativamente separada de funções; (2) *princípio da legalidade da administração*; (3) *independência dos tribunais* (institucional, funcional e pessoal) e *vinculação do*

²Moraes, Alexandre. Obra e ed. Cits., p. 131.

³GOMES CANOTILHO, Jose Joaquim. *Direito Constitucional*, 6. ed. 1995, Livraria Almedina, Coimbra, p. 370.

juiz à lei; (4) *garantia da proteção jurídica e abertura da via judiciária*, para assegurar ao cidadão uma defesa sem lacunas”

Podemos, portanto, dizer que no Estado de Direito, e mais ainda no Estado Democrático de Direito como previsto no artigo 1º da Constituição de 1988 e demais normas constitucionais de início indicadas e a indicar, não só o administrado deve obediência à lei, em sentido amplo, cabendo aos órgãos estatais, governamentais ou administrativos, com maior razão dar exemplo pleno de obediência, entre outros, ao princípio da legalidade estrita.

Bem por isso, como adverte o Ministro Celso de Mello em prefácio à citada obra de Alexandre de Moraes⁴, “Não basta, contudo, somente conhecer a Constituição. Mais do que isso *impõe-se respeitá-la* (grifos do prefaciador), forjando-se, no espírito dos governantes e dos cidadãos, a consciência de sua inquestionável superioridade. (...) A *defesa* da Constituição – continua o insigne Ministro prefaciador – , por isso mesmo, não se expõe nem deve submeter-se a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos às avaliações discricionárias, fundadas em razão de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes com a Constituição há de ser – em conclusão do mesmo Ministro do Supremo Tribunal Federal –, necessariamente, uma relação de *incondicional* respeito”.

Tudo isso não seria necessário dizer não fosse a inaceitável criação da espúria Força Nacional de Segurança Pública, pasmem, inicialmente, por um simples decreto federal, o Decreto n. 5.289, de 29 de novembro de 2004, a pretexto de disciplinar “a organização e o funcionamento da administração pública federal para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado *Força Nacional de Segurança Pública*, e dão outras providências”. E, agora, por lei, a Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007, que desrespeita o pacto federativo ao dispor “sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei n. 10.277, de 10 de setembro de 2001”.

Desde 1991, quando do “Encontro dos Comandantes Gerais das Polícias Militares do Brasil”, realizado em São Paulo nos dias 26 e 27 de setembro do mesmo ano, em extensa monografia sobre o tema “Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil”, em que apresentamos propostas

⁴MORAES, Alexandre de. Obra e ed. Cits., Prefácio de Celso de Mello, p.69.

concretas e viáveis sob o prisma das ciências do Direito e da Administração Pública, chamamos a atenção de que “A Polícia, atividade jurídica do Estado, deve ter seus problemas solucionados à luz das Ciências do Direito e da Administração Pública. O conhecimento científico, abrangente de experiências diversas e sedimentado pelo tempo, representa caminho seguro na tomada de posições”⁵.

E, com apoio em Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que estudou “A Segurança Pública na Constituição”,⁶ transcrevemos que “a competência de polícia ostensiva das Polícias Militares só admite exceções constitucionais expressas: as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art.144, §§ 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e das ferrovias federais.”⁷

De nossa parte, também, apresentamos à comunidade científica constitucional a monografia sobre o tema “Segurança Pública na Constituição de 1988”⁸, quando à vista do seu artigo 144, observamos “que a previsão constitucional é *taxativa*, não podendo ser criados outros órgãos policiais incumbidos de segurança pública, em quaisquer dos níveis estatais”.

Cuidando da “Organização da segurança pública” em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, José Afonso da Silva⁹ é enfático, com a sua autoridade de ser um dos artífices da Constituição de 1988, em dizer que “Indicamos, antes, que a segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da *segurança pública* é da competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro. Quando – continua o ilustre constitucionalista – a Constituição atribui às *polícias federais*

⁵ LAZZARINI, Alvaro. *Estudos de Direito Administrativo*, 2. ed., 1999, Editora Revistas do Tribunais, São Paulo, p.74-139.

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Monografia citada, Revista de Informação Legislativa, n.109, 1991, Senado Federal, Brasília, p. 147-148.

⁷ LAZZARINI, Alvaro. Obra e ed. cit., p.102.

⁸ LAZZARINI, Alvaro. Obra e ed. cit., p. 71.

⁹ SILVA, José Afonso da. Obra cit., 10. ed., 1995, Malheiros Editores, São Paulo, p. 711-712.

competência na matéria, logo se vê que são atribuições em campo e questões delimitadas e devida e estritamente enumeradas, de maneira que, afastadas essas áreas especificadas, a segurança pública é da competência da organização policial dos Estados, na forma prevista no art. 144, §§ 4º, 5º e 6º. Cabe, pois, aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é da sua responsabilidade primária o exercício dessa atividade que, se não cumprirem devidamente, poderá haver ocasião de intervenção federal, nos termos do art. 34, III, que dá, como um dos objetivos da intervenção federal, ‘por termo a grave comprometimento da ordem pública’. Então – segue o festejado constitucionalista –, “quando a Constituição determina que a *lei* disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, isto significa basicamente a *lei estadual*, mas também a *lei federal*, nos estritos limites de sua competência, relativamente às polícias federais (federal, rodoviária e ferroviária), ressalvados, é claro, a competência da União para estabelecer as normas gerais mencionadas nos arts. 22, XXI, e 24, XVI, respectivamente, sobre as polícias militares e as polícias civis”.

O artigo 22, inciso XXI, diga-se, diz respeito à competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”; o artigo 24, inciso XVI, por sua vez, cuida da competência concorrente da União para legislar sobre a “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

Por isso tudo é de pasmar que o governo federal tenha desprezado todos esses ensinamentos e, pior ainda, tenha violentado a Constituição de 1988, ao criar, por decreto e, após, por lei, uma espúria “Força Nacional de Segurança Pública”, inexistente no nosso ordenamento jurídico-constitucional, em especial no Capítulo da Constituição de 1988, cujo artigo 144 é *taxativo* quanto aos órgãos que cuidam da “Segurança Pública”.

E pior quando o Ministério da Justiça, em 17 de junho de 2007, submeteu ao Presidente da República Projeto de Lei que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, dispõe sobre a Segurança Cidadã e dá outras providências”, projeto esse que, apresentado pelo Governo Federal em 20 de agosto de 2007, dedica todo o Capítulo V, artigos 23 a 25, a pretender legitimar, novamente, a inconstitucional “FORÇA NACIONAL DE SE-

GURANÇA PÚBLICA”.

Segurança cidadã, aliás, é neologismo, criado pelo projeto, que não pode ser aceito por contrariar a Constituição de 1988, que prevê a só *Segurança Pública* e quais os órgãos que a exercem. Isso leva-nos a acreditar que o referido neologismo foi criado para iludir o cidadão brasileiro.

Mas, o aludido projeto está muito contaminado por grave inconstitucionalidade, inaceitável em um Estado Democrático de Direito, porque não entendeu o texto da norma constitucional do *caput* e seus incisos do artigo 144 da Constituição de 1988, que, como examinamos, enumera taxativamente os órgãos que devem exercer atividades de segurança pública, como também o alcance da norma do § 7º do mesmo artigo 144, que à vista da autoridade do ministério de José Afonso da Silva que transcrevemos acima, limita a competência legislativa da União, pois, repetindo, “o princípio que rege é o de que o problema da *segurança pública* é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro”.

Precisa, em face de ter sido ignorada a real inteligência do artigo 144, nos pontos abordados, razão de ser repetida, novamente, a lição de José Afonso da Silva acima transcrita, de que “Então, quanto a Constituição determina que a *lei* disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”, isso não autoriza, em absoluto, criar a “FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA” ou qualquer outro órgão a qualquer nível de governo, pois, o que se deve disciplinar se restringe aos órgãos mencionados no *caput* e incisos do seu artigo 144.

E, ainda repetindo a transcrita lição de José Afonso da Silva, a referida norma constitucional está a significar “basicamente a *lei estadual*, mas também a *lei federal*, nos estritos limites de sua competência, relativamente às polícias federais (federal, rodoviária e ferroviária), ressalvada, é claro, a competência da União para estabelecer as normas gerais mencionadas no arts. 22, XXI, e 24, XVI, respectivamente sobre as polícias militares e as polícias civis”, sendo que esses dois últimos artigos, como examinado acima, impõem restrições à competência legislativa da União.

Em palestra sobre a “Ordem constitucional e segurança pública”, promovida pela Editora Revista dos Tribunais (São Paulo) e gravada, em 23 de fevereiro de 2007, para exibição em www.rtd.com.br durante o ano de 2007,

tivemos oportunidade de enfocar o seguinte:

“A temática da segurança pública, mais do que nunca, está na pauta das conversas, formais ou informais, no Brasil e no exterior, mesmo porque a violência é fenômeno que os especialistas têm como ‘globalizado’.

E, de fato, interessa a todo cidadão brasileiro, porque, a segurança pública, que pela sua importância tem Capítulo próprio a ela dedicado na Constituição Federal (Capítulo III do seu Título V), embora dever do Estado, por expressa previsão do *caput* do seu artigo 144, antes de tudo é ‘direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio’.

(...)

Há, portanto, uma ‘ordem constitucional’ que disciplina a temática em exame e que merece observada, por quem quer seja, isto é, pelas autoridades públicas ou cidadão comum. *O mesmo artigo 144 enumera, absoluta e taxativamente, quais os órgãos que estão legitimados a exercer atividades de segurança pública, indicando em seus parágrafos a competência de cada um deles.*

Órgão não previsto expressamente na Constituição Federal, não pode exercer atividade de segurança pública dentro de sua competência constitucional, e, se público esse órgão, ao óbvio, haverá improbidade administrativa, pela hipótese do artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que diz constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ato ou omissão que viole deveres de

honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são os únicos órgãos que, com as suas competências delimitadas na Constituição Federal, artigo 144 e seus parágrafos, estão legitimados a cuidar da segurança pública na República Federativa do Brasil.

Isso exclui as Guardas Municipais, pois, embora previstas no § 8º do mesmo artigo 144, que integra o Capítulo Constitucional ‘Da Segurança Pública’, elas somente podem ser constituídas pelos Municípios para a só *‘proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei’*, o que as afasta da competência para atividades próprias da segurança pública, quer no exercício do poder de polícia administrativa, quer no de polícia judiciária nessa área.

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, porém, têm essa competência, porque, são destinadas, não só à defesa da Pátria, mas, também, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, esta no seu sentido mais amplo, inclusive, a ordem pública, tudo a teor do artigo 142 da Constituição Federal.

Quando as Forças Armadas atuam em atividades de segurança pública, tenha-se presente, elas estão legitimadas a exercer as atividades próprias do Poder de Polícia, inclusive de

polícia da ordem pública, na qual se insere a de polícia de segurança, com os seus atributos da discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.¹⁰ O grande gerenciador da segurança pública é o Poder Executivo, de vez que o seu Chefe, no âmbito estadual, é o chefe da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar (artigo 144, § 6º, da Constituição Federal) e, no federal, a chefia das forças armadas é o Presidente da República como sua autoridade suprema (artigo 142, *caput*, da Constituição Federal).

Porém, para que possam desincumbir-se do múnus estatal neste setor, eles necessitam estar amparados pelo Legislativo, através de uma legislação adequada e razoável (“princípio da razoabilidade”), assentada na realidade brasileira (“princípio da realidade”), porque só assim se tornará eficiente e eficaz para o Brasil, sem crises de constitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais, como amiúde vêm acontecendo, crises essas que podem vir a ser gerenciadas pelo Judiciário na sua competência constitucional de dizer o Direito no caso concreto litigioso.

A criação da denominada ‘Força Nacional de Segurança Pública’, por exemplo, é de duvidosa constitucionalidade, dizíamos na época

¹⁰ O então Advogado Geral da União, atual Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em 10 de agosto de 2001, adotou, para os fins do artigo 41 da Lei complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer n. AGU/TH/02/2001, de 29 de julho de 2001, da lavra da Consultora da União, Dra. Thereza Helena S. de Miranda Lima, submetendo-o ao então Presidente da República, que o aprovou por despacho de 10 de agosto de 2001, publicado na íntegra no Diário Oficial n. 154-E, de 13 de Agosto de 2001. O texto aprovado conclui, acertadamente, não por uma organização espúria como o é a “Força Nacional de Segurança Pública”, e sim pelo emprego das Forças Armadas na sua missão constitucional de preservação (ou restabelecimento) da ordem pública.

dado o curto prazo de exposição, porque, não prevista na Constituição Federal e, ao que consta, contrariamente à mesma Constituição, foi criada por simples decreto do Chefe do Executivo Federal. Deu-se uma conotação mítica a esse organismo e nem mesmo “a mítica da idéia de que a presença dessas tropas no Estado (Rio de Janeiro) pudesse trazer uma sensação de segurança obteve o resultado esperado”, como é reportagem de capa da revista “Isto É” (“Violência Rio: Onde está a Força Nacional?”), São Paulo, edição de 21 de fevereiro de 2007, p. 44-45.

O Estado de São Paulo não aceitou a oferta do governo federal de emprego dessas tropas, nos graves acontecimentos de maio de 2006, quando instalações policiais e outras foram atacadas, com violência incomum e que resultaram em danos materiais e morte de agentes policiais e outras pessoas, constituindo, pois, grave perturbação da ordem pública pela violência contra pessoas, bens e o próprio Estado. O governo do Estado de São Paulo, com a sua polícia estadual, acertadamente, não mediu esforços e restabeleceu a ordem pública violada, preservando-a conforme a ordem constitucional vigente.

Aliás, questões processuais e de responsabilidade civil e/ou penal dos integrantes da ‘Força Nacional de Segurança’ (Pública), oriundos de polícias estaduais e corpos de bombeiros de diversos Estados da Federação e do Distrito Federal, levarão a inevitáveis crises, por desrespeito a tudo o que anteriormente foi examinado em termos dos órgãos de segurança pública e à ordem constitucional vigente. Registro que os primeiros confrontos gra-

ves com a ‘Força Nacional de Segurança’ estão ocorrendo na cidade do Rio de Janeiro”.

Disso tudo decorre a inviabilidade jurídico-constitucional sobre a atuação conjunta de órgãos que integram o sistema de segurança pública, vinculados a diferentes entes da Federação, tais como a designação de militares estaduais, como também é inconstitucional a atuação desses militares estaduais em outro estado-membro, o que ilegítima o exercício de autoridade policial militar, causando, bem por isso, dúvida de competência na definição da Justiça competente para julgar a eventual prática de crime (comum ou militar), tudo sem dizer da impossibilidade jurídico-constitucional de o militar estadual receber diárias e/ou indenizações por exercício de suas atividades constitucionais de polícia militar em outra unidade da Federação, sob pena de incidir nas sanções de improbidade administrativa.

E não constitucionaliza o que aqui se trata o citado projeto de lei por vício de competência legislativa, como se examinou, não atendendo às necessidades da sociedade, pois, evitado de inconstitucionalidades que o desnaturalizam. A sociedade, aliás, há de defender a Constituição, que não pode ser exposta e nem deve ser submetida a qualquer juízo de oportunidade e conveniência, ou seja, a avaliação discricionária de quem quer que seja, governante ou não, inclusive quanto à existência de uma espúria “Força Nacional de Segurança Pública” não contemplada em termos constitucionais, como também, pelo mesmo motivo, quanto à existência de um Sistema Único de Segurança Pública, por meio de lei federal, dado que segurança pública tem, tradicionalmente e em termos da Constituição de 1988, natureza estadual.

Se antes se falava de duvidosa inconstitucionalidade, agora, portanto, está cabalmente demonstrada, de modo irrecusável e incontroverso, a inconstitucionalidade do decreto federal e da lei federal que instituíram a “Força Nacional de Segurança Pública” e do Projeto de Lei que trata dela e assuntos afins aqui examinados.

O intérprete – como proclamam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco¹¹ – não pode ser induzido “A salvar a lei à custa da constituição, nem tampouco a contrariar o seu

¹¹ FERREIRA MENDES, Gilmar *et alii*. *Curso de Direito Constitucional*, 1. ed., 2007, Editora Saraiva, São Paulo, p. 112.

sentido inequívoco para constitucionalizá-la de qualquer maneira. No primeiro caso porque isso implicaria interpretar a Constituição conforme a lei e, assim, subverter a hierarquia das normas; no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas e transformar o intérprete em legislador *positivo*, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação – conformadora só nas aparências – em verdade seria substancialmente distinta, em sua letra como no seu espírito, daquela que resultou do trabalho legislativo.”

No caso em exame, finalizo, não há como salvar a inconstitucional “Força Nacional de Segurança Pública” e tudo que dela trate, como por exemplo, o projeto de Lei, que, só na aparência, estaria a disciplinar o § 7º do artigo 144 da Constituição de 1988.

Esclarecimento aos leitores

A presente matéria foi republicada nesta edição em razão de ter sido impressa com incorreções na edição nº 55 desta revista.

Destarte, solicita-se adotar esta matéria como fonte de consulta sobre o assunto.

II. APURAÇÃO DE CRIME MILITAR PELA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

*LUIZ ALBERTO MORO CAVALCANTE,
Juiz de Direito Corregedor Permanente, Dis-
tribuidor de Primeiro Grau e das Execuções
Criminais da Justiça Militar do Estado de
São Paulo.*

O Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo é a autoridade de polícia judiciária militar competente para presidir auto de prisão em flagrante ou inquérito policial militar em caso de crime militar praticado por policial militar ou bombeiro militar do Estado, nos termos do Art. 10, 2º c.c. o Art. 6º, ambos do Decreto-lei nº 1002, de 21-10-1969 (Código de Processo Penal Militar).

Os crimes militares estão definidos no Art. 9º do referido Código e os policiais militares que os praticam são julgados pela Justiça Militar do Estado, exceto nos crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, cuja competência é da justiça comum (júri popular) – parágrafo único do Art. 9º. Neste caso, não obstante a competência seja do júri popular, o crime é militar e a autoridade de polícia judiciária militar é a competente para apurá-lo, consoante entendimento do § 2º do Art. 82 do Código de Processo Penal Militar, que diz: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminha os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. Evidentemente, os autos serão remetidos, depois de concluída a devida apuração dos fatos pela autoridade de polícia militar judiciária e por decisão de juiz de direito da justiça militar, após manifestação de promotor de justiça.

No exercício da função de polícia judiciária militar, o Oficial da Polícia Militar tem o dever de colher elementos de prova, a fim de que o promotor de justiça possa denunciar o infrator pelo crime praticado.

Os exames e as perícias são atos probatórios, nos termos do título XV, Capítulos I e V do Código de Processo Penal Militar, e têm por objetivos

materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas, que, por sua ligação com o crime, possam lhe servir de prova (Art. 314, CPPM). Logo, são sujeitos, a exame, os instrumentos empregados para a prática do crime, a fim de se lhes verificar a natureza e eficiência e, sempre que possível, a origem e propriedade (Art. 345, CPPM).

O Oficial da Polícia Militar, no exercício da função da polícia judiciária militar – presidindo institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem um auto de prisão em flagrante delito ou um inquérito policial militar – pode requisitar dos necessários, bem como, para o mesmo fim, homologar os que tenham sido regularmente realizados (Artigos 315 e 321 do CPPM).

Quer no auto de prisão em flagrante delito ou no inquérito policial militar, o oficial tem o dever de apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar (Art. 12, letra “b”, Art. 246, Art 13, letras “a” e “h”, todos do CPPM).

Mesmo nos casos em que existam evidências iniciais de que o fato praticado pelos policiais militares o foi nos limites da lei – legítima defesa, estrito cumprimento de um dever legal – como, por exemplo, numa ação policial para prender em flagrante assaltantes, na qual um deles é baleado e morto pelos policiais na troca de tiros, as medidas da polícia judiciária militar devem ser tomadas imediatamente, quer ouvindo os envolvidos, quer apreendendo as armas e as coisas que tenham relação com o fato, porquanto cabe ao juiz – e não ao oficial – decidir se houve ou não crime militar.

Nesses casos, em que há, em tese, crimes comuns praticados pelos assaltantes, incluindo o de resistência à ação policial, e que pode haver eventual crime militar por parte dos policiais militares que balearam um deles, a atuação do Oficial da Polícia Militar é concorrente com a ação do delegado de polícia da área. Os dois têm o dever de ouvir as pessoas envolvidas e apreender os instrumentos e as coisas que tenham relação com o fato, bem como requisitar exames e perícias. O oficial só atua como autoridade de polícia judiciária militar para investigar o suposto crime militar (homicídio), enquanto o delegado de polícia apura os crimes comuns praticados pelos assaltantes. No entanto, a lei não o impede de apurar o homicídio, também. Isto, às vezes, gera conflitos, principalmente quando o Delegado de Polícia quer que todas as armas e coisas que tenham relação com o fato lhe sejam

apresentados. É direito dele exigir, mas, por outro lado, é dever do Oficial apreendê-las. Quem apreender primeiro deverá encaminhar cópias das perícias ao outro, pois é isto que interessa para instruir os autos do inquérito. De qualquer forma, qualquer que seja a solução, não há prejuízo ao esclarecimento dos crimes, porquanto o órgão competente para fazer as perícias é o mesmo.

Ao Ministério Público e ao Poder Judiciário importa que a lei seja cumprida e que os procedimentos das autoridades policiais, militares ou não, sejam imparciais, honestos e desprovidos de qualquer mácula. Por isso, o Oficial da Polícia Militar que atua como polícia judiciária da Polícia Militar não pode ser aquele que tomou parte na ocorrência, mesmo que indiretamente, instruindo, via rádio, os policiais militares na ação, ou acionando reforços. O Oficial, nesse caso, tem interesse direto no bom desfecho da ocorrência.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

III. DISCURSO DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Cel PM Roberto Antonio Diniz, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Senhoras e Senhores,

A Polícia Militar do Estado de São Paulo está comemorando 176 anos de existência. Somos hoje os 93.000 de 2007, que no entanto professam os mesmos ideais e valores dos 130 de 31.

Somos uma organização moderna, perfeitamente à altura de atender às necessidades da moderna sociedade paulista.

Moderna em sua gestão, alicerçada nos conceitos de qualidade e excelência, que desde 1996 desenvolve, de forma destacada no Estado, programa de qualidade na gestão, obtendo certificação de seus órgãos nos mais renomados prêmios. Como exemplo, destaque-se que no Prêmio Paulista de Qualidade deste ano, dentre 12 órgãos públicos certificados, nada menos que oito foram unidades da Polícia Militar.

Moderna e sempre atual na seleção, formação e capacitação de seus efetivos, com concursos públicos realizados pelos dois maiores e renomados institutos do Estado e do País, a Vunesp, para soldados, e a Fuvest para os oficiais. Primando por currículo atual, preparando o profissional de Polícia para atuar com a firmeza da Lei e em respeito aos direitos inerentes aos cidadãos livres, em uma sociedade pautada pelo estado democrático de direito. Destaque-se o contínuo treinamento em técnicas não letais e na adoção do método Giraldi de tiro defensivo na preservação da vida, medidas que, ao lado de outras, têm contribuído para a redução da letalidade policial. Neste ano, foram entregues ao serviço da comunidade 5.440 novos soldados e 543 novos sargentos. Ainda nesta semana, mais 143 oficiais serão entregues à sociedade.

Moderna em seus processos de atuação, calcados nas mais atuais doutrinas e técnicas utilizadas por organismos policiais dos principais países do mundo. Como exemplo, citamos que em 2007 nossas equipes atuaram em 179 ocorrências com reféns, reconhecidamente a mais delicada das ocorrências policiais, resgatando 325 vítimas ilesas.

Moderna em seus equipamentos e armamentos, frutos de plano de modernização constante, ressaltando-se, a esse propósito, o moderno sistema de comunicação digital implantado na capital, grande São Paulo e parte do interior. Em 2007, foram adquiridos 8.911 rádios, entre móveis, portáteis e fixos, 180 terminais móveis de dados (computador de bordo), possibilitando o fácil acesso ao sistema de dados com a elaboração do boletim de ocorrência na própria viatura e a integração da comunicação com a Polícia Civil e Técnico-científica. Destacamos a modernização do Copom, com a ampliação do número de posições de atendimento do telefone 190. Foram adquiridas e entregues 1.160 viaturas e estão em fase de implantação 100 câmeras de vídeo para monitoramento de pontos estratégicos da cidade, que irão compor sistema de monitoramento integrado com outros órgãos públicos como Metrô, Companhia de Engenharia de Tráfego e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

As ferramentas inteligentes de gerenciamento operacional, Fotocrim e Copom *On Line*, subsidiam o plano de policiamento inteligente.

Organismo moderno, atual, mas solidamente alicerçado nos valores maiores de compromisso com o Estado, as instituições, a Lei, mas sobretudo com os anseios mais legítimos da sociedade a que sempre serviu e pela qual se destacou em diversos episódios da nossa história, feitos de glória, representados na atuação na Revolução Constitucionalista de 32. O que a torna verdadeiro patrimônio do povo paulista e brasileiro.

Atualmente, é protagonista de importante luta contra a criminalidade e na busca de redução de índices criminais, com métodos e resultados que são verdadeira revolução em matéria de segurança pública.

Os jornais de ontem noticiaram fato inédito de não registrar durante 24 horas do dia 7 último, uma sexta-feira, nenhum homicídio na capital (também não ocorreu no interior). Isto não é fato isolado ou coincidência.

Na última semana os jornais noticiaram que São Paulo foi o Estado onde ocorreu mais acentuada redução nas mortes violentas de jovens entre o ano 2001 e 2007 (70%), segundo o IBGE. Dados do Sistema Único de Saúde confirmam a sólida redução de 63% nos homicídios no Estado entre 1999 e

2006, constatados pela Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria da Segurança Pública, o que despertou interesse de órgãos de imprensa internacional como o New York Times.

É certo que há uma conjunção de fatores a concorrer para essa redução, como a parceria com outros órgãos: SAP, Ministério Público, Polícia Civil, Guarda Civil Metropolitana, mas é fato que o fator preponderante para esse sucesso é a atuação firme e inteligente da Polícia Militar, desde a distribuição coerente e técnica de recursos no território até o emprego inteligente das patrulhas, segundo diagnósticos precisos que indicam locais e horários. Também, a ação dos líderes policiais militares dos locais antes críticos, agregando outros órgãos públicos e aparelhos da comunidade como, por exemplo, nas operações desarmamento e fecha-bar.

Temos orgulho de asseverar com absoluta segurança constituirmos uma polícia democrática, cujos efetivos permeiam 100% do território deste Estado, não somente no policiamento urbano, mas também no policiamento rodoviário e ambiental, assim como o Corpo de Bombeiros.

Homogênea, pois que, ao passo que se preocupa com a redução de crimes contra o patrimônio, que atingem as classes médias e mais altas, desenvolvendo processos de policiamento específicos como a Força Tática e o Rocam, se preocupa também com a desordem e crimes contra a vida, que assolam os menos favorecidos e moradores de bairros periféricos, desenvolvendo nestas localidades o policiamento comunitário, por meio de bases comunitárias de segurança, como a do Jardim Ângela ou Ranieri, Vila das Mercês, 1º de Maio no Itaim Paulista, Jardim Britânia, entre outras. Hoje são 20 na capital e mais de 200 no Estado, com tantos resultados que a própria comunidade aprova. Para tal, busca aprimoramento constante, inclusive internacional, com apoio da Polícia Nacional do Japão por meio de convênio com a Agência Nacional de Intercâmbio do Japão – JICA – há cinco anos. Isso demonstra a dedicação à comunidade.

Ainda com o objetivo de levar tranquilidade à comunidade e confiança na Polícia, são realizadas as operações de saturação por tropas especiais (Oeste). Foram realizadas duas no ano de 2007, escolhidas previamente com base nos índices criminais: Jardim Elisa Maria, na Zona Norte, e Jardim Alba, na Zona Sul.

Essa operação é caracterizada, num primeiro momento, pela ação de polícia contra a criminalidade, reestabelecendo o nível de normalidade na região, seguida, em sua segunda fase, de uma série de ações sociais e de

cidadania, em parceria com os Consegs (Conselhos Comunitários de Segurança) e subprefeituras locais, além de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, promovendo a “virada social” e com isso, promovendo mudanças profundas na região atendida.

Temos a segurança também de asseverarmos que somos uma organização policial absolutamente comprometida com os direitos fundamentais da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º, afirma que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Que outro órgão atua de forma tão intensa a defender estes direitos como a nossa Polícia Militar? Que no ano de 2007 - de janeiro a novembro - realizou mais de 22 milhões de intervenções, totalizando cerca de 4 milhões de ocorrências policiais atendidas? Que prendeu em flagrante 70 mil pessoas e ainda recapturou 12 mil procurados pela Justiça? Que apreendeu cerca de 14 mil armas ilegais, ainda retirou das mãos de traficante 22 toneladas de entorpecentes entre cocaína, crack, maconha? Além disso, a Polícia Militar atuou também em ocorrências de natureza social, em mais de 1 milhão e 800 mil casos, nas áreas de saúde, família e cidadania. Isso é proteger a vida, a liberdade e a segurança das pessoas.

Que profissional tem mais compromisso em defender os direitos das pessoas que aquele que jura e sacrifica-se para tal, doando infelizmente em alguns casos a própria vida para defender aquele a quem nem conhece? A esse propósito, neste momento, rendemos homenagens àqueles que neste ano, a despeito de todas as medidas adotadas como o treinamento e os meios adequados, este Comando não pode devolver a suas famílias após terem saído para cumprir seu dever. Foram 26. Dentre eles o Soldado PM 111908-7 Marcos Roberto da Costa, do 40º BPM/I, falecido em decorrência de troca de tiros na noite de ontem, em Tapiraí. Foram também 512 feridos neste ano.

Por falar em direitos humanos, a Polícia Militar invadiu a Reitoria da USP. Isso ocorreu na última sexta-feira, quando vários oficiais e praças, dentre eles este Comandante, estiveram na sala do Conselho Universitário, na Reitoria da USP, para testemunhar o recebimento, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, do Prêmio USP de Direitos Humanos, outorgado pela Comissão de Direitos Humanos daquela universidade.

Com vimos, o ano de 2007 foi intenso para a Polícia Militar, que cumprindo seu papel institucional, contribuiu sobremodo para a melhoria das condições de vida do cidadão paulista, aumentando sensivelmente a sensa-

ção de segurança, o que demonstram alguns números por mim já citados, mas não podemos deixar de destacar também a criação do novo programa de policiamento de trânsito, que a par de contribuir com a disciplina e segurança no trânsito, proporcionou redução de índices criminais em mais de uma centena dos principais cruzamentos da capital. Não menos importantes foram as grandes operações, como o Carnaval, Verão, Aparecida e Inverno, que mobilizaram um grande contingente em todo o Estado, garantindo a segurança da população, que nessa época procura lazer e diversão para a família.

Os policiamentos em momentos especiais, como a visita do Papa Bento XVI e do presidente americano George Bush ao Brasil, e o Grande Prêmio de Fórmula 1, em Interlagos, transcorrem com absoluta serenidade, apontando para o preparo e profissionalismo dos policiais militares, proporcionando o sucesso desses eventos.

Todavia, é oportuno lembrar, que uma instituição com a grandiosidade da Polícia Militar se faz vencedora sob vários aspectos, sendo o principal destes o amor à causa pública e a abnegação dos milhares de patrulheiros que vestem a farda cinza bandeirante, sendo, porém, da mesma forma importantes as condições para execução de nossa missão.

Agradeço aos nobres deputados desta casa de leis pelo interesse com que dedicam seus projetos, especialmente os apresentados pela Polícia Militar.

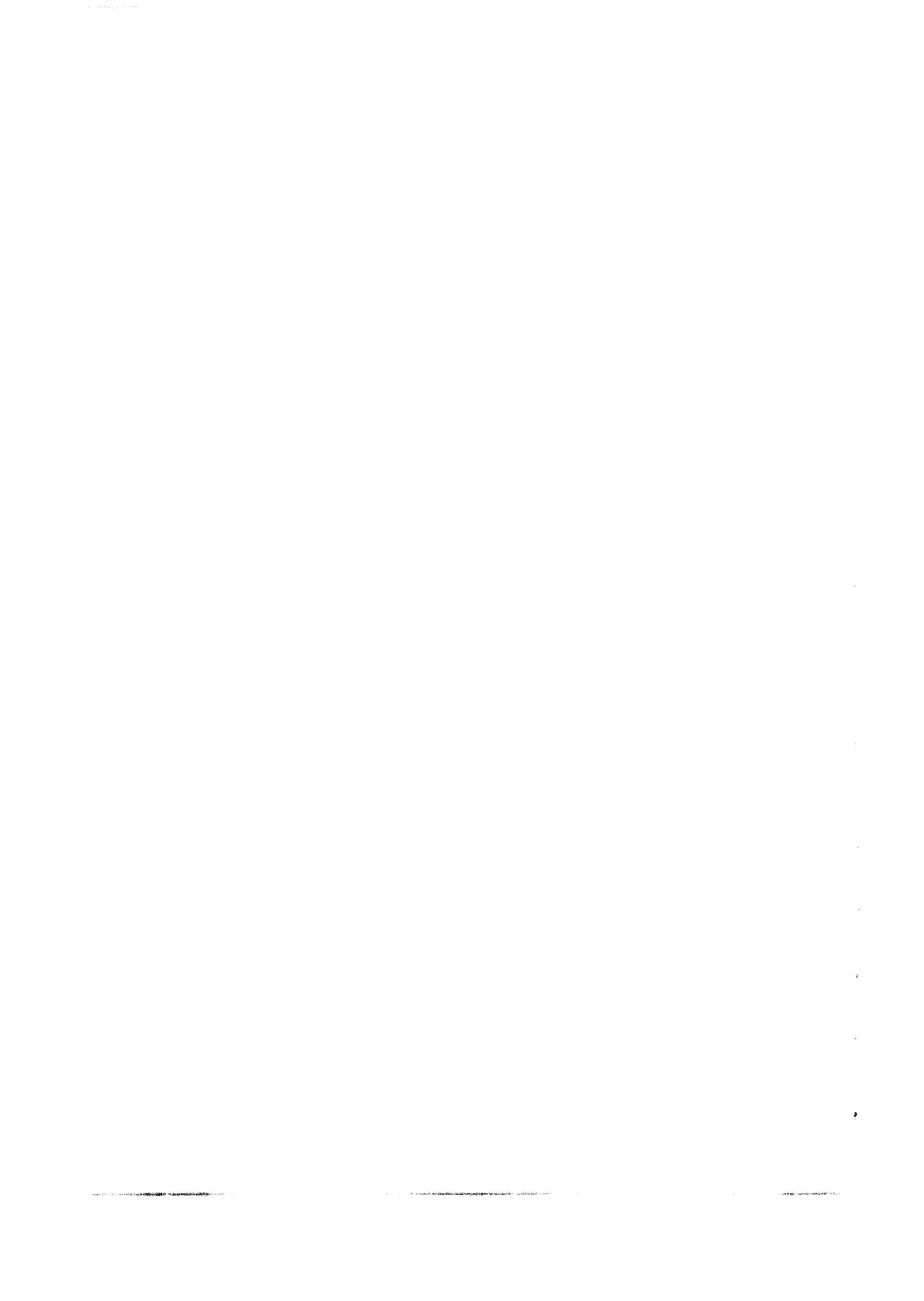
Senhoras e senhores, é certo que os momentos de dificuldades aconteceram, o preço foi pago, desafios foram vencidos, choramos e folgamos em sorrir. A consequência de todo trabalho feito com muito amor e dedicação é a construção da paz.

Mas, há uma paz que reina no coração de cada um de nós, policiais militares, que é aquela produzida pela consciência do dever cumprido. É saber que a sociedade pode confiar na sua Polícia Militar. Muito há por ser feito, estamos no caminho certo.

Que Deus nos ajude.

Muito obrigado pela homenagem prestada à Polícia Militar. Parabéns à Polícia Militar. Parabéns a todos nós policiais militares.

Muito obrigado.



IV. MENSAGEM À TURMA “75 ANOS DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA”, DURANTE SOLENIDADE DE FORMATURA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Cel Res PM Paulo Marino Lopes, Paraninfo e ex-Subcomandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

É com muita honra e felicidade que compareço a esta formatura.

Honrado pela homenagem que me presta a Polícia Militar e feliz pela oportunidade de levar aos Senhores Formandos da Turma “75 anos da Revolução Constitucionalista” uma mensagem, ainda que breve, de cumprimentos pela conclusão do Curso de Formação de Sargentos e de orientação para o futuro. Fruto da experiência acumulada ao longo de quase 36 anos servindo na Instituição.

Quero cumprimentar também os familiares dos 563 novos Sargentos pela compreensão e apoio dados aos alunos no transcorrer deste Curso, oferecendo-lhes o suporte emocional, tão necessário para vencer esta jornada.

O Curso de Formação de Sargentos é um rito de passagem na Polícia Militar que permite atingir novas graduações na carreira. É uma nova perspectiva de vida que se abre. Portanto, concluí-lo deve ser motivo de orgulho e alegria, tanto para os Formandos quanto para os seus familiares.

Por esta razão, hoje é um dia de festa!

Entretanto, no final do dia, quando os Senhores pararem para refletir, será inevitável pensar o que representa tudo isto! Todo este esforço!

O que os espera? Ou melhor, o que esperam dos Senhores?

O que significa, exatamente ser um Sargento da Polícia Militar?

Cada um dos Senhores, certamente, terá uma resposta. Eu vou lhes dizer a minha!

Ser Sargento da Polícia Militar é mais que galgar um degrau na hierarquia. É assumir uma responsabilidade que a sociedade, por intermédio da Instituição está conferindo, a partir de agora, a cada Formando.

É um voto de confiança na capacidade moral e profissional de cada um, para que bem conduzam os mais de 73.000 Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo no cotidiano do serviço policial-militar. Confiança esta que resulta do esforço individual auferido, após concluir com êxito um Curso de 1.281 horas/aula, distribuídas por 8 meses, em período integral.

Mas, cabe-me alertá-los! O que vem pela frente são dificuldades que exigirão ainda mais dos Senhores.

Conduzir homens não é tarefa fácil! Fazer valer a hierarquia e a disciplina exige conduta impecável, pois o primeiro instrumento do comando é o exemplo!

Ir à frente! Mostrar como se faz! Fazer junto!

Eis o Comandante a ser seguido! Eis o bom Sargento!

Todos sabemos que a profissão policial-militar é árdua. Os Senhores conhecem muito bem o quanto é desgastante o dia a dia do policiamento. Mas isto não intimida os Policiais Militares!

Nós, Policiais Militares, abraçamos esta profissão porque estamos determinados a enfrentar o desafio de defender a paz social! A ser a Força que provê a segurança da sociedade! Aquela que mantém a ordem pública! O primeiro, e não raro, o último recurso para a solução dos conflitos sociais.

Essa determinação emana dos ideais de amor ao próximo, aquele desconhecido que pede por ajuda, às vezes com um simples aceno de mão. Dos ideais de honestidade! Do cumprimento da lei! De lealdade! De constância!

Por isso nunca abandonem esses ideais! É isto que a população de São Paulo espera dos Senhores!

Sendo fiéis a esses ideais, que representam verdadeiros valores éticos, os Senhores trilharão uma carreira vitoriosa coroada pela tranquilidade do dever cumprido perante a sociedade, a Instituição e a Pátria!

Isto é ser Sargento! Isto é ser Policial Militar!

Parabéns!

Muitas Felicidades a todos! e

Muito Obrigado!

V. GESTÃO PÚBLICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS NAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADERSON GUIMARÃES PEREIRA, Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Gestor em Segurança Contra Incêndio e Qualidade Total, Mestrando em Políticas Sociais pela UNICSUL/SP.

O Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados-Membros, Municípios e do Distrito Federal. Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

A organização da administração pública brasileira deriva da divisão perpetrada pela Constituição Federal, ao criar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Os três poderes são reconhecidos na esfera da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, enquanto o Município conta com os Poderes Executivo e Legislativo. Os demais órgãos, com maior ou menor subordinação, sempre com alguma modalidade de vinculação, a eles se prendem.

A Constituição Brasileira, além do segundo nível de poder, o dos Estados-Membros, consagrou um terceiro nível de poder político, o Municipal, que co-participa do exercício de parte do núcleo fundamental do poder estatal.

A Federação Brasileira, portanto, consagra três conjuntos de órgãos autônomos – não há subordinação entre eles: os existentes no poder central (órgãos federais), os inseridos nos poderes estaduais (órgãos estaduais) e os abrangidos pelo poder municipal (órgãos municipais).

A Constituição determina que a *segurança pública* é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Segundo Alvaro Lazarini, no artigo a *Segurança Pública e o Aperfeiçoa-*

mento da Polícia no Brasil, o termo constitucional “preservação” traduz-se em conservar íntegro, intacto; pôr ao seguro, defender e resguardar. A preservação abrange tanto a preservação quanto a restauração da ordem pública, no caso, pois seu objetivo é defendê-la, resguardá-la, conservá-la íntegra, intacta.

Antes de tudo, com absoluta prioridade, sem qualquer bem ou valor que se possa assemelhar a este, a segurança pública deve preservar a incolumidade das pessoas.

O provimento da segurança pública inscreve-se dentro de um quadro de respeito à cidadania. A *cidadania* exige que se viva dentro de um ambiente de segurança pública.

Não pode haver pleno usufruto da cidadania, se o cidadão trabalhar e dormir sob o signo do medo, do temor, da ameaça de dano ou lesão a sua individualidade ou à incolumidade de sua família.

O “*direito à segurança em geral*” e o “*direito à segurança pública*” são “*direitos humanos fundamentais*”. Não há qualquer oposição entre “*direitos humanos*” e “*segurança pública*”. Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O poder público, com a participação da sociedade, há de prover a segurança pública como caminho para o exercício da cidadania. No provimento da segurança pública deve o Estado estar atento ao conjunto dos “*direitos humanos*” e dos “*direitos do cidadão*”.

A busca da *segurança pública e da cidadania* deve constituir projeto solidário da *gestão pública nas cidades*, sendo que englobe o *poder público e a sociedade*.

O modelo de gestão pública no Brasil, nesta década, é do tipo Regulador (normatizador) de bens e serviços, e provedor de políticas sociais. Este modelo implantado justifica-se devido ao enfrentamento da crise fiscal, os esforços para a retomada do crescimento econômico e a legitimação de um novo arcabouço institucional para o Estado democrático. O atual modelo substituiu o modelo burocrático consolidado a partir dos anos 30, que se traduziu nos argumentos de ineficiência e ineficácia de procedimentos administrativos, hipertrofia das organizações, inadequação tecnológica, incompatibilidade do modelo de administração vigente com o novo modelo em desenvolvimento econômico e social.

Em 1995 foi elaborado, pelo então Ministério da Administração e Reforma do Estado, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. O

referido plano ensejou princípios de responsabilização dos agentes públicos e de abertura do Estado à participação do controle social, portanto, avançou no que diz respeito aos fundamentos políticos que orientam a retórica da modernização.

No Brasil, ficou conhecido como reforma gerencial, re-introduziu a preocupação com a eficiência e a eficácia das políticas públicas. Na prática, a implementação está associada ao tradicional campo das funções administrativas, ou seja: o campo da gestão pública, comumente considerado como o domínio técnico instrumental: planejamento, orçamento, controle, gestão (recursos humanos, organizacionais, processos, tecnologias).

O Plano Plurianual 2004 - 2007, do Governo Federal, explora as potencialidades das relações de conflito típicas das sociedades democráticas e resgata o papel estatal de coordenação política do planejamento das políticas públicas. O plano, partindo das orientações estratégicas do Governo Federal, e das concentrações políticas setoriais, está sendo debatido nos diferentes níveis de governo, bem como com a sociedade civil, por meio de seus representantes no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e de outras organizações internas do governo.

Diante do mencionado e em busca da qualidade de vida da população, as cidades brasileiras *exigem do poder público* a adoção de políticas públicas que contemplem, principalmente: a priorização dos investimentos em políticas sociais que visem à superação das fontes geradoras da violência urbana; à superação de todas as formas de discriminação; adoção de políticas sociais comprometidas com a geração de emprego e renda; a construção de políticas públicas como instrumentos eficazes de combate às desigualdades sociais e regionais, de *promoção da cidadania nos setores* de educação, saúde, saneamento ambiental, geração de emprego e renda, seguridade social, esporte e lazer, *segurança pública*, política agrária, habitação, desenvolvimento urbano e rural e cultural.

Na gestão pública, os direitos sociais são teorizados na Constituição, que na acepção geral, é a própria organização do Estado, são as instituições políticas e jurídicas que o formam e lhe caracterizam a estrutura. Em sentido restrito, o que é o usual, Constituição é o conjunto de preceitos jurídicos, geralmente reunidos em um código, que discrimina os órgãos do poder público, fixa-lhes a competência, declara a forma de governo, proclama e assegura os direitos individuais.

É preocupação para a gestão pública nas cidades, função do Estado, den-

tre os diversos ramos da política pública, a segurança pública do cidadão. A atividade do Estado tem de se exercer, mantendo a ordem interna, assegurando a defesa contra perigos externos, realizando vários serviços para o bem-estar e o progresso da coletividade, portanto, através da competência o poder do Estado é exercida para promover a realização do bem público. Ele detém o monopólio legítimo dos meios de coerção para fazer valer a lei e a ordem, estabelecidas democraticamente, promovendo-lhes, também, a segurança.

Segundo Lazzarini (1996), a Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública, que engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema de ordem pública e, especificamente, da segurança pública.

O conceito de segurança foi ampliado, gradualmente, na sociedade, abrangendo os campos político, militar, econômico, social, ambiental e outros. As medidas que visam à segurança são de largo espectro, envolvendo, além da defesa externa: defesa civil; segurança pública, políticas econômicas, de saúde, educacionais, ambientais e outras áreas, muitas das quais não são tratadas por meio dos instrumentos militares.

A segurança pode ser enfocada a partir do indivíduo, da sociedade e do Estado, do que resultam definições com diferentes perspectivas.

A segurança, em linhas gerais, é a condição em que o Estado, a sociedade ou os indivíduos não se sentem expostos a riscos ou ameaças, enquanto que a defesa é ação efetiva para se obter ou manter o grau de segurança.

A segurança pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

O poder público, com a participação da sociedade, há de prover a segurança pública como caminho para o exercício da cidadania. No provimento da segurança pública deverá o Estado estar atento ao conjunto dos “*direitos humanos*” e dos “*direitos do cidadão*”. Não se justifica que, em nome de

uma pretensa exigência de segurança pública, sejam sacrificados determinados “*direitos humanos*” ou determinados direitos inerentes à cidadania.

O provimento da segurança pública e o estabelecimento de condições para o florescimento e o exercício da cidadania cabem, antes de tudo, à União e aos Estados da Federação. No desenho estabelecido pela Constituição Federal, o Município tem o dever de prestar os serviços públicos de interesse local. A segurança pública, em princípio, não se inscreve no rol dos “*serviços públicos de interesse local*”. A defesa da cidadania também não se limita, em princípio, aos horizontes municipais. Entretanto, nem por isso, o Município está descomprometido com a luta pela segurança pública e pela cidadania. Cabe ao Município, portanto, suplementar a ação federal e estadual para garantir à população local “*Segurança Pública*” e “*Cidadania*”.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 144, a responsabilidade do Estado de realizar a segurança pública, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Essa responsabilidade está prevista também no artigo 139 da Constituição Estadual de São Paulo.

No Estado de São Paulo, no exercício da preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabe ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar (CBPMESP), dentre as várias atribuições, promover a prevenção de incêndios das edificações e áreas de risco.

Os incêndios sempre foram acontecimentos trágicos, que deixaram, nas pessoas envolvidas, marcas indeléveis em sua memória. Os grandes incêndios ocorrem, em sua maioria, devido às falhas durante o processo de prevenção e/ou na execução do combate inicial, inclusive, por ausência de políticas públicas na gestão da prevenção de incêndios nas cidades. Diversos incêndios ocorreram nas últimas décadas e até hoje deixam marcas de desespero, dor, horror e morte. Os brasileiros vêm aprendendo, com o decorrer do tempo, a lidar com aquele que se fez e está presente na história da humanidade, ou seja, o “*Incêndio*”.

Alguns incêndios foram registrados no Estado de São Paulo, conforme segue:

- a) São Paulo, em 1972 – edifício Andraus;
- b) São Paulo, em 1974 – edifício Joelma;
- c) São Paulo, em 1981 – edifício Grande Avenida;
- d) São Paulo, em 1987 – Torres CESP, ocorrido em 21 de maio; o conjunto tinha dois blocos, um com 21 pavimentos e outro com 27 pavimentos,

sendo que ocorreu a propagação de incêndio entre blocos e, em decorrência, colapso da estrutura com desabamento, ocasionando 2 (duas) mortes; entre outros;

e) São Paulo, em 1989 - 10 de novembro, às 17:30 hs, deflagrou-se um incêndio no Mappin, loja Praça Ramos de Azevedo, no centro de São Paulo, horário de pico no trânsito e de concentração de clientes no interior da loja.

Até a década de 1960, no Estado de São Paulo, o Corpo de Bombeiros apenas exigia a instalação de hidrantes e extintores nos edifícios, e a obediência a essas regras era garantida pelo Departamento de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo – atual SABESP – que não fornecia água para consumo caso o projeto não fosse aprovado pela Corporação.

Com a ocorrência dos incêndios catastróficos dos edifícios Andraus (1972) e Joelma (1974), no Município de São Paulo, tornou-se notório que a legislação preventiva estava falha, seguindo um Código de Obras dos anos 30. Em 1983 foi publicado o Decreto Estadual n. 20.811, referente a Especificações para Instalação de Proteção Contra Incêndios, substituído posteriormente pelo Decreto Estadual n. 38.069/93, sendo a última publicação o Decreto Estadual n. 46.076, de 31 de agosto de 2001, que institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco.

Em 24 de fevereiro de 1972, um incêndio no Edifício Andraus, de 31 andares, matou 16 pessoas e feriu outras 375. Localizada na Avenida São João, 869, esquina com Rua Pedro Américo, em Santa Ifigênia, região central da cidade de São Paulo/SP, a edificação em concreto armado abrigava escritórios e uma loja de departamentos, e o incêndio foi exemplo inusitado de propagação exterior de incêndio em um prédio elevado.

Naquela data, por volta das 16 horas, um empregado da loja de departamentos, no 5º andar, percebeu a presença de fogo na área de armazenamento de combustível. Quando ele e outros empregados abriram as janelas para operar os extintores, o fogo entrou no edifício, propagando-se para os pisos superiores através do forro do 5º andar.

Os empregados afirmaram que foram obrigados a abandonar o prédio em virtude da rápida propagação do fogo.

O incêndio desenvolveu-se em quatro andares da loja de departamentos e a seguir estendeu-se externamente, envolvendo outros 24 andares.

Um heliponto proveu refúgio para 300 pessoas, enquanto 200 outras ficaram presas numa escadaria durante a ocorrência do incêndio. Os bombeiros salvaram cem pessoas da escadaria no 15º andar, através de escadas

prolongáveis armadas de um prédio adjacente. Durante as quatro horas de operação, helicópteros salvaram 350 pessoas, e as outras saíram pelas escadas assim que o fogo foi controlado.

Os andares dos escritórios eram servidos por uma escada de alvenaria enclausurada e cinco elevadores. O edifício não tinha sinalização de segurança contra incêndio e pânico, nem iluminação de emergência, sistema automático de detecção e alarme de incêndio ou sistema automático de extinção de incêndio. O sistema de hidrantes era composto por uma rede de 63mm (diâmetro) com conexões do mesmo diâmetro, porém foi comprometido devido a intensidade do calor proveniente do incêndio.

Na manhã de 1^o de fevereiro de 1974, um incêndio que começou em um aparelho de ar condicionado localizado numa janela do 12^o andar do Edifício Joelma, de 25 andares – localizado na esquina da avenida Nove de Julho com rua Santo Antônio, no centro de São Paulo/SP – propagou-se rapidamente pelo seu exterior, causando 189 mortes, 300 feridos e destruição total das dependências internas. O fogo consumiu todo o conteúdo combustível e materiais de acabamento interno do 12^o ao 25^o andares.

Vários ocupantes do prédio foram para o telhado esperando ser resgatados por helicópteros; outros decidiram ficar nos seus andares e esperavam sobreviver encharcando-se com água das mangueiras. Ainda outros pularam para a morte numa tentativa desesperada de escapar do calor intenso proveniente do fogo e da fumaça. Das 189 vítimas fatais, 40 saltaram para a morte, enquanto as outras 149 pessoas ou foram queimadas ou sucumbiram aos produtos de combustão. Destes, 90 morreram no telhado e 59 dentro do prédio. Em alguns casos os corpos encontrados dentro do prédio haviam sido incinerados.

Embora a construção básica fosse resistente ao fogo, o acabamento interno era inteiramente constituído por materiais combustíveis, o que contribuiu para o rápido alastramento do fogo ao longo do edifício.

O Edifício Joelma não contava com as condições mínimas de segurança para a sobrevivência em situação de incêndio. A única escada existente não se encontrava enclausurada. Não havia alarme de incêndio para evacuação, sinalização de segurança contra incêndio e pânico ou mesmo procedimentos de emergência para orientar os ocupantes.

Diversas pessoas, tendo presente na memória o incêndio do Andraus, dois anos antes, foram para o telhado esperando ser resgatadas por helicópteros. Entretanto, foi impossível a aproximação segura e o pouso, uma vez

que o fogo se propagava pelos dois lados do prédio, com densa fumaça encobrindo o telhado e colunas térmicas provocando problemas de sustentação e arrastamento.

Em 14 de fevereiro de 1981, por volta das 11 horas da manhã, teve início um grande incêndio de lamentáveis conseqüências no Edifício Grande Avenida, com 23 andares, no número 1.754 da avenida Paulista, em São Paulo-SP.

Segundo testemunhas, foi ouvido um estouro seguido imediatamente dos primeiros focos de chamas. O incêndio teria começado nos dois primeiros andares, onde funcionava um escritório.

No dia do incêndio foram constatadas 12 vítimas fatais. Após o rescaldo, entretanto, foram encontrados mais cinco corpos juntos, elevando-se para 17 o número de mortos. Das 53 pessoas internadas com queimaduras e intoxicação, 11 eram soldados do Corpo de Bombeiros e dez do Comando de Operações Especiais, todos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Com a ocorrência destas três tragédias, constatou-se que a cidade de São Paulo não estava preparada para enfrentar grandes incêndios. Não havia regulamentos de proteção contra incêndio, as indústrias de equipamentos e sistemas de combate a incêndio eram poucas, o próprio Corpo de Bombeiros não estava equipado, não existiam Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio – com exceção dos extintores de incêndio – etc.

A seqüência de catástrofes despertou não apenas a opinião pública, mas também os nossos governantes, devido à necessidade de adoção de medidas para melhoria da gestão de prevenção contra incêndio nas cidades.

Em 1987, portanto, a cidade já contava com os Regulamentos de Segurança Contra Incêndio, como parte do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo. O Corpo de Bombeiros dispunha do Decreto Estadual de Proteção Contra Incêndio e havia adquirido vários equipamentos. Paralelamente, as indústrias passaram a produzir diversos Sistemas de Combate e Detecção de Incêndio.

Devido à série de incêndios, em 1990 foi criado o Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio, o CB-24, na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do São Paulo atua na *gestão pública de prevenção de incêndios em edificações e áreas de risco* desde a sua criação em 10 março de 1880, portanto, nos últimos 128 anos.

Compete à Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituição subordinada à Secretaria de Segurança Pública, através do Corpo de Bombeiros, realizar *serviços de prevenção e de extinção de incêndios*, simultaneamente, como de *proteção e salvamento de vidas humanas e material no local do sinistro*, bem como o de *busca e salvamento* prestando socorros em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Departamento de Segurança Contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio real.

O Serviço de Prevenção do Corpo de Bombeiros, no Estado de São Paulo, iniciou-se na década de 50 quando a ligação de água ficava condicionada à apresentação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, uma vez que a legislação da época não obrigava as edificações a possuírem equipamentos contra incêndio. Sendo assim, os proprietários apresentavam um jogo de plantas da edificação e os Oficiais do Corpo de Bombeiros, designados para o serviço de Prevenção, “*carimbavam*” nas plantas onde os extintores seriam instalados.

A gestão do Corpo de Bombeiros (CB – órgão público) *na prevenção de incêndios em edificações e áreas de risco*, portanto, exterioriza-se por meio de atos das divisões e seções responsáveis pela análise das propostas de segurança para as edificações e áreas de risco. Esses atos e\ou exigências se materializam na previsão das proteções nas plantas construtivas submetidas à orientação do órgão público (CB), e na constatação, por meio de vistoria técnica, da colocação, da instalação e funcionamento das proteções previstas em plantas.

Nesse contexto, órgão público, no Estado de São Paulo, desenvolve a atividade de análise e vistoria (Serviços de Segurança Contra Incêndio) baseadas em Decreto Estadual, sendo o atual o de n. 46.076/01 (Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144, § 5º da Constituição Federal, ao artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual n. 616, de 17 de dezembro de 1974 e na Lei Estadual n. 684, de 30 de setembro de 1975).

O Decreto Estadual n. 46.076/01 incorpora novas tecnologias, contempla o uso de novos equipamentos de segurança, de modo a acompanhar a

evolução da sociedade com o progresso da prevenção, para que evite possível falha e, em consequência, os incêndios não ocorram.

A atuação do Corpo de Bombeiros na prevenção de incêndio nos municípios ocorre através de convênios. No Estado de São Paulo, ocorre desde 1942, por meio da Lei n. 12.812. Atualmente, o Corpo de Bombeiros continua a celebrar convênios com os municípios, decorrentes da Lei Estadual, em que a Assembléia Legislativa autoriza o Poder Executivo a proceder tal ato.

Todas as edificações e áreas de risco, por ocasião de construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudança de ocupação, necessitam de aprovação do Corpo de Bombeiros, com exceção das “*residências unifamiliares*”. No município onde não existe Posto de Bombeiros, nem convênio entre Estado e Município, a aprovação das edificações dependerá de iniciativa do interessado ou por determinação das autoridades competentes (Executivo e Judiciário). Neste caso, deverá ser procurado o posto de bombeiros do município mais próximo para as devidas orientações.

O órgão público atua na *gestão de prevenção de incêndio*, mediante aplicação de exigências técnicas, que se externam por meio de atos administrativos que geram responsabilidades. A *gestão pública* é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantia à boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos no interesse do coletivo, como também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os atos administrativos praticados pela gestão pública deverão estar de acordo com os princípios constitucionais, ou seja: os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

As legislações de prevenção de incêndio são de competência dos entes estatais, que de forma concorrente ou suplementar, disciplinam as exigências de proteção. Estas podem ser classificadas em: nacional, estadual ou municipal. Todas as normas e legislações de proteção contra incêndio, decorrentes da competência constitucional da União e do Estado, concorrem para legislar quanto ao Direito Urbanístico e, conseqüentemente, à prevenção de incêndio, devendo ser cumpridas.

As legislações municipais também devem ser consideradas, porém, de forma suplementar e pelo serviço de atividades técnicas do Corpo de Bom-

beiros que atua nas respectivas áreas de jurisdição.

No processo de gestão pública nas cidades, em prevenção contra incêndio, numa seqüência, deverão ser atendidas as normas e legislações da União e do Estado no geral, a do Município, no específico, sempre respeitando a superveniência das legislações. Deve haver sempre a prevalência da condição mais rigorosa. ***A gestão pública nas cidades do Estado de São Paulo deverá ter especial atenção com a prevenção de incêndio nas edificações e áreas de risco***, sendo que o planejamento da proteção de uma coletividade abrange a *educação pública* quanto à proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco. Esta proteção engloba medidas que visam a: proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. É exigida nas edificações por meio de legislações e normas técnicas, adotadas pelos órgãos públicos – modelo de gestão normatizador.

A *gestão pública - nas cidades do Estado de São Paulo* - de prevenção contra incêndio é executada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo desde sua fundação. Na atualidade, faz as exigências de proteção contra incêndio por meio do Decreto Estadual n. 46.076/01 (Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco).

As atribuições exercidas pelo órgão público estão fundamentadas na Constituição Federal e Estadual, e na lei de celebração de convênios com os Municípios para os serviços de Bombeiros. Nesta lei, os Municípios se obrigam a autorizar o órgão público competente a se pronunciar quanto à observância das normas técnicas de prevenção contra incêndio.

No processo de gestão pública da prevenção contra incêndio, o órgão responsável (CBPMESP), inclusive por ser órgão Executivo, pronuncia nos processos por meio de atos administrativos, portanto, deve-se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes atos administrativos praticados pelos seus agentes geram responsabilidades e direitos. Assim, caso no processo de *gestão pública de prevenção contra incêndio* houver falhas, decorrentes de omissão do agente responsável pela análise e vistoria, o Estado pode vir a ser acionado civilmente pelos danos daí decorrentes para terceiros, responsabilizando, posteriormente, o agente responsável pelo ato administrativo falho, na forma regres-

siva.

As normas técnicas e legislações existem em vários níveis e são elaboradas pelos organismos de normatização, nos quais há a participação de integrantes da sociedade. Esta variedade torna difícil, porém necessário, acompanhar as evoluções das mesmas. *O gestor público deve conhecer e entender as classificações das normas para fazer o uso e emprego correto, visando à melhoria contínua da prevenção contra incêndio nas cidades.*

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Normas do Comitê Brasileiro 24 – Segurança Contra Incêndio.**

BERTO, Antônio F. **Abordagem do sistema de segurança contra incêndio** (apostila).

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** São Paulo: IMESP, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1967.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Ciência política : uma introdução.** São Paulo : Atlas, 2004.

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Seminário “O Corpo de Bombeiros e o Poder de Polícia”.** 1. ed., São Paulo: Imprensa Oficial do Estado (IMESP), 1992.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Carta das Nações Unidas. Declaração dos Direitos Humanos.** Supervisão editorial Jair Lot Vieira. Bauru, SP: EDIPRO, 2. ed., 2005.

FARIA, Marcos Monteiro de. **Proposta de modelo de Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergência no Estado de São Paulo.** Monografia apresentada no Curso Superior de Polícia Integrado. São Paulo: Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2007.

_____. **Manual de Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros para fins de Análise de Projetos (Propostas) de Edificações.** Monografia apresentada no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. São Paulo: Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 1988.

FISCHER, Rosa Maria. **O direito da população à segurança: cidadania**

e violência urbana. Petrópolis. Vozes, 1985.

INSTRUÇÃO TÉCNICA n. 01/2004. Procedimentos Administrativos. Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros. São Paulo: 2004.

INSTRUÇÃO TÉCNICA n. 03/2004. Terminologia de Segurança contra Incêndio. Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros. São Paulo: 2004.

JOLAN FILHO, Eduardo Berquó. **PREVENÇÃO DE INCÊNDIO Proposta de procedimentos básicos para a realização de vistorias nos sistemas de proteção contra incêndio, nas edificações e áreas de risco abrangidas pelo Projeto Técnico Simplificado.** Monografia apresentada no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. São Paulo: Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2002.

LAZZARINI, Alvaro. **Estudos de Direito Administrativo** – coord. Yussef Cahali. 1. ed. 2. tir- São Paulo: Editora RT, 1996. p.58

LAZZARINI, Alvaro. **Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil.** Artigo.

MEIRELES, Heli Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 12. ed. Atualizada – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Introdução ao Estudo do Direito**, 5. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

PEREIRA, Aderson Guimarães. **Segurança Contra Incêndio.** São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 2000.

PEREIRA, Aderson Guimarães. **Sistema de hidrantes prediais para combate a incêndios.** São Paulo: Book Mix, 2004.

PEREIRA, Aderson Guimarães; POPOVIC, Raphael Rodriguez. **Tecnologia em segurança contra incêndio.** São Paulo: LTR, 2007.

SÃO PAULO [Estado]. **Decreto n. 20.811, de 11 de março de 1983. Aprova Especificações para Instalações de Proteção contra Incêndio, para o fim que especifica.** São Paulo: Diário Oficial [Estado], 15mar.1983.

SÃO PAULO [Estado]. **Decreto Estadual n. 38.069, de 15 de dezembro de 1993. Aprova Especificações para Instalações de Proteção Contra Incêndio e dá providências correlatas.** São Paulo: Diário Oficial [Estado], n. 233, 15dez.1993.

SÃO PAULO [Estado]. **Decreto Estadual n. 46.076, de 31 de agosto de 2001. Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco.** São Paulo, n. 166, 01set.2001.

SÃO PAULO [Estado]. **Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989.** São Paulo: Diário Oficial [Estado], n. 135, 06out.89.

SÃO PAULO [Município]. **Lei n. 11.228, de 25Jun.1992. Código de Obras e edificações.** Imprensa Oficial [Estado], Imesp, 1996.

SÃO PAULO [Município]. **Decreto n. 32.329, de 24 de setembro de 1992. Código de Obras e Edificações.** São Paulo: Imesp, 1996.

VI. NOVA LEI DE DROGAS E ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NO POLICIAMENTO PREVENTIVO

MIGUEL ELIAS DAFFARA, Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Graduado em Administração de Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pós-Graduado em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.343/06 atenuou a fase repressiva com relação ao usuário/dependente de drogas. Buscando o equilíbrio no ciclo de persecução criminal, a fase preventiva torna-se relevante na preservação da ordem pública. O Policial Militar agindo dentro da legalidade evitará ser acusado por abuso de autoridade ou omissão de dever se trabalhar no interesse do bem comum, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. MISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Representa a lei um pacto entre os homens livres, devendo refletir o resultado das forças sociais em prol de um Estado soberano que respeite a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Na hierarquia das leis, temos no ápice a Constituição Federal, que já no seu preâmbulo deixa clara a missão da Assembléia Nacional Constituinte em instituir um Estado Democrático de Direito e **assegurar a segurança**, liberdade, justiça e **bem-estar do seu povo**.

Toda **interpretação** e toda aplicação das normas posteriores precisam ser analisadas **sob o foco constitucional** e em busca do bem comum; portanto, ao deparar-se com um determinado artigo de lei, deve-se encará-lo teleologicamente dentro de um sistema jurídico-social e jamais de forma isolada.

O Poder Constituinte originário deixou a linha mestra para todo o

ordenamento jurídico; leis infraconstitucionais, sejam elas ordinárias, complementares, estaduais, federais ou municipais, precisam estar esquadrihadas dentro da moldura projetada pela Constituição. É o que Hans Kelsen quis dizer quando alocou a Constituição no mundo do “dever ser”.

Para se atingir os objetivos e obedecer aos princípios nela inseridos, a Constituição incumbiu determinados órgãos de poderes-deveres, no campo social, político, jurídico e da segurança, visto que não podemos ter verdadeira liberdade num país livre da ordem e disciplina.

Kant já dizia que o direito é uma coação universal que protege a liberdade de todos.

Na área de segurança pública, destaca-se, nesse contexto, a Polícia Militar.

Tal Instituição, como parte integrante da sociedade, deve estar sob o império da lei; e ser Oficial ou Praça é saber qual missão constitucional é reservada a ela dentro do pacto social.

A Magna Carta determina que todo Policial Militar deve **preservar a Ordem Pública**, por meio da polícia ostensiva preventiva, portanto, a preservação da ordem pública é **um ato de ofício**;

às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (art. 144, § 5º)

Nesse mesmo diapasão, a Constituição Estadual de São Paulo tem como norma impositiva:

À Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 141).

Ordem Pública, de forma singela, sem esquecer as aulas do mestre Alvaro Lazzarini, pode ser compreendida como uma sociedade **ausente de delitos** e, aliando-se ao fato de que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, chega-se à conclusão de que só haverá prevenção de delitos se a sociedade e o Estado estiverem convictos de **quais são as condutas humanas expurgadas pelo nosso ordenamento jurídico**.

Prevenir é se antecipar e evitar que ocorra algo de ruim... mas o quê?

É preciso “saltar aos olhos” da sociedade e do Estado quais ações noci-

vas e contrárias ao bem-estar coletivo devam ser rechaçadas, principalmente pelo Policial Militar, que tem o poder-dever de preservar a Ordem Pública.

Não se deve hesitar diante de um ilícito penal; a segurança pública depende previamente de uma segurança e estabilidade jurídica.

Tanto isso é verdade, que a Constituição manda que todo Policial Militar que surpreender alguém na prática de delito deve fazer cessar aquela **conduta contrária ao direito**, mesmo que ela esteja ocorrendo no domicílio alheio.

Nem mesmo a sagrada inviolabilidade domiciliar, se convertida a casa em um esconderijo de delinquentes, deve acobertar a prática de crimes ou contravenções penais.

a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI)

O importante é que esses crimes ou contravenções penais que podem caracterizar o flagrante delito estejam bem delineados pelo legislador, para que o Policial Militar no seu patrulhamento ostensivo, ao deparar com uma “anormalidade social”, saiba enquadrá-la, classificando como mera irregularidade administrativa, de natureza civil, ou se é de caráter penal.

Há uma advertência na Lei Maior de que todo Policial Militar **responderá pela omissão diante do tráfico ilícito de entorpecentes**.

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (art. 5º, XLIII)

A Polícia Militar, mais do que poder, **deve prevenir e evitar o tráfico ilícito de drogas**, pois além de ser equiparado aos crimes hediondos, traz no seu bojo uma série de outros delitos para se sustentar, como o roubo, corrupção, lavagem de dinheiro, etc, que afetarão sobremaneira a Ordem Pública. Trata-se do dever jurídico específico previsto no art. 13, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal.

A segurança pública será afetada até mesmo pelo usuário, que numa cri-

se de abstinência ou insanidade psicotrópica torna-se um potencial infrator. Essa Ordem Pública não só se manifesta pela segurança, mas também se preserva e alcança com a tranqüilidade e salubridade do seu povo.

Ordem Pública se faz sentir com a paz social e com o bem-estar físico e mental de um povo.

Do ponto de vista sociológico, conceitua-se a família como “célula mater” da sociedade. Se dentro de uma família há um filho, mãe ou pai, usuário ou dependente da droga, esse núcleo celular estará definhando, e como um câncer, afetará todo o tecido social; o prognóstico será a ruptura da Ordem Pública.

A divulgação da falsa idéia da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio acarretará uma sensação de impunidade, que só vem a estimular o consumo de drogas e aumentará o número de traficantes para suprir a demanda. Sendo correta a tese de que o dependente precisa de cuidados médicos e não de uma carceragem, também é verdade que usando drogas, mesmo no isolamento de seu quarto, estará fomentando o tráfico.

Seguindo os ditames da Constituição, há outros diplomas legais determinando que à Polícia Militar compete, dentro do pacto social, a preservação da Ordem Pública:

Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; (art. 3º Dec-Lei 667/69)

Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-

lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública (art. 2º Dec 88.777/83)
Compete à Polícia Militar: executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares da Força Armada, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, conceituadas na legislação federal pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos (art. 2º, I da Lei Estadual 616/74)

O Código de Processo Penal Comum e o Militar determinam que o Policial Militar deve prender quem esteja cometendo algum delito.

Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (art. 301 CPP).

Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insumisso ou desertor, ou seja, encontrado em flagrante delito. (art. 243 CPPM).

O Código Penal Comum e Militar asseveram que todo Policial Militar deve praticar ato de ofício sem demora sob pena de prevaricação:

Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 319 CP).

Pena - detenção de seis meses a dois anos (art. 319 CPM).

O Código Penal Comum e o Militar alertam que a omissão do Policial Militar, quando deveria agir diante de um delito, trará responsabilização pelo resultado ocorrido.

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (art. 13 CP)

A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência (art. 29, § 2º CPM)

Diante das imposições legais acima delineadas verifica-se que a missão da Polícia Militar dentro da sociedade **é fazer cumprir a lei**, preservando a Ordem Pública, zelando pelo interesse do bem comum, em estreita colaboração com os demais Órgãos da Administração Pública (Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público, Poder Judiciário, etc), respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante de uma nova lei, principalmente de natureza penal, a Polícia Militar precisa analisá-la e verificar qual será seu papel a fim de não ser acusada de omissão, ou de forma reversa ser acusada por abuso de autoridade.

3. A TAREFA DA POLÍCIA MILITAR DIANTE DO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO

O Congresso Nacional elaborou a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, lei esta de **caráter penal**, tipificando a partir do art. 28, condutas que devam ser extirpadas do convívio social.

Analisando os tipos penais verifica-se que o objetivo do legislador e da população é se ver livre das ações de traficantes, cultivo de plantas destinadas à produção de drogas, colaboradores, informantes e financiadores do narcotráfico. Mas também não se pode olvidar de outro ponto marcante na novel legislação, **que é de prever tratamento diferenciado para o usuário/**

dependente de drogas.

A política criminal adotada pela nova lei se destaca pelas seguintes características: prevenção do uso indevido, atenção e **reinserção social de usuários e dependente** além de forte repressão ao tráfico ilícito de drogas.

A Polícia Militar que está nas ruas, “no front”, em regra, será o primeiro órgão do Estado a deparar com situações envolvendo drogas e **deverá agir conforme a lei determina.**

O ponto mais polêmico da nova lei é saber se o porte de drogas para consumo próprio deixou de ser crime ou não, pois isso irá refletir na atividade de polícia preventiva e ostensiva.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu por meio do Recurso Extraordinário nº 430105 QO/RJ, julgado em 13FEV07, que não houve *abolitio criminis*, o porte para consumo pessoal ainda é crime no nosso ordenamento jurídico.

Sendo crime, contravenção penal, ato infracional, crime de menor potencial ofensivo, infração “sui generis”, o dever da Polícia Militar é o mesmo: fazer cessar tais condutas.

Para isso se fazem necessárias algumas observações:

O art. 28 prescreve:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, portar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

Em que pesem respeitáveis opiniões contrárias, o legislador ainda manteve a proibição da conduta do porte, dentro de uma **norma de cunho penal**, portanto não houve descriminalização e sim uma despenalização ou, melhor ainda, “desprisionalização”¹.

¹Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas; 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2007; p. 301.

Lendo o preceito primário, contido no aludido artigo, entenda-se: É proibido adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo droga, **ainda que seja para consumo próprio.**

O art. 28 encontra-se no capítulo III que trata “**DOS CRIMES E DAS PENAS**”.

A ausência no preceito secundário, de imposição de pena privativa de liberdade, não deve desnaturar sua classificação dada no capítulo III, **como crime.**

Não se trata aqui do *abolitio criminis*, que ocorreu por exemplo com o então crime de adultério, antigo art. 240 do CP, revogado pela Lei 11.106/05.

A argumentação de que a **Lei de Introdução ao Código Penal** define como crime somente aquelas condutas a que a lei comine pena de reclusão ou detenção não se sustenta, diante de **uma interpretação à luz da Constituição Federal.**

O primeiro passo é saber se a aludida Lei de Introdução, que na verdade trata-se do Decreto-Lei 3.914, de 09 de dezembro de 1941, foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Ora, se o Poder Constituinte Originário delegou ao Poder Legislativo a possibilidade de **criar outras penas** além daquelas previstas na própria Constituição, esta não pode ficar limitada à norma do passado, que à época procurou distinguir tão-somente crime de contravenção penal.

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos; (art. 5º, XLVI CF/88).*

Não se pode restringir a Constituição dentro dos limites de uma “lei ordinária”.

Se é possível do ponto de vista constitucional adotar outras penas além daquelas previstas, não se pode afirmar que somente reclusão ou detenção caracterizam o delito.

Como somente um Juiz, após o devido processo legal, poderá aplicar as penas previstas no art. 28, não cabe classificá-la como infração de natureza

administrativa ou civil.

*O próprio relatório do Projeto de Lei 7.134/02, na Câmara dos Deputados esclareceu: **Ressalvamos que não estamos, de forma alguma, descriminalizando a conduta do usuário – o Brasil é, inclusive, signatário de convenções internacionais que proíbem a eliminação desse delito. O que fazemos é apenas modificar os tipos de penas a serem aplicadas ao usuário, excluindo a privação da liberdade, como pena principal.***²

Do ponto de vista sociológico a opinião pública majoritária é favorável à manutenção da conduta de uso de maconha, como crime:

*Pesquisa realizada pelo Datafolha revela que 47% do eleitorado brasileiro se define como sendo de direita. Ao opinar sobre temas polêmicos: 79% são contra a descriminalização da maconha, 63% condenam o aborto e 84% defendem a redução da maioria penal... – Pesquisa realizada em agosto de 2006.*³

Não se deve olvidar da regra estabelecida na Lei de Introdução ao Código Civil:

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (art. 5º Dec-Lei 4.657/42).

Sendo crime (por definição da lei e por exigência do bem comum), deve-se prevenir, mister cessar essa atividade; a Polícia Militar precisa atender o interesse e o bem comum da sociedade, entretanto, não mais com a imposição da prisão em flagrante delito do usuário, pois isso, a nova lei abomina:

Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante,

² Projeto de Lei nº 7.134/02. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/197758.pdf>. Acesso em 13nov.2007.

³ Data Folha – Instituto de Pesquisas. Disponível em http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=268. Acesso em 12nov.2007.

devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. (art. 48, § 2º).

Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente. (art. 48, § 3º)

O bem jurídico protegido pela lei é a saúde pública, sendo o crime de perigo presumido, ou seja, a lei presume que um usuário de droga no isolamento de seu quarto, se viciando, causa risco à saúde pública, na medida em que é **um fomentador do tráfico**. Não se está diante de uma autolesão impunível no campo penal.

Um usuário/dependente de drogas em suas crises de abstinência ou nos momentos de insanidade psicotrópica pode até vir a cometer um delito, colocando em risco, primeiramente, sua família e depois a sociedade.

Depreende-se da lei, a preocupação em distinguir a forma de reação e tratamento a ser dado para o mero usuário e/ou dependente daquele que é traficante.

Enquanto na Lei 9.099/95 não se lavra o auto de prisão em flagrante delito se o autor for encaminhado imediatamente ao Juizado ou assuma o compromisso de a ele comparecer; na Lei de Drogas, não há qualquer condicionante; em hipótese alguma será lavrado o auto de prisão em flagrante delito pelo **crime de porte de droga para consumo próprio**.

Só caberia, no caso de concurso de crimes, onde o sujeito além de estar portando consigo para consumo próprio também esteja financiando o tráfico ou mesmo fornecendo para terceiros. (Princípio da consunção).

O artigo 48 da Lei 11.343/06 dispõe uma **seqüência ordenada de atos**, que não pode ser quebrada, sendo o primeiro deles conduzir **imediatamente** o autor à presença ao juízo competente, e só na **impossibilidade** disso ocorrer é que a **autoridade policial** lavrará Termo Circunstanciado e coletará o compromisso do agente em comparecer em juízo em data posterior. Ato contínuo, deverá requerer exames e perícias necessários.

Tais providências só serão tomadas pelo Policial Militar de forma subsi-

diária, no caso de não haver Juizado Especial Criminal disponível.

De pronto, percebe-se que o legislador quer evitar a condução do usuário à Delegacia, visto que em primeiro lugar deve ser encaminhado imediatamente ao Juiz.

Havendo Juizado Especial Criminal não é aconselhável o próprio Magistrado elaborar o Termo Circunstanciado e colher as provas pessoalmente, visto que, estando diante de um **crime**, deve-se seguir o **devido processo legal**, separando as funções de acusar, defender e julgar, sob pena de voltar a existir a figura do “juiz inquisidor”. Portanto, ficará a cargo da Secretaria do Juizado tal incumbência; uma vez entregues as partes na Secretaria do Juizado, o Policial Militar registrará a ocorrência em BO/PM-TC.

Isso já é possível diante da orientação dada pela Comissão da Escola Nacional da Magistratura, reunida para interpretar a Lei 9.099/95:

*A expressão **autoridade policial** referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.⁴*

4. AUTORIDADE POLICIAL E AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Nota-se que dos 75 artigos da lei, somente no § 3º do art. 48 encontra-se a expressão “autoridade policial”; a ser empregada nas condutas do art. 28.

Nos demais artigos: 32, § 2º; 48, § 4º; 50 caput; 51, parágrafo único; 52, caput; 60, caput; 62, caput, §§ 1º, 2º, 4º e 11 e por fim art. 72 emprega-se a expressão: “autoridade de polícia judiciária”.

O legislador quis separar realidades distintas.

Com o mero usuário/dependente, a **competência é da autoridade policial**, não deve ser conduzido à Delegacia; já o traficante, financiador, colaborador, etc, este sim ficará a cargo da autoridade de polícia judiciária.

E quem é autoridade policial? Respondendo, surgem os próprios elabo-

⁴Mendonça, Andrey Borges de . Lei de Drogas: Lei 11.343/06 – Comentada artigo por artigo. Ed. Método. São Paulo, 2007, p. 195.

radores do anteprojeto da Lei nº 9.099/95: Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

“Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV e § 4º), mas também a polícia militar.

O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos”⁵

A “Carta de Cuiabá”, elaborada por ocasião do XVII Encontro Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, em 28 de Agosto de 1999, assim pontifica:

Para fins do art. 69, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, considera-se autoridade policial todo agente público regularmente investido na função de policiamento.⁶

Nesse mesmo diapasão são os pronunciamentos da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9099/95⁷.

⁵ Juizados Especiais Criminais. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 109 - 110.

⁶ Disponível em: http://www.mp.rj.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/02_INTERNET_NOVA/REPOSITARIO_PORTLETS/CORR_GERAL_CONS_NAC_ENC_REUN_CARTAS/17_CARTACUIAB.HTML. Acesso em 13nov.2007.

⁷ Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1281/4/Comiss%C3%A3o_Nacional_Interpreta%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 13nov.2007.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça (HC 7199/PR) quanto o Supremo Tribunal Federal (ADIN 2618/PR) bem como os Tribunais dos Estados, têm firmado claro entendimento de que o Policial Militar é autoridade policial e pode elaborar o Termo Circunstanciado.

Convém observar que o Provimento 806/03 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo assevera:

*Considera-se **autoridade policial**, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.*

Portanto, a lei possibilitou que o Termo Circunstanciado possa ser elaborado pela Polícia Militar, todavia é preciso atentar para o disposto na **Resolução SSP/SP- 329/03**, que estabelece regras de elaboração de **Termo Circunstanciado** pela Polícia Militar; uma vez que ela proíbe expressamente o PM de elaborar TC de ocorrências envolvendo drogas:

Não será elaborado pela Polícia Militar o Termo Circunstanciado de que trata o artigo 69 da Lei 9.099/95, quando:

I - autoria seja desconhecida ou o autor não esteja suficientemente identificado;

II - houver atendimento típico de violência doméstica;

III - a ocorrência envolver porte de entorpecente;

IV - se tratar de casos de infrações penais cuja pena máxima exceda a 01 ano.

Determina a Resolução que nos casos acima citados, as partes deverão ser apresentadas à Delegacia de Polícia para execução dos atos de polícia judiciária.

Entretanto, a Lei 11.343/06 traz em seu bojo a intenção de se **evitar ao máximo a estigmatização do usuário por meio da condução até a Delegacia.**

Isso se extrai da expressão “no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente”, quando se refere à elaboração do Termo Circunstanciado.

Da simples leitura extrai-se que o legislador quis se referir ao local em

que se encontra a autoridade policial.

A **justificação final** do Senado ao Projeto de Lei 115/02 sinaliza para essa conclusão:

Caso seja detido, não é o usuário encaminhado à Delegacia Policial, mas sim diretamente ao Juizado Especial Criminal competente. Com isso, se afasta o usuário da Delegacia, para onde devem ser encaminhados os suspeitos do cometimento de crimes. Caso a autoridade judicial não esteja presente para receber o usuário detido, a autoridade policial simplesmente lavra um termo circunstanciado no local onde se encontre, sem encaminhá-lo à Delegacia.

Há que se distinguir a forma de reação do Poder Público:

Usuário/dependente – Juizado Especial Criminal; Termo Circunstanciado, medidas educativas como pena; liberação, providências preliminares pela autoridade policial.

Traficante – Varas Especializadas – APFD, penas de reclusão ou detenção, manutenção em cárcere, providências preliminares pela autoridade de polícia judiciária.

Prisão em flagrante e manutenção no cárcere só para quem é traficante.

Na prática, dependendo de onde está sendo feito o patrulhamento ostensivo preventivo, não é conveniente elaborar um Termo Circunstanciado, no mesmo local de abordagem, pois ali poderá ser uma “boca de fumo”, vigiada, colocando em risco a integridade física do usuário e dos policiais militares.

No calor da ocorrência são muitos os detalhes que o PM terá que observar a fim de concluir se está diante de um porte ou tráfico, além de se preocupar com sua própria segurança.

Aliás, a palavra final sobre a classificação da conduta do sujeito caberá ao juiz:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (art. 28, § 2º)

Tais critérios também devem nortear o Policial Militar, mas se no caso concreto surgirem dúvidas, o melhor será conduzir o agente para outro local mais seguro.

O importante é que o patrulheiro analise o caso concreto bem como as circunstâncias do fato. Um detalhe registrado no BOPM-TC poderá definir se o agente é usuário, dependente ou traficante.

O Policial Militar, em atendimento de ocorrências envolvendo drogas, deve estar ciente de que será o primeiro a deparar com o caso; e que, dependendo de sua análise preliminar e do desfecho dado, pode redundar de uma simples advertência até uma condenação de 20 anos. De sua perspicácia na preservação de provas dependerá o Ministério Público para elaboração da denúncia e a perfeita adequação ao tipo penal.

É preciso verificar a natureza e quantidade da droga, se o local é ponto de drogas ou não, de quem era a droga, quem forneceu, quem só está fazendo a “segurança”, quem só auxiliou, quem estaria emprestando algum bem, quem estava financiando, se estava vendendo, se está diante de uma associação de traficantes; o patrulheiro será o primeiro a fazer uma distinção daquele que só era um simples usuário.

Isto porque a nova lei criou delitos autônomos para cada situação possível, em ocorrências envolvendo tóxicos, com penas distintas, criando exceções à teoria monista adotada pelo Código Penal (art. 29 do CP).

Outro fator que não pode passar despercebido são as causas especiais de aumento de pena, como exemplo o crime de tráfico cometido nas dependências ou imediações de escolas ou entidades recreativas, culturais, que pode elevar a condenação da pena inicial de um sexto a dois terços. (art. 40, I)

Ou ainda, um traficante, cuja pena mínima é de 5 anos, poderá obter redução na mesma proporção acima, chegando a 1 ano e 8 meses, se o Policial Militar, no calor da ocorrência não conseguir provas de que o agente integre organização criminosa ou não se dedique às atividades criminosas. (art. 33, § 4º).

O Policial Militar não colocando em seu relatório tais circunstâncias poderá influenciar uma pena injusta.

A premissa maior é não expor a sociedade ao risco, “liberando-se” um traficante, acreditando ser um usuário.

No caso de um cidadão ser surpreendido na posse de um único papelote de cocaína, e alegar para o patrulheiro que é mero usuário, o Policial Mili-

tar, visando confirmar aquela versão, poderá se utilizar de consultas aos sistemas inteligentes (FOTOCRIM, PRODESP, INFOSEG ou o INFOCRIM). Mas como nem todas as viaturas dispõem de computadores de bordo, é de bom alvitre conduzir (e não prender) o portador até a Unidade Policial mais próxima dotada de um terminal de computador. E se aquele único papelote foi o último de um lote já vendido antes da abordagem policial?

A condução ao Distrito Policial ou outro local a fim de preservar a integridade física, bem como verificar os antecedentes dos envolvidos e as demais circunstâncias do fato, não pode ser encarada como arbitrária; pelo contrário, é **dever de ofício** de quem tem a incumbência de preservar a ordem pública, utilizando-se do poder de polícia (art. 78 do Código Tributário Nacional) em prol do bem comum, no caso a saúde pública.

Não se deve confundir imposição de prisão em flagrante com condução coercitiva e preservação das provas.

5. PRISÃO EM FLAGRANTE

Doutrinariamente, a prisão em flagrante se divide em quatro fases distintas⁸:

Captura do agente - ocorre no momento da infração ou logo após a sua realização, em alguma forma prevista no art. 302 do CPP.

Dentro do ciclo de persecução criminal é a chamada repressão imediata. Compete à Polícia Militar, uma atividade física mínima para fazer cessar aquela **conduta proibida por lei** e restabelecer a ordem.

Condução coercitiva até a presença da autoridade policial (lembrar que qualquer do povo pode prender) ou judicial para adoção das providências exigidas pela lei, tais como lavratura do termo de apreensão da droga, laudo de constatação da droga, elaboração do Termo Circunstanciado, assinatura do Termo de Compromisso, verificação dos antecedentes, etc.

Lavratura do auto de prisão em flagrante, com sua formalidade prevista nos art. 301 a 310 do CPP);

Recolhimento ao cárcere. (Prisão cautelar)

A expressão legal “não se imporá prisão em flagrante” só impede as duas

⁸Gomes, Luiz Flavio et al. Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo. Ed. RT: São Paulo, 2006. p.215.

últimas fases, no caso de porte para uso próprio.

Reforça essa tese, o disposto no parágrafo 4º do art. 48:

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

Ora, alguém só pode ser liberado, se anteriormente ocorreu a captura, condução coercitiva do agente e esteve retido por algum tempo estritamente necessário.

Além de ilegal, seria um absurdo aceitar que qualquer pessoa pudesse praticar uma infração, ainda que de pequeno potencial ofensivo, e a **autoridade policial simplesmente permanecesse inerte vendo o fato se consumir e prolongar no tempo**. Certamente sociedade e o ordenamento jurídico não esperam isso da Polícia Militar.

Esta hipótese não ocorre só com o porte de drogas para consumo próprio, que apesar de não prever pena privativa de liberdade exige cessação imediata, mas também com as infrações administrativas previstas nos artigos 245 a 258 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Data máxima vênia, pensamentos contrários, a recusa do usuário em acompanhar o Policial Militar até ao Juizado Especial ou negar-se a prestar compromisso de comparecimento ou ainda não entregar a droga para exame pericial, medidas estas, exigidas pela lei, poderá caracterizar outro crime, como a desobediência (330), resistência (329) ou mesmo desacato (331), dependendo do caso em concreto. Nessas circunstâncias, há outros bens jurídicos atacados (respeito à Administração e função pública), diversos da Lei de Drogas (saúde pública) e, portanto, por esses outros delitos caberá a imposição de prisão em flagrante.

As penas previstas na Lei 11.343/06, de admoestação e multa, em caso de descumprimento das penas restritivas aplicadas na sentença (advertência, prestação de serviço e frequência em curso educativo) são próprias da fase processual e não policial.

Mesmo no direito civil não há que se falar em norma jurídica sem sanção.

- lei é um preceito comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção. O renomado civilista, ao tecer considerações sobre a diferença entre Direito e Moral

ensina que: a principal oposição entre a regra moral e a regra jurídica repousa efetivamente na sanção. ... a segunda, ao inverso, conta com a sanção para coagir os homens. Se não existisse esse elemento coercitivo, não haveria segurança nem justiça para a humanidade. O conceito de sanção, ou possibilidade de constranger o indivíduo à observância da norma, torna-se inseparável do direito. Neste, como diz JEAN HÉMARD, essencial é o problema das sanções, pois, justamente através de sua aplicação é que a regra jurídica adquire sua mais completa eficácia, seu valor absoluto WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO - Curso de Direito Civil - Parte Geral - 14ª ed. - Saraiva - 1976

...a norma penal, como espécie de um conceito mais amplo (a norma jurídica), contém, portanto, uma ordem, ou norma de conduta, e a respectiva sanção, como garantia para seu cumprimento e eficácia... e ... toda norma incriminadora contém, portanto, dois elementos constitutivos: o preceito e a sanção ...no Direito Penal, não há normas incompletas, pois se ao imperativo de que decorre o preceito não suceder uma “sanctio juris”, a norma é inexistente ... (TRATADO DE DIREITO PENAL - José Frederico Marques - Saraiva - 2ª ed. - 1964 - Vol 1º, p. 118).

A norma penal é constituída do conjunto formado pelo preceito e a sanção, que constituem unidade lógica indissolúvel. A norma sem preceito ou sem sanção é inexistente. (LIÇÕES DE DIREITO PENAL - Heleno Cláudio Fragoso - Forense - 4ª ed., 1980 - p. 75).

A impossibilidade de prisão em flagrante delito pelo porte de drogas para consumo próprio não se aplica aos crimes de desobediência, resistência ou

desacato.

Tais tipos penais são classificados como crimes de menor potencial ofensivo, estando sob a égide da Lei 9.099/95; apresentando como condição para a não lavratura do APFD o encaminhamento imediato ao Juizado Especial (condução coercitiva) ou compromisso de a ele comparecer. Caso o autor se recuse ir ao Juízo Competente e se negue a assinar o compromisso, caberá sim a imposição de prisão em flagrante delito, não mais pelo porte de droga, mas sim por menosprezar a Justiça e a Polícia, desobedecendo ou opondo-se a ato legal.

Pensar o contrário levaria à esdrúxula situação, em que alguém acusado dos crimes acima citados, alegar como estratégia de defesa, que tudo ocorreu por ser usuário de droga.

Adotando essa corrente, a partir de então, seria mais interessante aquele infrator (que não é usuário ou dependente) sempre estar com um cigarro de maconha no bolso, para mostrá-lo no caso de uma abordagem evitando a prisão.

Cabe ressaltar que apesar do art. 28 não comportar privação de liberdade, uma vez o usuário condenado em uma das penas previstas, com trânsito em julgado, gerará reincidência, caso cometa novo crime. Tal instituto representa inúmeros prejuízos de ordem material ou processual ao réu.

6. INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E O CRIME DE PORTE PARA USO PRÓPRIO

Outra questão, própria de atividade de polícia, é no atendimento de ocorrência, deparar com uma infração ocorrendo no interior de residência.

A Constituição prevê exceções à inviolabilidade domiciliar e dentre elas encontra-se a hipótese de **flagrante delito**. (art. 5º, inc. XI).

Partindo do pressuposto de que **ter em depósito ou guardar drogas para consumo próprio é crime permanente, de mera conduta** não só pode o PM adentrar na casa, como deve ingressar naquele domicílio a qualquer hora do dia ou da noite, sem prévio mandado judicial a fim de fazer cessar aquela infração, por tratar-se um **mandamento constitucional**.

A casa é asilo inviolável, enquanto mantiver sua finalidade precípua de recesso de lar. A proteção constitucional não abrange “lares desvirtuados” como são os pontos de drogas.

Nesses locais não se tem uma família, e sim verdadeiros esconderijos de uma quadrilha, ou até mesmo uma facção criminosa. A Polícia Militar não

deve se intimidar diante de uma “casa de fachada”.

O princípio da **relatividade das liberdades públicas** precisa estar presente nessa interpretação, visto que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e **não devem servir como escudo protetor para práticas delituosas**.

Além do mais uma busca domiciliar não se presta tão somente para prender criminosos, pois de acordo com o art. 240 do CPP, visa também apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (e há de se convir que um cigarro de maconha sempre é obtido ilegalmente), apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, etc.

Entretanto, não havendo certeza de que na casa se esteja praticando algum crime, a única alternativa é requerer, de forma fundamentada, um mandado de busca e apreensão ao Poder Judiciário e cumpri-lo na conformidade da lei.

7. LAUDO DE CONSTATAÇÃO

É de conhecimento que guarnição de viatura parada no interior de uma Delegacia de Polícia é prejudicial ao patrulhamento ostensivo. Nossos legisladores, conscientes disso, simplificaram a elaboração do auto de prisão em flagrante delito, bastando para sustentá-lo um laudo de constatação firmado por um perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea (art. 50, § 1º).

Para concretizar o flagrante não se faz **uma prova detalhada, conclusiva da materialidade**, a qual virá posteriormente com o laudo definitivo.

O laudo de constatação não requer exame laboratorial para aferição do grau toxicológico ou precisão da quantidade.

Excluiu-se da lei anterior o requisito habilitação técnica para a pessoa idônea.

Não há mais a exigência prevista no CPP de serem no mínimo, duas pessoas, com curso de nível superior.

Partindo do princípio de que os atos praticados por servidores públicos são presumidamente legítimos, resulta a possibilidade do próprio policial atestar o laudo, com base na sua experiência profissional no combate às drogas;

Essa tese é abarcada pelos Juízes Federais Antonio César Bochenek, Flavio Lucas, Frederico Valdez, Marcelo Granado, Zenildo Bodnar e pelo Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes em sua magnífica obra: Nova

Lei Antidrogas – Teoria, Crítica e Comentários à Lei nº 11.343/06, Editora Impetus, 2006, além dos Procuradores da República, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, autores do excelente livro: Lei de Drogas comentada, Editora Método, 2006.

Poder-se-ia inclusive aumentar a carga horária de toxicologia forense nos cursos de formação de policiais; e que as viaturas ou delegacias possuíssem “kits de constatação”.

Caso o policial elabore um falso laudo estará sujeito a responder pelo crime de falsa perícia previsto no artigo 342 do Código Penal.

Será o laudo definitivo, que indicará na fase processual, com precisão, o princípio ativo da droga, previsto na Portaria SVS 344/98, visto tratar de uma norma penal em branco.

Cabe ressaltar que a pequena quantidade de droga apreendida não desnatura o crime e nem se aplica o princípio da insignificância, conforme já decidiu o STF:

“Direito Penal e processual penal. Posse ilegal de substância entorpecente (art. 12 da Lei 6.368/76): pequena quantidade. Princípio da insignificância ou crime de bagatela. Alegação de falta de justa causa para a ação penal (atipicidade da conduta). Habeas corpus. “1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não abona a tese sustentada na impetração (princípio da insignificância ou crime de bagatela). Precedentes 2. Não evidenciada a falta de justa causa para a ação penal, o HC é indeferido”. (STF, HC 81641-RS, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 04.04.2003, p. 51).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não abona a tese sustentada na impetração (princípio da insignificância ou crime de bagatela). Precedentes. 2. E não é desprezível a circunstância de o militar ter sido preso em flagrante, quando fumava cigarro de maconha em área sujeita a administração militar”. 3. HC indeferido” (STF – HC 81734/PR -1ª T. – Rel. Min.

Sydney Sanches – DJU 07.06.2002, p. 95).

Outras circunstâncias, além da quantidade, deverão sopesar a decisão do Policial Militar em classificar inicialmente como porte para consumo próprio ou para o tráfico. A pessoa abordada poderá ter vendido vários papéletes até o fim do dia e ter sido surpreendida somente com um “baseado” naquele momento.

A simplicidade na confecção do laudo somado à nova redação dada pela Lei 11.113/05 ao art. 304 do CPP beneficiará sobremaneira o policiamento preventivo e, conseqüentemente, a sensação de segurança da comunidade:

Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (art. 304 do CPP).

A Emenda Constitucional 45/04 acrescentou o 78º inciso no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, portanto, mesmo ao acusado de porte ou tráfico de drogas lhe é assegurada maior celeridade no deslinde da ocorrência.

a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (art. 5º, LXXVIII, CF).

O porte de drogas para consumo próprio se apresenta como uma nova modalidade de crime de “ínfimo potencial ofensivo” e assim sendo, deve-se atender os critérios da Lei 9.099/95, de celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e oralidade.

8. CARACTERÍSTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 28

Os verbos: guardar, ter em depósito e trazer consigo denotam a natureza de crimes permanentes, onde o flagrante se protraí no tempo. Surge então o poder-dever do patrulheiro interromper aquela ação delituosa.

Um detalhe importante é que o legislador não previu o verbo “usar” ou “ter consumido”, portanto, a guarnição que abordar um cidadão com cheiro de maconha, com sinais evidentes de que tenha injetado alguma droga, sem que haja no local algum resquício da droga (corpo de delito) não poderá tomar nenhuma medida de caráter policial, a não ser levá-lo para um Pronto Socorro no caso concreto.

O crime **exige o dolo** do agente, ou seja, o sujeito precisa saber que está de posse de droga e que é proibido. Não há previsão na modalidade culposa.

O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

§ 1º - é isento de pena, quem por erro plenamente justificado pelas circunstâncias supõe a situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos (art. 20 CP)

Caso a Polícia Militar Rodoviária ao abordar um caminhão carregado de cocaína, ficar plenamente provado que o motorista pensava tratar-se de carregamento de talco, estaria diante do **erro de tipo**, resultando na isenção de pena ou mesmo na atipicidade da conduta, o que vai depender de provas.

A idéia propalada de que não seria mais crime, em tese poderia ser alegada pelo agente como forma de atenuar sua pena, se apegando ao art. 21 do CP (erro de proibição):

O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Por exemplo, no caso de um holandês ao desembarcar no Brasil, ao ser abordado pela PM fumando maconha, alegasse que acreditava estar agindo legalmente, pensando que o uso estivesse liberado, como ocorre no seu país, poderia ter, em tese, atenuação na pena.

É importante que o patrulheiro, já no calor da ocorrência, no caso concreto, consiga captar e demonstrar a verdadeira intenção do agente, provar que o sujeito tinha consciência de que estava portando uma droga, de que sabia ser uma atitude ilegal; pois, num momento processual posterior, poderá ser orientado a negar o conhecimento da lei ou do fato.

No Termo Circunstanciado precisa estar registrado que o agente portava droga para consumo próprio (dolo específico), visto que, se as circunstâncias apontarem para consumo de terceiros não será mais o art. 28 e sim o art. 33 da nova Lei.

As idéias aqui lançadas também se aplicam ao crime previsto no § 1º do art. 28:

*Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de **pequena quantidade** de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*

Outra inovação na lei foi criar um tipo autônomo para aquele que cultiva, colhe ou semeia plantas visando preparação de drogas **para consumo próprio**, omissão, que na lei anterior gerava divergências jurisprudenciais e doutrinárias; havia entendimento que se tratava de tráfico, outra corrente entendia ser consumo próprio, ou ainda decisões no sentido de ser uma conduta atípica.

Para o PM, o importante é notar que pequena quantidade está relacionada à droga e não às plantas.

Uma questão que surge é no caso de se abordar alguém **trazendo consigo** uma só planta ou apenas **sementes** da planta psicotrópica.

A jurisprudência se encarregará de esclarecer os casos atendidos pela Polícia Militar.

9. DAS PENAS APLICADAS NO ART. 28

O Policial Militar deverá estar consciente de que aquele usuário conduzido ao Juizado Especial Criminal poderá ser surpreendido novamente com drogas no dia seguinte, uma vez que a lei não comina mais pena privativa de liberdade, mas tão-somente advertência, prestação de serviço à comunidade ou obrigação em freqüentar cursos educativos.

Independente de inexistência de prisão, o patrulheiro não deve hesitar em conduzir coercitivamente até o Juizado Especial Criminal quantas vezes forem necessárias.

Mesmo porque para o reincidente as penas previstas dobram de 05 meses para 10 meses. (§ 4º do art. 28).

Além do mais, havendo provas nos autos de que o agente é recalcitrante,

renitente, possibilitará ao juiz que justifique decisões mais energéticas (aplicação cumuladas das penas).

As penas aplicadas atenderão ao princípio da proporcionalidade e devem ainda guardar suas finalidades: prevenção geral (servir de desestímulo geral para a sociedade), prevenção especial (servir de desestímulo e reinserção social do agente) e retributiva (aflição por um mal injusto).

Como já foi explanado, se a fase repressiva foi atenuada, a prevenção deve ser intensificada.

“É melhor prevenir os crimes do que ter de punilos; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.”- (Cesare Beccaria – Dos Delitos e das Penas)

Outro fator importante é que nesse crime, a prescrição é de 02 anos, esse prazo exíguo aumenta a responsabilidade do Policial Militar em reunir e preservar o máximo de provas sobre o fato, para que, na fase processual, já tenha elementos suficientes, tanto para a defesa como para a acusação, e o Juiz possa prolatar a sentença o mais rápido possível.

A lei não prevê a possibilidade do Juiz impor internação ou tratamento ambulatorial ao usuário/dependente (isso ficará a critério do agente); entretanto prevê a lei, que o Juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, de forma gratuita, estabelecimento de saúde, de preferência especializado.

Ressalva-se a vigência do art. 290 do Código Penal Militar, que em conexão com alguma das hipóteses do art. 9º do CPM (tipicidade indireta), tratará do crime militar, agrupando no mesmo tipo penal o porte para uso pessoal e o tráfico:

Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica,

em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, até cinco anos.

O STF no **HC nº 91767/SP**, cujo acórdão publicado em 11 de outubro de 2007 resolveu questão, afirmando que **a nova lei de drogas não revogou o art. 290 do CPM, com base no princípio da especialidade**, que detém o Código Penal Militar, portanto um Policial Militar trazendo consigo entorpecente no interior de quartel não poderá usufruir das benesses da Lei 11.343/06, mesmo porque os bens jurídicos do CPM – hierarquia e disciplina são diversos do direito comum.

10. A POLÍCIA MILITAR DIANTE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Importar, exportar, remeter, preparar, produ-zir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (art. 33, caput).

Foram mantidos os mesmos 18 verbos previstos anteriormente. A inovação está no aumento da pena mínima para 05 anos de reclusão e na pena pecuniária, que agora é de 500 a 1.500 dias-multa.

A pena mínima anterior de 03 anos possibilitava que o traficante, com uma sentença condenatória de até 04 anos de reclusão, obtivesse a substituição por uma pena restritiva de direito nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Penal.

A atual legislação proíbe expressamente que o traficante seja beneficiado com pena restritiva de direito, mesmo que seja condenado por pena inferior a 04 anos, conforme se depreende do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Tal dispositivo poderá ser alvo de controle difuso de constitucionalidade, à medida que Juízes fundamentarem que essa vedação viola o princípio constitucional da individualização da pena.

No art. 33, o legislador procurou abarcar todas as situações possíveis envolvendo drogas, possibilitando a perfeita adequação do caso concreto ao tipo penal (tipicidade).

Exige-se o dolo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto quanto ao verbo prescrever, que é inerente aos médicos e dentistas; a coletividade é o sujeito passivo; e o bem jurídico tutelado é a saúde pública.

É classificado como crime de mera conduta e de perigo abstrato, uma vez que a lesão à saúde pública é presumivelmente prevista na lei, não havendo necessidade de demonstrá-lo.

A droga precisa ter o princípio ativo listado na Portaria SVS/MS 344/98 (atualizada periodicamente).

O Policial Militar carece saber que a “cola de sapateiro”, cujo princípio ativo é o tolueno, não está relacionada na aludida Portaria, mas o fornecedor adulto responderá pelo art. 243 do ECA, caso venda ou forneça para uma criança ou adolescente.

Atualmente também é crime portar cloreto de etila, encontrado no lança-perfume, pois tal substância está classificada como proibida na Portaria SVS/MS 344/98.

1. O tráfico ilícito de cloreto de etila, ainda que como componente químico do produto denominado “lança-perfume”, uma vez especificado pelo Ministério da Saúde como substância estupefaciente, configura crime punível segundo a Lei nº 6.368/76. 2. Não há como censurar-se a decisão condenatória decorrente da prisão em flagrante do paciente e a apreensão de frascos de “lança-perfume” com ele encontrados quando vigentes normas legais que especificam o cloreto de etila como substância proscrita. 3. Habeas-corpus indeferido. (HC-77879/MA, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU de 12-2-99, p. 02, unânime).

Além do mais, a Lei nº 5.062 de 4/7/66 proíbe expressamente a fabricação, comércio e uso do lança-perfume em todo o território nacional (art. 1º e 2º).

Há condutas que são permanentes, como por exemplo, “ter em depósito”, por isso o flagrante se estende no tempo, pela vontade do agente. Isso

legitima o Policial Militar a entrar no domicílio alheio em cumprimento à determinação constitucional.

Logicamente, o Policial Militar, como em qualquer prisão, **deverá observar os direitos constitucionais do preso** (respeito à integridade física e moral, comunicação imediata ao Juiz, assistência da família, de advogado, identificação dos responsáveis pela prisão, direito de imagem, etc).

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São – Lei Complementar nº 893/ 01, preocupado com a dignidade da pessoa humana, também preza pela legalidade estrita da prisão:

As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

Parágrafo único - As transgressões disciplinares são:

1 - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

2 - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

*3 - deixar de providenciar para que seja **garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver** (G);*

4 - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

5 - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

6 - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M); (art. 13 da LC 893/01).

A pequena quantidade de drogas, encontrada quando da busca pessoal, não é por si só fator impeditivo de prender com base no art. 33 da nova Lei:

A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a des-

classificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico (STJ: HC 44119/BA).

O art. 44 da nova lei coloca sérias restrições ao traficante:

Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico. (art. 44).

Traficar drogas é um crime equiparado aos hediondos, o que atualmente não impede a progressão de regime, portanto, ao cumprir 2/5 da pena (primário) ou 3/5 (reincidente) da pena poderá passar do fechado para o semi-aberto e posteriormente aberto.

A guarnição também precisa se lembrar da **Súmula 145 do STF**:

Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.

É totalmente nulo o flagrante preparado, o PM **não pode induzir** o agente a praticar algum delito e ao mesmo tempo tomar cautelas para que ele não se consume. Torna-se impossível cometer o crime.

Já o flagrante esperado é perfeitamente legal, e ocorre *vg.*, quando se consegue a informação de que “um mula” estará chegando no terminal rodoviário a fim de entregar pacotes de maconha.

A Polícia, estrategicamente acompanha o infrator e aguarda o melhor momento para prender tanto “o mula” ou “avião” como o receptor.

Quando a autoridade policial se faz passar como um usuário, num local, indicado pelo setor de inteligência, como ponto de venda de drogas (“boca de fumo”), não deve prender o traficante pelo ato de vender, (pois isso foi induzido pelo policial) mas sim por “trazer consigo”, anterior ao momento da venda, uma vez que tal conduta não teve qualquer influência externa.

O legislador também manteve as figuras equiparadas ao tráfico:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

Na lavratura do APFD ou do Inquérito Policial, a Autoridade de Polícia Judiciária coletará o depoimento do condutor que muitas vezes é o Policial Militar que chegou primeiro no local de venda ou produção de drogas.

Portanto, é importante que o patrulheiro saiba descrever, de forma mais detalhada possível, a situação, pois de suas declarações, dependerá o Delegado de Polícia para fazer a primeira classificação e depois o Promotor de Justiça para elaboração da Denúncia.

As sete circunstâncias do art. 40, uma vez presentes no caso concreto precisam ser especificadas pelo Policial Militar, dando maiores subsídios ao Ministério Público.

Na atividade policial convém diferenciar matéria-prima, insumo e produto químico:

Matéria-prima é a substância principal da qual se extrai a droga;

Insumo é o elemento que, apesar de não ter a aptidão de dele se extrair a droga, é utilizado para produzi-la, ficando agregado a ela. vg: bicarbonato de sódio empregado na produção do crack a partir da matéria prima cocaína.

Produto químico é a substância utilizada na produção da droga, sem agregar à matéria-prima (acetona no refino da cocaína).

Tais substâncias por si só podem não ser ilícitas; o policial terá que na área de crime, indicar e preservar provas de forma a demonstrar no caso concreto se a finalidade era a produção de drogas.

II semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

A Constituição assegura o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, inc. VI); a Lei 11.343/06 em seu art. 2º proíbe o cultivo de vegetais dos

quais possam ser extraídas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

A Portaria SVS 344/98 também relaciona as plantas que são proibidas de serem cultivadas no Brasil.

Quando a Autoridade Policial, no patrulhamento ostensivo, deparar com situações em que a pessoa não seja usuária, dependente ou traficante, mas alega tão somente que tenha emprestado bem móvel ou imóvel, de que tenha propriedade, com objetivo de tráfico, terá que dar voz de prisão em flagrante delito. Isto pode ocorrer na realização de um bloqueio de trânsito ao vistoriar um veículo onde se encontra grande quantidade de droga; e o proprietário não está entre os passageiros; alegando que sua participação só se restringiria ao empréstimo do automóvel:

utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (art. 33, III).

Caso a utilização do bem não seja para tráfico, mas sim para consumo pessoal em conjunto com outras pessoas, o crime será o previsto no art. 33, § 3º (“tráfico privilegiado” ou uso compartilhado).

A Lei prevê que o agente que responder pelo crime de tráfico, seja, na conformidade do caput do art. 33 ou ainda nos três incisos do seu parágrafo 1º, poderá ter a pena reduzida de um sexto a dois terços, caso seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

*Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja **primário**, de **bons antecedentes**, não se dedique às **atividades criminosas** nem integre **organização criminosa**. (art. 33, § 4º)*

Lembrando que o ônus da prova é de quem alega, caberá à defesa provar tais requisitos.

Todavia, se o MP apontar na denúncia que o agente pertença a alguma

fação criminosa, terá que demonstrar e isso será facilitado no caso do Policial Militar pesquisar nos sistemas inteligentes e for apontada tal circunstância.

De uma maneira ou de outra, as provas e as primeiras impressões colhidas por quem atenda primeiro a ocorrência são muito importantes para o deslinde do processo.

Como se trata de causa especial de diminuição de pena pode-se chegar abaixo do mínimo legal; portanto, um traficante condenado à pena de cinco anos, poderá obter uma pena final de um ano e oito meses.

O conceito de **“organização criminosa”** foi definido na **Convenção de Palermo** e já está inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do **Decreto 5.015, de 12 de março de 2004:**

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral.

A Lei de Drogas criou um tipo intermediário entre o traficante e o usuário:

Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. (art. 33, § 2º).

Induzir é provocar, incutir, criar na mente do agente a vontade de usar drogas.

Instigar é reforçar a idéia já existente na cabeça do agente.

Auxiliar é fornecer elementos que permitam o agente a usar drogas. É o caso do taxista que leva o turista até um ponto de tráfico ou aquele que empresta dinheiro, seringa, cachimbos, etc.

É um crime subsidiário (“soldado de reserva”), cabendo tão somente quando não possa tipificar no caput do art. 33, caput.

Como há o elemento normativo “alguém” entende-se que tal auxílio dirige-se a pessoa determinada, ainda que desconhecida; portanto seria atípico o fato de usar broches com o símbolo da planta da maconha, ou uso de camiseta com foto de artista famoso fumando um “baseado”.

Foi criado um delito autônomo para aquela pessoa que não visa lucro ao

oferecer droga para pessoa do seu relacionamento e juntos consumirem, desde que não haja habitualidade.

Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. (art. 33, § 3º)

Alguns doutrinadores chamaram de “tráfico privilegiado”, “porte pessoal qualificado”, “uso compartilhado”.

Caso a denúncia aponte esse crime, caberá ao Ministério Público provar a eventualidade, inexistência de lucro, consumo em conjunto e pessoa de seu relacionamento.

No calor da ocorrência em uma abordagem, a perspicácia do Policial Militar, questionando quem são as pessoas ali envolvidas “na rodinha”, se são parentes, amigos, se foi localizado dinheiro com alguém, qual a procedência, consultando no INFOCRIM ou FOTOCRIM se algum dos abordados possui antecedentes, etc, de tudo registrando no BOPM-TC, facilitará o trabalho do Promotor de Justiça em indicar as provas que necessita para convencer o Juiz e obter um julgamento justo.

Aquele que oferece responde por esse delito, o que recebe (usuário/dependente) terá o tratamento disposto no art. 28.

Um fato curioso é a pena pecuniária desse crime ser maior que aquela prevista para o tráfico, ferindo, em tese, o princípio da proporcionalidade.

Previsão do “tráfico de maquinário” para produção de drogas:

Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

A Lei proíbe meros atos preparatórios à obtenção da droga. Há necessidade do Policial Militar conseguir preservar provas da existência de um laboratório com equipamentos, instrumentos e objetos, com uma fachada legalidade, esteja na verdade sendo empregado para a produção de drogas, tais como balança de precisão, destiladores, pipetas. Entretanto, só a perícia poderá atestar esse desvio de finalidade.

É um crime subsidiário em relação ao tráfico propriamente dito, previsto no art. 33 o qual possui pena mais gravosa, entretanto, não sofre, em tese, a redução prevista no parágrafo 4º do art. 33; o que leva à seguinte análise: Será mais interessante para o acusado responder pelo tráfico, onde haverá a possibilidade de diminuição da pena, resultando até 01 ano e 08 meses, do que responder pelo art. 34, cuja pena é de 03 anos sem previsão de redução.

É um contra-senso (a pena será maior para quem só montava o laboratório, do que para aquele que já tinha produzido a droga) que a Jurisprudência terá que resolver.

Mais uma vez destaca-se a importância no atendimento de ocorrência dessa natureza, onde o policial precisa descrever no seu relatório e constar no depoimento detalhes se havia já alguma droga produzida ou não.

O Policial Militar, no patrulhamento, numa região conhecida pela incidência de venda de drogas, ao realizar uma abordagem em uma “rodinha de amigos” precisará analisar se está diante de um simples grupo reunido ocasionalmente ou então uma associação com vínculos estáveis planejando o tráfico.

Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. (Art. 35).

Mais uma vez a Lei está atenta para os atos preparatórios do tráfico; isso significa que não há necessidade da associação ter obtido êxito na venda de drogas, basta a intenção em praticar o tráfico.

Cabe ressaltar que pelo princípio da especialidade, esse vínculo associativo para consecução dos tipos penais previstos nos arts. 33 caput e § 1º, e 34 ou mesmo o 36 preponderam sobre o crime previsto no art. 288 do Código Penal. Além do mais para configurar o crime de quadrilha exige-se o mínimo de 04 pessoas, enquanto para a associação para o tráfico bastam duas.

Enquanto o caput apresenta a expressão normativa "... fim de praticar, reiteradamente **ou não**"; seu parágrafo aponta: "associa para a **prática reiterada**". Desse parágrafo decorre que, se naquela rodinha de pessoas há um vínculo associativo, com estabilidade, mas ainda não conseguiram **financiar o tráfico**, estará tipificado, em tese, o crime de quadrilha, desde que tenha mais de três pessoas.

A pena mais gravosa da Lei, tanto pecuniária como privativa de liberdade foi reservada para o **crime de financiamento do tráfico**:

Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias multa. (art. 36)

Por política criminal, criou-se um delito autônomo, visto que anteriormente aquela pessoa que nem mesmo teve contato com a droga, mas entrava com o capital, respondia como partícipe do antigo art. 12 da Lei 6.368/76.

Um crime, caracterizado pela presença de grande soma de dinheiro, poderá ser mais facilmente combatido se houver uma integração dos Órgãos de Inteligência das Polícias, do MP e do sistema financeiro nacional representado pelo COAF, com observância nas Leis 9.613/98 (combate à lavagem de dinheiro), 9.034/05 (combate ao crime organizado) e Lei Complementar 105/01 (regulamentação das instituições financeiras).

Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa. (art. 37).

Agora, quando uma guarnição ao policial em uma região conhecida por ser ponto de venda de drogas, deparar com um sujeito soltando rojão, pipa

ou mesmo utilizando de um rádio “hand talk” com finalidade de avisar os traficantes da chegada da Polícia, poderá prendê-lo com base nesse dispositivo.

Caso o informante seja um policial corrupto, terá sua pena agravada, de um sexto a dois terços, conforme art. 40, inc. II.

Essa colaboração como informante terá que ser eventual, pois do contrário, supondo que este informante faz parte de uma estruturação prévia, com um vínculo associativo, tipificaria o crime de associação para o tráfico, art. 35.

Outro ponto interessante é a exigência do tipo penal, quando se refere a grupo, organização ou associação. Diante da situação que o informante colaborou com apenas um traficante, poderia estar incurso no art. 33, (tráfico), como partícipe (teoria monista da ação prevista no art. 29 do CP).

Disso resulta uma contradição: colaborar como informante para uma associação de traficantes (poder lesivo maior) terá como pena reclusão de 2 a 6 anos; todavia, se passou informação para apenas um traficante (poder lesivo menor) terá como pena de 5 a 15 anos.

Na Lei, o único crime culposo é o abaixo descrito:

Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa. (Art. 38).

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Prescrever é receitar; enquanto ministrar significa aplicar, inocular.

É um crime próprio, pois só podem prescrever ou ministrar o médico e o dentista.

O farmacêutico ou o profissional de enfermagem podem tão-somente ministrar.

Cabe ressaltar que o veterinário tem autorização legal para prescrever e ministrar drogas para animais e não pessoas;

Na modalidade culposa, é crime classificado como de menor potencial ofensivo, aplicando-se os dispositivos da Lei 9.099/95 (transação, suspen-

são condicional do processo, composição civil).

No delito abaixo descrito, o legislador não puniu o consumo em si, mas o fato de conduzir um barco ou avião sob a influência de droga.

Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias multa (Ar. 39).

As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros. (Parágrafo único art. 39)

A expressão: “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”, também existente no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (específico para veículo automotor) fez surgir duas correntes:

A primeira, diz tratar-se de crime de perigo abstrato e, portanto, bastaria comprovar a influência da droga, quando na condução de veículo automotor, sem necessidade de se comprovar o perigo de lesão ao bem jurídico (segurança no transporte rodoviário).

Para a segunda corrente, majoritária, o delito seria de perigo concreto, sendo imprescindível a comprovação, no caso concreto, não apenas da droga, mas também do perigo ao bem jurídico tutelado.

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (art. 306 CTB).

Diante do princípio de que ninguém pode ser obrigado a produzir provas

contra si mesmo, a **Lei 11.275 de 07 de Fevereiro de 2006**, alterou alguns dispositivos do CTB e possibilitou que diante da recusa do condutor em passar por testes de alcoolemia, exames ou perícias, a caracterização da influência de álcool ou substância de efeitos análogos, poderá ser **atestada pelo agente da autoridade de trânsito**.

A **Resolução do CONTRAN nº 206 de 20 de outubro de 2006**, regulamentando o art. 276 do CTB previu que **basta o Policial Militar atestar os sinais de embriaguez para configurar o delito, no caso de recusa do infrator em se submeter aos testes**.

No art. 40 da nova Lei há previsão de **causas de aumento de pena para os crimes dos arts. 33 a 37**.

A Autoridade Policial, no atendimento de ocorrência envolvendo drogas, terá que atentar se está presente alguma daquelas situações, pois desse trabalho preliminar, no local dos fatos, facilitará a função do Delegado de Polícia e do Promotor de Justiça.

Dentre as hipóteses de aumento de pena, destaca-se: crime é cometido nas **dependências ou imediações de escolas, hospitais, clubes esportivos, entidades beneficentes, unidades militares, policiais, transportes públicos, etc**.

Também aumentará a pena se envolver **criança ou adolescente**, se houve emprego de **arma**, praticado com **violência ou grave ameaça**, se o tráfico se deu em mais de um Estado da Federação, etc.

A Lei também prevê **redução da pena** (de 1 a 2/3) no caso do indiciado ou acusado **ajudar** na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação do produto do crime, bem como aplicação dos mecanismos de proteção para colaboradores e testemunhas previstos na Lei 9.807/99.

O Policial Militar em seu depoimento na fase policial ou processual terá que esclarecer se houve colaboração espontânea por parte de algum preso.

Excluindo os crimes de porte para consumo próprio (art.28), 33,§ 2º, (auxílio ao uso), § 3º (uso compartilhado), art. 38 (prescrição culposa) e 39 (condução de embarcação ou aeronave sob efeito de droga), os demais serão inafiançáveis, não terá direito ao sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, proibida a conversão da pena em restritivas de direitos.

O livramento condicional ocorrerá após o cumprimento de 2/3 da pena, desde que não seja reincidente nos crimes de drogas.

11. INFILTRAÇÃO DE POLICIAIS E AÇÃO CONTROLADA

Outro aspecto de interesse policial está previsto no art. 53, ao possibilitar em qualquer fase da persecução criminal (portanto abarca a fase preventiva) a infiltração por agentes de polícia provenientes de órgãos especializados, em tarefa de investigação e a ação controlada consistente na não atuação policial diante de uma situação de flagrante delito.

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I. a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II. a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores. (art. 53 – Lei 11.343/06)

A infiltração de policiais e a ação controlada já eram previstos na Lei 9.034/95 – Lei de Combate ao Crime Organizado:

a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto

*de vista da formação de provas e fornecimento de informações (art. 2º, II – Lei 9.034/95).
Infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (art. 2º, V – Lei 9.034/95).*

Enquanto na Lei 9.034/95 prevê a possibilidade de infiltração por agentes de polícia e de inteligência, na Lei 11.343/06 só cita agentes de polícia, portanto há necessidade de investidura na carreira policial e de forma alguma o particular poderá atuar como agente infiltrante.

A infiltração dependerá basicamente de:

Requerimento fundamentado da Autoridade Policial junto ao Juiz; com demonstração de provas mínimas de autoria e materialidade; bem como da real necessidade da medida;

Manifestação favorável do Ministério Público;

Autorização prévia da autoridade judiciária;

Descrição pormenorizada dos meios de provas que se pretende utilizar (gravação de ambiente, busca e apreensão, fotografia, etc)

Limitação das ações do agente infiltrado – pois assim estará agindo com excludente de ilicitude; além do que o policial não poderá induzir a prática de delito; a iniciativa do crime deve partir dos investigados.

Indicação da data do término da operação.

Já na ação controlada, o que se busca é intervir no momento mais propício para identificar o maior número de integrantes da quadrilha. É o flagrante prorrogado. Enquanto a Lei de Combate ao Crime Organizado não prevê a necessidade de prévia autorização judicial, a Nova Lei de Drogas exige, além do aval do Juiz, o parecer do Ministério Público e a demonstração do provável itinerário e a identificação dos criminosos.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade evolui em todos os sentidos e o crime, que sempre acompanhou a história da humanidade, também diversifica suas ações, tornando-as globalizadas. Surge, daí, a importância de uma legislação que procure obstar as novas artimanhas, principalmente no tocante ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que são irmãos siameses, filhos do crime organizado.

A Polícia Militar também precisa estar preparada para os novos tempos; mais do que “braço forte” ela é uma “cabeça forte”.

Prevenção se faz com polícia ostensiva, antecedida de uma atividade de inteligência.

A nova lei mantém como crime a conduta de “fumar um cigarro de maconha”, portanto deve ser evitada por meio do policiamento preventivo ou repressão imediata pela própria Polícia Militar.

O que mudou foi a forma de repressão para o mero usuário, não cabendo mais a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, nem sua manutenção em cárcere privado.

A Lei 11.343/06 não vê o **usuário/dependente** tão só como um criminoso, mas também como **uma pessoa que precisa de cuidados médicos, com possibilidades de recuperação e reinserção social**. O Policial Militar também terá que dar tratamento diferenciado ao mero usuário/dependente. Tratamento este já amplamente divulgado na filosofia de Policiamento Comunitário e nos Cursos de Direitos Humanos em voga na Instituição.

O sucesso dessa empreitada vai depender da conduta daquela primeira Autoridade Policial que tiver contato com a ocorrência.

É importante que o Policial Militar, agindo com o profissionalismo que a sociedade espera, saiba separar o crime do usuário/dependente daquele crime cometido pelo traficante, sem pender para o abuso de autoridade ou, de outro lado, a omissão do dever de preservação da ordem pública. Basta seguir a lei, caminhando nos trilhos da razoabilidade, proporcionalidade e busca do interesse público.

Com a nova legislação a fase repressiva ao consumo pessoal foi atenuada, daí aumenta-se a responsabilidade da etapa de prevenção; e há todo um arcabouço legal e jurídico que delega tal mister à Polícia Militar.

“Prenda-se à lei, cerque-se da ordem e garantirá a liberdade”.

REFERÊNCIAS

GOMES, Abel Fernandes et al. **Nova Lei Antidrogas – Teoria, Crítica e Comentário à Lei 11.343/06**. São Paulo: Impetus, 2006.

GOMES, Luiz Flavio et al. **Nova Lei de Drogas Comentada, Artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LAZZARINI, Alvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MENDONÇA, Andrey Borges de et al. **Lei de drogas: Lei 11.434, de 23 de agosto de 2006, Comentada artigo por artigo**. São Paulo, Método Editora; 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. **Teoria e Prática Policial aplicada aos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Suprema Cultura, 2006.

SOARES, Ailton et al. **Legislação policial-militar anotada. Constituição Federal e normas federais de organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**. V. 1. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Legislação policial-militar anotada. Constituição Estadual e normas estaduais de organização e efetivos da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. V. 2. São Paulo: Atlas, 2001.

VII. LEGISLAÇÃO

a. DECRETO FEDERAL Nº 6.117, DE 22 DE MAIO DE 2007

Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre o Álcool, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que formulou propostas para a política do Governo Federal em relação à atenção a usuários de álcool, e das medidas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional Antidrogas, na forma do Anexo I.

Art. 2º A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

Art. 4º A Secretaria Nacional Antidrogas articulará e coordenará a implementação da Política Nacional sobre o Álcool.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2007; 186^o da Independência e 119^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.5.2007.

ANEXO I POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL

I - OBJETIVO

1. A Política Nacional sobre o Álcool contém princípios fundamentais à sustentação de estratégias para o enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de álcool, contemplando a intersetorialidade e a integralidade de ações para a redução dos danos sociais, à saúde e à vida causados pelo consumo desta substância, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

II - DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO AO CONSUMO DO ÁLCOOL

2. O acesso e recebimento de informações sobre os efeitos do uso prejudicial de álcool e sobre a possibilidade de modificação dos padrões de consumo, e de orientações voltadas para o seu uso responsável, é direito de todos os consumidores.

3. Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a proteção dos segmentos populacionais vulneráveis ao consumo prejudicial e ao desenvolvimento de hábito e dependência de álcool.

4. Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente que atenuem e previnam os danos

resultantes do consumo de álcool em situações específicas como transportes, ambientes de trabalho, eventos de massa e em contextos de maior vulnerabilidade.

III - DO CONCEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA

5. Para os efeitos desta Política, é considerada bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração, incluindo-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contêm teor alcoólico igual ou acima de 0.5 grau Gay-Lussac.

IV - DIRETRIZES

6. São diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool:

1 - promover a interação entre Governo e sociedade, em todos os seus segmentos, com ênfase na saúde pública, educação, segurança, setor produtivo, comércio, serviços e organizações não-governamentais;

2 - estabelecer ações descentralizadas e autônomas de gestão e execução nas esferas federal, estadual, municipal e distrital;

3 - estimular para que as instâncias de controle social dos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital observem, no limite de suas competências, seu papel de articulador dos diversos segmentos envolvidos;

4 - utilizar a lógica ampliada do conceito de redução de danos como referencial para as ações políticas, educativas, terapêuticas e preventivas relativas ao uso de álcool, em todos os níveis de governo;

5 - considerar como conceito de redução de danos, para efeitos desta Política, o conjunto estratégico de medidas de saúde pública voltadas para minimizar os riscos à saúde e à vida, decorrentes do consumo de álcool;

6 - ampliar e fortalecer as redes locais de atenção integral às pessoas que apresentam problemas decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

7 - estimular que a rede local de cuidados tenha inserção e atuação comunitárias, seja multicêntrica, comunicável e acessível aos usuários, devendo contemplar, em seu planejamento e funcionamento, as lógicas de território e de redução de danos;

8 - promover programas de formação específica para os trabalhadores

de saúde que atuam na rede de atenção integral a usuários de álcool do SUS;

9 - regulamentar a formação de técnicos para a atuação em unidades de cuidados que não sejam componentes da rede SUS;

10 - promover ações de comunicação, educação e informação relativas às conseqüências do uso do álcool;

11 - promover e facilitar o acesso da população à alternativas culturais e de lazer que possam constituir alternativas de estilo de vida que não considerem o consumo de álcool;

12 - incentivar a regulamentação, o monitoramento e a fiscalização da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, de modo a proteger segmentos populacionais vulneráveis ao consumo de álcool em face do hiato existente entre as práticas de comunicação e a realidade epidemiológica evidenciada no País;

13 - estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

14 - incentivar a exposição para venda de bebidas alcoólicas em locais específicos e isolados das distribuidoras, supermercados e atacadistas;

15 - fortalecer sistematicamente a fiscalização das medidas previstas em lei que visam coibir a associação entre o consumo de álcool e o ato de dirigir;

16 - fortalecer medidas de fiscalização para o controle da venda de bebidas alcoólicas a pessoas que apresentem sintomas de embriaguez;

17 - estimular a inclusão de ações de prevenção ao uso de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, em especial nos níveis fundamental e médio;

18 - privilegiar as iniciativas de prevenção ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas nos ambientes de trabalho;

19 - fomentar o desenvolvimento de tecnologia e pesquisa científicas relacionadas aos danos sociais e à saúde decorrentes do consumo de álcool e a interação das instituições de ensino e pesquisa com serviços sociais, de saúde, e de segurança pública;

20 - criar mecanismos que permitam a avaliação do impacto das ações propostas e implementadas pelos executores desta Política.

ANEXO II

Conjunto de medidas para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso pre-

judicial de bebidas alcoólicas na população brasileira

1. Referente ao diagnóstico sobre o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil:

1.1. Publicar os dados do I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo do Álcool na População Brasileira, observando o recorte por gênero e especificando dados sobre a população jovem e a população indígena;

1.2. Apoiar pesquisa nacional sobre o consumo de álcool, medicamentos e outras drogas e sua associação com acidentes de trânsito entre motoristas particulares e profissionais de transporte de cargas e de seres humanos.

2. Referente à propaganda de bebidas alcoólicas:

2.1. Incentivar a regulamentação, o monitoramento e a fiscalização da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, de modo a proteger segmentos populacionais vulneráveis à estimulação para o consumo de álcool;

3. Referente ao tratamento e à reinserção social de usuários e dependentes de álcool:

3.1. Ampliar o acesso ao tratamento para usuários e dependentes de álcool aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS);

3.2. Articular, com a rede pública de saúde, os recursos comunitários não governamentais que se ocupam do tratamento e da reinserção social dos usuários e dependentes de álcool.

4. Referente à realização de campanhas de informação, sensibilização e mobilização da opinião pública quanto às consequências do uso indevido e do abuso de bebidas alcoólicas:

4.1. Apoiar o desenvolvimento de campanha de comunicação permanente, utilizando diferentes meios de comunicação, como, mídia eletrônica, impressa, cinematográfico, radiofônico e televisivo nos eixos temáticos sobre álcool e trânsito, venda de álcool para menores, álcool e violência doméstica, álcool e agravos da saúde, álcool e homicídio e álcool e acidentes.

5. Referente à redução da demanda de álcool por populações vulneráveis:

5.1. Intensificar a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 79, 81, incisos II e III, e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

5.2. Intensificar a fiscalização e incentivar a aplicação de medidas proibitivas sobre venda e consumo de bebidas alcoólicas nos campos universitários;

5.3. Implementar o “*Projeto de Prevenção do Uso de Álcool entre as Populações Indígenas*”, visando à capacitação de agentes de saúde e de educação, assim como das lideranças das comunidades indígenas, para a articulação e o fortalecimento das redes de assistência existentes nas comunidades e nos municípios vizinhos;

5.4. Articular a elaboração e implantação de um programa de prevenção ao uso de álcool dirigido à população dos assentamentos para a reforma agrária, bem como o acesso desta população aos recursos de tratamentos existentes na rede pública e comunitária.

6. Referente à segurança pública:

6.1. Estabelecer regras para destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) para os Municípios que aderirem a critérios pré-definidos pelo CONAD para o desenvolvimento de ações que visem reduzir a violência e a criminalidade associadas ao consumo prejudicial do álcool.

7. Referente à associação álcool e trânsito:

7.1. Difundir a alteração promovida no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006, quanto à comprovação de estado de embriaguez;

7.2. Recomendar a inclusão no curso de reciclagem previsto no artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro, de conteúdo referente às técnicas de intervenção breve para usuários de álcool;

7.3. Recomendar a revisão dos conteúdos sobre uso de álcool e trânsito nos cursos de formação de condutores e para a renovação da carteira de habilitação;

7.4. Recomendar a inclusão do tema álcool e trânsito na grade curricular da Escola Pública de Trânsito;

7.5. Elaborar medidas para a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio das rodovias federais.

8. Referente à capacitação de profissionais e agentes multiplicadores de informações sobre temas relacionados à saúde, educação, trabalho e segu-

rança pública:

8.1. Articular a realização de curso de capacitação em intervenção breve para profissionais da rede básica de saúde;

8.2. Articular a realização de curso de prevenção do uso do álcool para educadores da rede pública de ensino;

8.3. Articular a realização de curso de capacitação para profissionais de segurança de pública;

8.4. Articular a realização de curso de capacitação para conselheiros tutelares, dos direitos da criança e do adolescente, de saúde, educação, antidrogas, assistência social e segurança comunitária;

8.5. Articular a realização de curso de capacitação para profissionais de trânsito;

8.6. Articular a realização de curso de capacitação em prevenção do uso do álcool no ambiente de trabalho.

9. Referente ao estabelecimento de parceria com os municípios para a recomendação de ações municipais:

9.1. Apoiar a fiscalização dos estabelecimentos destinados à diversão e lazer, especialmente para o público jovem no que se refere à proibição de mecanismos de indução ao consumo de álcool:

9.1.1. Incentivar medidas de proibição para a consumação mínima, promoção e degustação de bebidas alcoólicas;

9.1.2. Incentivar medidas de regulamentação para horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais onde haja consumo de bebidas alcoólicas;

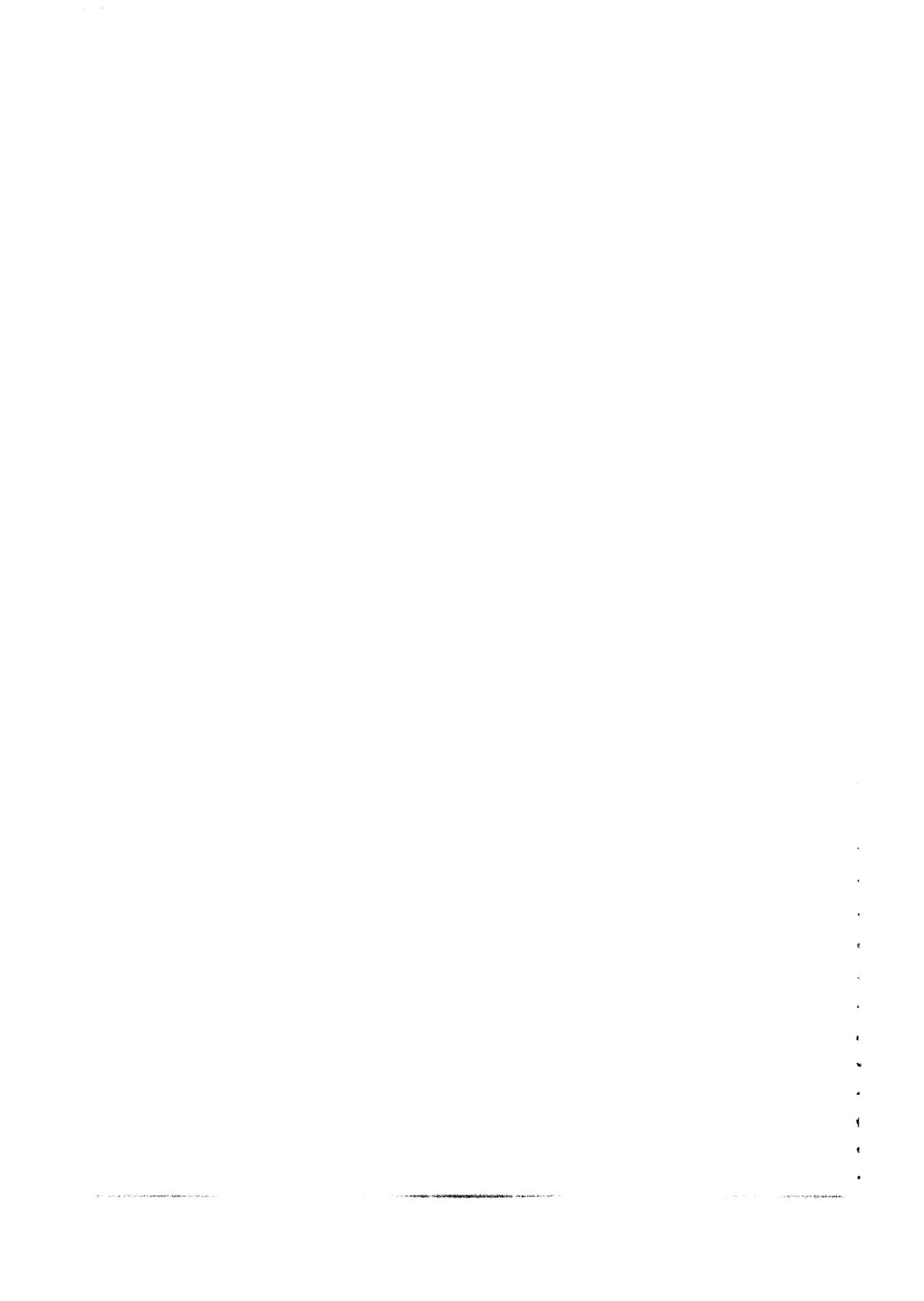
9.2 Apoiar os Municípios na implementação de medidas de proibição da venda de bebidas alcoólicas em postos de gasolina;

9.3 Incentivar o estabelecimento de parcerias com sindicatos, associações profissionais e comerciais para a adoção de medidas de redução dos riscos e danos associados ao uso indevido e ao abuso de bebidas alcoólicas:

9.3.1. Incentivar a capacitação de garçons quanto à proibição da venda de bebidas para menores e pessoas com sintomas de embriaguez;

9.3.2. Estimular o fornecimento gratuito de água potável nos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas;

9.4. Promover e facilitar o acesso da população a alternativas culturais e de lazer que possam constituir escolhas naturais e alternativas para afastar o público jovem do consumo do álcool.



b. DECRETO FEDERAL Nº 6.138, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, inciso XIV, 27, inciso XIV, alínea “d”, e 47 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – rede Infoseg, com a finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Art. 2º Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º O Ministério da Justiça fica autorizado a celebrar convênio com empresas públicas que têm por finalidade a prestação de serviço de processamento de dados e informações da Rede Infoseg para finalidades próprias daquelas relacionadas ao serviço de processamento de dados prestados aos referidos órgãos e entes.

§ 2º O convênio de que trata este artigo atribuirá aos convenientes a obrigação para que, dentro de suas respectivas competências, gerenciem e atualizem on line seus respectivos dados, disponíveis para consulta via Rede

Infoseg.

Art. 3º A Rede Infoseg poderá disponibilizar informações nacionais de estatística de segurança pública e de justiça criminal, dos cadastros nacional e estaduais de informações criminais e de identidade civil e criminal, de inquéritos, de mandatos de prisão, de armas de fogo, de veículos automotores, de processos judiciais, de população carcerária, de Carteiras Nacionais de Habilitação, de passaportes de nacionais e de estrangeiros, de Cadastros de Pessoas Físicas e Jurídicas e outras correlatas.

Parágrafo único. A Rede Infoseg poderá agregar e disponibilizar dados de outras fontes, desde que relacionadas com segurança pública, controle e fiscalização, inteligência, justiça, identificação civil e criminal e defesa civil.

Art. 4º A Rede Infoseg contará com recursos da União e apoio técnico dos órgãos públicos responsáveis pelos cadastros especificados no art. 3º.

Art. 5º Os dados disponíveis em índice nacional da Rede Infoseg são de acesso restrito dos usuários credenciados.

Art. 6º O fornecimento de informações de monitoramento e controle da rede Infoseg e de seus usuários é condicionado à instauração e à instrução de processos administrativos ou judiciais, sendo o atendimento da solicitação de responsabilidade exclusiva do chefe do setor de inteligência dos órgãos integrantes da rede, observados, nos casos concretos, os procedimentos de segurança da informação e de seus usuários.

Art. 7º O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas por meio da Rede Infoseg está sujeito à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 8º A Rede Infoseg sucederá o Programa de Integração das Informações Criminais.

Art. 9º O inciso X do art. 12 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – implementar, manter, modernizar e dirigir a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização –

Rede Infoseg"; (NR)

Art. 10. O Ministro de Estado da justiça expedirá normas complementares para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o Decreto de 26 de setembro de 1995, que cria o Programa de Integração das Informações Criminais.

Brasília, 28 de junho de 2007; 186^º da Independência e 119^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro



**c. RESOLUÇÃO Nº 33, DE 10 DE ABRIL DE 2007, DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Dispõe sobre a criação do Sistema Integrado da População Carcerária no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº. 724, tomada em Sessão Ordinária realizada aos 10 dias do mês de abril de 2007, e

Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da qual não se pode alijar a população carcerária;

Considerando a necessidade de o Poder Judiciário dar maior efetividade aos direitos da população carcerária, fomentando a tramitação célere dos processos de execução penal e a democratização do acesso às informações jurídicas dos condenados;

Considerando que a prática de atos delitivos, especialmente por organizações criminosas, vem ultrapassando as fronteiras estaduais;

Considerando que o cumprimento da pena visa primordialmente à reintegração social do condenado e razoável parcela da população carcerária cumpre pena em estabelecimentos situados distante de seus familiares;

Considerando que as informações do Poder Judiciário sobre a população carcerária são tratadas de forma compartimentada no âmbito de cada unidade da federação, bem assim que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe de tecnologia para a integração e compartilhamento dessas informações;

Considerando, ainda, a proposta elaborada pela Comissão formada para estudos sobre a criação da Base de Dados Nacional sobre a população carcerária, instituída pela Portaria CNJ nº. 26/2006; resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de População Carcerária - SIPC, que reunirá as informações do Poder Judiciário sobre a população carcerária brasileira.

Art. 2º A gestão do Sistema Integrado de População Carcerária compete ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as informações sobre os condenados fornecidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A supervisão das informações contidas no banco de dados do Sistema Integrado de População Carcerária compete à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça..

Art. 3º O Tribunal ao qual estiver vinculado o juízo de execução da pena fornecerá ao Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico, informações sobre os processos de execução penal.

§ 1º As informações serão enviadas conforme planilha de dados a ser definida pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

§ 2º A atualização será diária e de forma “incremental”, ou seja, apenas com as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Art. 4º O acesso ao Sistema Integrado de População Carcerária será permitido apenas aos usuários cadastrados mediante indicação do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, Procuradoria da República, Ministério Público, Defensoria Pública e do próprio Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça poderá cadastrar os Presidentes do Conselho Federal e das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O órgão que fez a indicação será responsável por manter atualizados os dados dos usuários com acesso ao Sistema Integrado de População Carcerária.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo Federal e Estadual e outros órgãos vinculados ao sistema de justiça, com o fim de permitir o repasse contínuo de dados ao Sistema Integrado de População Carcerária.

Art. 6º A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça remeterá a cada Tribunal, no prazo de 30 dias, a planilha de dados referida no § 1º do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O Tribunal deverá efetuar a primeira remessa de dados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Resolução, prazo esse prorrogável, mediante solicitação justificada, por 30 (trinta) dias.

§ 2º No prazo referido no parágrafo anterior, os Tribunais, se necessário, deverão adaptar seus sistemas para fornecer os dados constantes da planilha de dados referida no “caput” deste artigo, de forma a contemplar as ações penais instauradas a partir de então.

§ 3º O Tribunal que não dispuser de sistema informatizado para controle de processo de execuções penais deverá comunicar essa situação, por **escri-**

to, à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que adotará providências para sua implantação.

§ 4º A planilha a que se refere o § 1º do art. 3º desta Resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - características do condenado;

II - dados processuais;

III - tipo penal da condenação, de acordo com a tabela de assuntos definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE

Presidente

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

d. DECRETO ESTADUAL Nº 52.031, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

Disciplina a aplicação do artigo 4º A da Lei Complementar 857, de 20 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado.

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 4º B da Lei Complementar 857, de 20 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar 989, de 17 de janeiro de 2006,

Decreta:

Art. 1º - A conversão de parcela de licença-prêmio em pecúnia, para os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e da Polícia Militar, de que trata o artigo 4º A da Lei Complementar 857, de 20 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar 989, de 17 de janeiro de 2006, fica disciplinada nos termos deste decreto.

Art. 2º - Poderá ser convertida, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e da Polícia Militar tiverem direito, desde que se encontrem em efetivo exercício:

I - em Unidades Policiais Civas (UPCV);

II - em Unidades da Polícia Técnico Científica;

III - em Organizações Policiais Militares (OPM).

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário houver recebido a indenização, observado o prazo de até 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses previsto no artigo 213 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei

Complementar 857, de 20 de maio de 1999.

Art. 3º - O pagamento da indenização de que trata este decreto observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor ou militar no mês referência de que trata o inciso anterior.

Art. 4º - O servidor ou militar que optar pela conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, em pecúnia, deverá apresentar requerimento, no prazo de 3 (três) meses antes do mês de aniversário.

§ 1º - O órgão de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1. informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e o período aquisitivo;

2. declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 2º deste decreto.

§ 2º - Caberá à autoridade competente, conforme o caso, decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1. da necessidade do serviço;

2. da disponibilidade orçamentária e financeira;

3. da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data de aniversário do servidor ou do militar.

Art. 5º - Os Secretários de Gestão Pública e da Segurança Pública editarão conjuntamente normas complementares a este decreto.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se exclusivamente às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir desta data.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 2007.

José Serra

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 3 de agosto de 2007.
(DO 146, DE 04AGO07).

e. RESOLUÇÃO SSP-322, DE 13 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública (CIISP). Altera a Resolução SSP-134, de 23.3.2007 e respectivo Anexo

O Secretário da Segurança Pública

Considerando o contexto e dinâmica da criminalidade no Estado, com os riscos impostos à Segurança Pública e a conseqüente necessidade de proteger a sociedade;

Considerando que a atividade de Inteligência é fundamental para operacionalizar essa proteção, tanto no aspecto da prevenção, como na repressão aos ilícitos;

Considerando a necessidade de o Secretário da Segurança Pública contar com informações e análises sobre a criminalidade, para que possa decidir com presteza, tanto nas crises quanto na condução das políticas públicas do setor;

Considerando a necessidade de aumentar a integração de dados captados pelas estruturas de Inteligência das Polícias Civil, Militar e Técnico-Científica,

RESOLVE

Artigo 1º - Criar o Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública (CIISP), sediado na sede da Secretaria da Segurança Pública, subordinado diretamente ao Secretário da Segurança Pública, com as seguintes atribuições delegadas pelo Titular da Pasta:

I. desenvolver as atividades de assessoria de inteligência em segurança pública no âmbito estadual, reunindo e integrando conhecimentos que possibilitem ao Titular da Pasta decidir sobre ações emergenciais e políticas de segurança pública;

II. acompanhar a execução dos planos de segurança pública a fim de subsidiar o Titular da Pasta com os resultados alcançados;

III. promover a integração de dados e informações oriundas dos Siste-

mas de Inteligência das Polícias;

IV. realizar intercâmbio de informações com órgãos e estruturas de Inteligência de Segurança Pública do país e do exterior;

V. realizar o intercâmbio de informações da Pasta com outras Secretarias de Estado, bem como com o Ministério Público e Poder Judiciário;

VI. colaborar com as Polícias no aperfeiçoamento da Inteligência Policial;

VII. receber dados das Salas de Situação do Comando Geral da Polícia Militar, do Centro de Comunicações da Polícia Civil (CEPOL) e do Centro de Comunicações do Gabinete da Pasta (CGab).

Artigo 2º - o CIISP terá a seguinte composição:

I- Coordenador Geral Secretário Adjunto da Segurança Pública;

II – Coordenadores das Instituições Policiais:

01 Cel PM;

01 Delegado Classe Especial;

01 Perito Criminal ou Médico-Legista de Classe Especial.

III- Analistas nível I:

01 Maj PM;

01 Delegado 2ª Classe;

01 Perito Criminal ou Médico-Legista de 2ª Classe.

VI – Analista Nível II:

01 Ten PM;

01 Delegado 4ª Classe.

V – Auxiliares:

02 Sgt PM;

02 Investigadores;

04 Cb/Sd PM;

04 Agentes de Telecomunicações.

§1º - Os integrantes do CIISP, elencados nos itens II a V, terão seus nomes previamente aprovados pelo Secretário da Segurança Pública.

§ 2º - a juízo do Secretário da Segurança Pública, para o exercício das

funções previstas nos itens II a V deste artigo, poderão ser designados policiais de qualquer Posto ou Cargo;

Artigo 3º - a estrutura e funcionamento do CIISP serão definidos por meio de Regimento Interno (Anexo A).

Artigo 4º - Os dados e conhecimentos recebidos e produzidos no CIISP terão tratamento técnico e obedecerão as normas que tratam sobre a salvaguarda de assuntos sigilosos.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Resolução SSP-134, de 23.3.2007 e respectivo anexo.

Anexo A **Regimento Interno**

Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública (CIISP)

Capítulo I **Da Composição**

Art. 1º - o Centro Integrado de Inteligência de Segurança Pública do Estado de São Paulo (CIISP/SP), diretamente subordinado ao Secretário da Segurança Pública, é integrado pelo Secretário Adjunto, como Coordenador Geral, e por representantes das Polícias Militar e Civil e da Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

Artigo 2.º - o CIISP terá seus Coordenadores e demais integrantes indicados pelos Dirigentes das Instituições Policiais e aprovados pelo Titular da Pasta que os designará.

Capítulo II **Da Competência**

Artigo 3.º- Compete ao CIISP, visando subsidiar o Titular da Pasta:

I. desenvolver as atividades de assessoria de inteligência em segurança pública no âmbito estadual, reunindo e integrando conhecimentos que pos-

sibilitem a tomada de decisão sobre ações emergenciais e políticas de segurança pública;

II. acompanhar a execução dos planos de segurança pública;

III. promover a integração de dados e conhecimentos oriundos dos Sistemas de Inteligências das Polícias estaduais;

IV. realizar intercâmbio de dados e conhecimentos com órgãos e estruturas de Inteligência de Segurança Pública do país e do exterior;

V. realizar o intercâmbio de informações da Pasta com outras Secretarias de Estado, com o Ministério Público e Poder Judiciário;

VI. colaborar com as Polícias no aperfeiçoamento da Inteligência Policial;

VII. receber dados da Sala de Situação do Comando Geral da Polícia Militar, dos Centros de Comunicações da Polícia Civil (CEPOL) e do Gabinete da Pasta (CGab);

VIII. processar os expedientes classificados do Secretário da Segurança Pública.

Capítulo III **Do Funcionamento do CIISP**

Artigo 4.º -O CIISP funcionará na sede da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em ambiente de acesso restrito e adequado ao trato de assuntos sigilosos, e contará com uma Sala de Situação, que centralizará o recebimento de informações diárias da Sala de Situação do Comando Geral da Polícia Militar, da Delegacia Geral de Polícia, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, do Centro de Comunicação da Polícia Civil (CEPOL) e do Gabinete do Secretário da Segurança Pública (CGab).

§ 1º - Os integrantes das Polícia Civil, Militar e Técnico-Científica receberão, integrarão e consolidarão os dados e as análises produzidas pelos Sistemas de Inteligências das Instituições Policiais sobre a criminalidade e outros que possibilitem ao Titular da Pasta decidir sobre ações operacionais e planos de segurança pública;

§ 2º Esse grupo acompanhará a execução e os resultados das ações e operações policiais desencadeadas a partir do trabalho de consolidação dos dados e conhecimentos em análises sobre a criminalidade, previamente aprovadas pelo Titular da Pasta.

§ 3º o Coordenador Geral, os Coordenadores das Instituições Policiais e os Serviços de Inteligência poderão utilizar, por delegação do Secretário da Segurança Pública, o canal técnico para o cumprimento de suas missões.

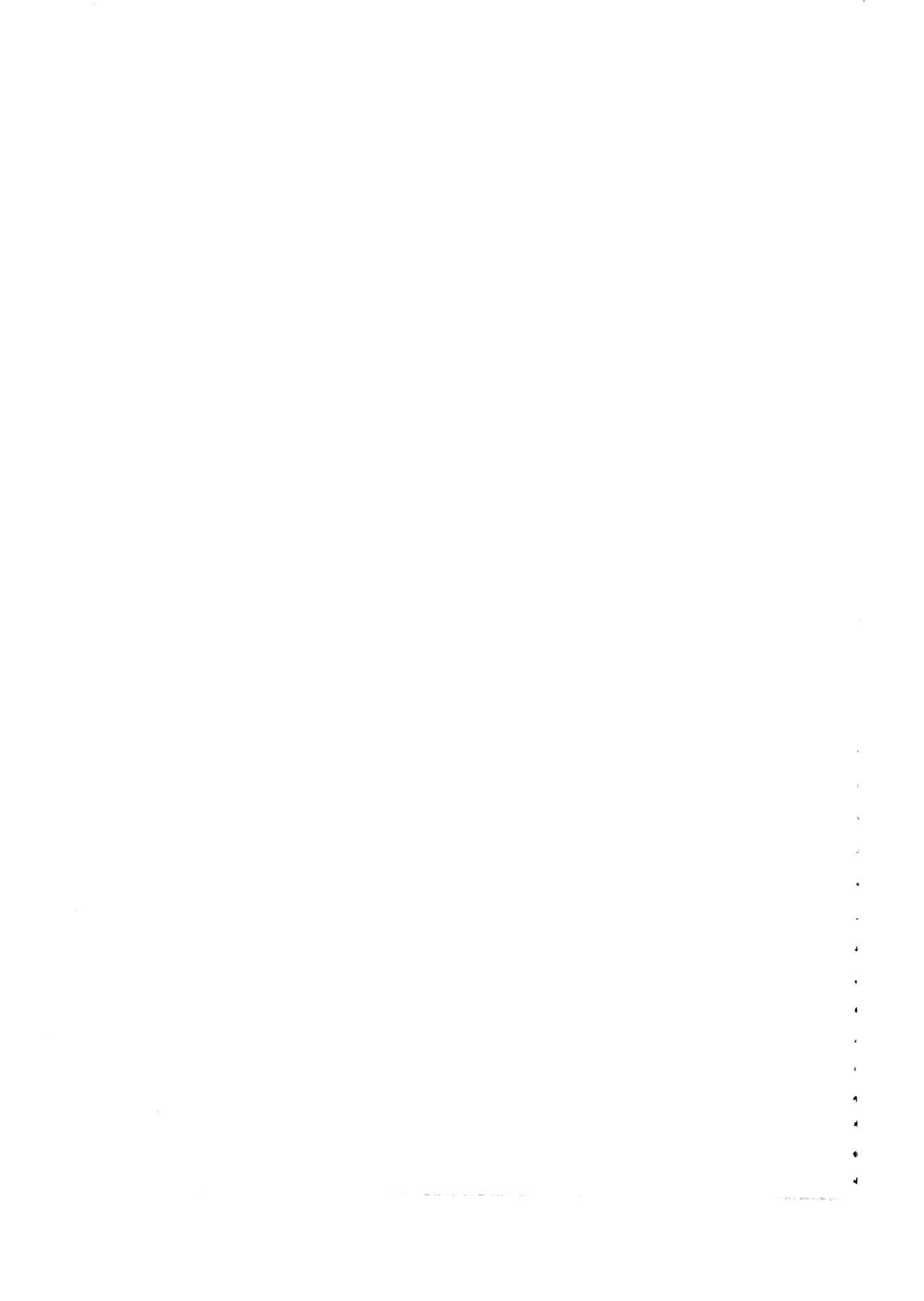
Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Artigo 5º - Os dados e conhecimentos recebidos e produzidos no CIISP terão tratamento técnico e obedecerão as normas que tratam sobre a salvaguarda de assuntos sigilosos.

Artigo 6º - em situações de grave perturbação da ordem pública, a Sala de Situação funcionará como Gabinete de Gerenciamento de Crise e receberá informações em tempo real dos Sistemas de Inteligência das Polícias e dos Centros de Comunicações.

Artigo 7º - Os policiais indicados para integrar o CIISP deverão ter credencial de segurança para o trato com assuntos sigilosos junto às respectivas Instituições.

Artigo 8º - Os Coordenadores do Centro estabelecerão normas internas para o funcionamento dos serviços, que serão submetidas à aprovação do Coordenador Geral.



VIII. JURISPRUDÊNCIA

a. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.095-RJ (2006/0008902-0)

RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: CLAUDIONOR GONÇALVES BRANDÃO

RÉU: ANDRÉ MAXIMIANO GRÃO

RÉU: FABIANO DINIZ COUTO

SUSCITANTE: SEGUNDA AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO DÉCIMO SÉTIMO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE BANGU – RIO
DE JANEIRO-RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. CORRELAÇÃO DA CONDUTA COM TIPOS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. AUTORES MILITARES E VÍTIMA BOMBEIRO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

Os delitos previstos na denúncia, tipificados nos artigos 129, *caput*, 147 e 331, do Código Penal, possuem equivalência nos artigos 209, *caput*, 233 e 229 do Código Penal Militar, como exige o art. 124 da CF/88 para os processos de competência da Justiça Castrense.

A qualificação como crime militar encontra guarida na combinação do previsto na alínea 'a' do inciso II, do art. 9, do CPM, que considera crime militar em tempo de paz, aquele que tiver sido, em tese, praticado '*por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado*', com a definição de bombeiro como militar do art. 42 da CF/88.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Militar da União para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitante, Segunda Auditoria da 1 Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência entre a Segunda Auditoria da 1 Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo de Direito do Décimo Sétimo Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Bangu/RJ, suscitado, onde se discute a competência para o julgamento dos policiais militares CLAUDIONOR GONÇALVES BRANDÃO, ANDRÉ MAXIMIANO GRÃO e FABIANO DINIZ COUTO, denunciados pela prática dos delitos inscritos nos arts. 147, 331 e 129, *caput*, do Código Penal, e do delito previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público Estadual, em parecer de fls. 50/51, opinou pela competência da Justiça Militar da União para o julgamento da ação, em razão desta envolver militares como autores e bombeiro militar como víti-

ma.

O Juízo Comum Estadual declinou de sua competência com base no supracitado parecer ministerial, e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar da União (fl. 52).

O Juízo da Segunda Auditoria da 1 Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, declarou-se incompetente, e suscitou o presente conflito, com base em não entender como militar a vítima, bombeiro militar, e na incompatibilidade da denúncia com o estatuído no art. 124 da Constituição Federal de 1988, de que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para que se declare competente a Justiça Militar da União, frente a entender que são os agentes e vítima militares, e serem os delitos descritos na denúncia também previstos no Código Penal Militar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): Dispõe o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *“os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;”*.

De início, reafirmo a competência deste STJ para julgar conflito de competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Militar da União, haja vista que inexistente vinculação jurisdicional entre estes Juízos.

No tocante ao mérito, cinge-se a controvérsia na determinação do órgão jurisdicional competente para julgar delito cometido por militares contra bombeiro militar, pela conduta tipificada nos artigos 129, caput, 147 e 331, do Código Penal Brasileiro.

Deve-se atentar para a excepcionalidade do crime de natureza militar, cujas normas de competência merecem interpretação restritiva.

Desse modo, para a incidência da competência especial, mister se faz a correlação da conduta praticada pelo denunciado com os tipos capitulados no Código penal Militar, conforme exigido pelos artigos 124 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 9 do Decreto-Lei n 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar.

Constato que, como destacado no parecer do Ministério Público Federal, a conduta tipificada nos artigos 129, *caput*, 147 e 331, do Código penal Brasileiro equivale á descrita, respectivamente, nos artigos 209, *caput*, 233 e 299 do Código Penal Militar, o que supre tal exigência legal.

Quanto à possibilidade da qualificação como crime militar em função da qualificação dos agentes e vítima, vejo como oportuno transcrever o artigo 9 do Código Penal Militar:

“Art. 9 Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar. Contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar,

ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei n 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício. Contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer”. (grifos não constante do original)

Vejo como de relevo ressaltar que a nova redação dada ao artigo 42 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n 18/1998 definiu, com clareza cristalina, a característica militar do Corpo de Bombeiros Militar, como pode ser verificado abaixo:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e a disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Desta forma, a qualificação constitucional de bombeiro como militar supera qualquer restrição com base no art. 22 do Código Penal Militar, que só admitia como sujeito ao CPM os incorporados às Forças Armadas.

Assim, presentes a previsão do delito no Código Penal Militar, e enquadrados como militares os autores e vítima, compete à justiça Militar o julgamento da ação.

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Penal. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ARTIGO 9, INCIUSO II, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO

PENAL MILITAR.

1. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar crime de homicídio praticado por policial militar em atividade contra outro policial militar em idêntica situação (artigo 9, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar).

2. Precedentes do STJ e do STF.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitante." (CC 35.670/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador – TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 10.02.2003)

Posto isso, CONHEÇO do conflito para DECLARAR COMPETENTE a Justiça Militar da União para processar e julgar o feito.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2006/0008902-0

CC 62095 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1362005 20048000638753

EM MESA

JULGADO: 14/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Subprocurador-geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : CLAUDIONOR GONÇALVES BRANDÃO

RÉU : ANDRÉ MAXIMIANO GRÃO
RÉU : FABIANO DINIZ COUTO
SUSCITANTE : SEGUNDA AUDITORIA DA 1 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DÉCIMO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE BANGU – RIO DE JANEIRO – RJ

ASSUNTO: Processual Penal – Termo circunstanciado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

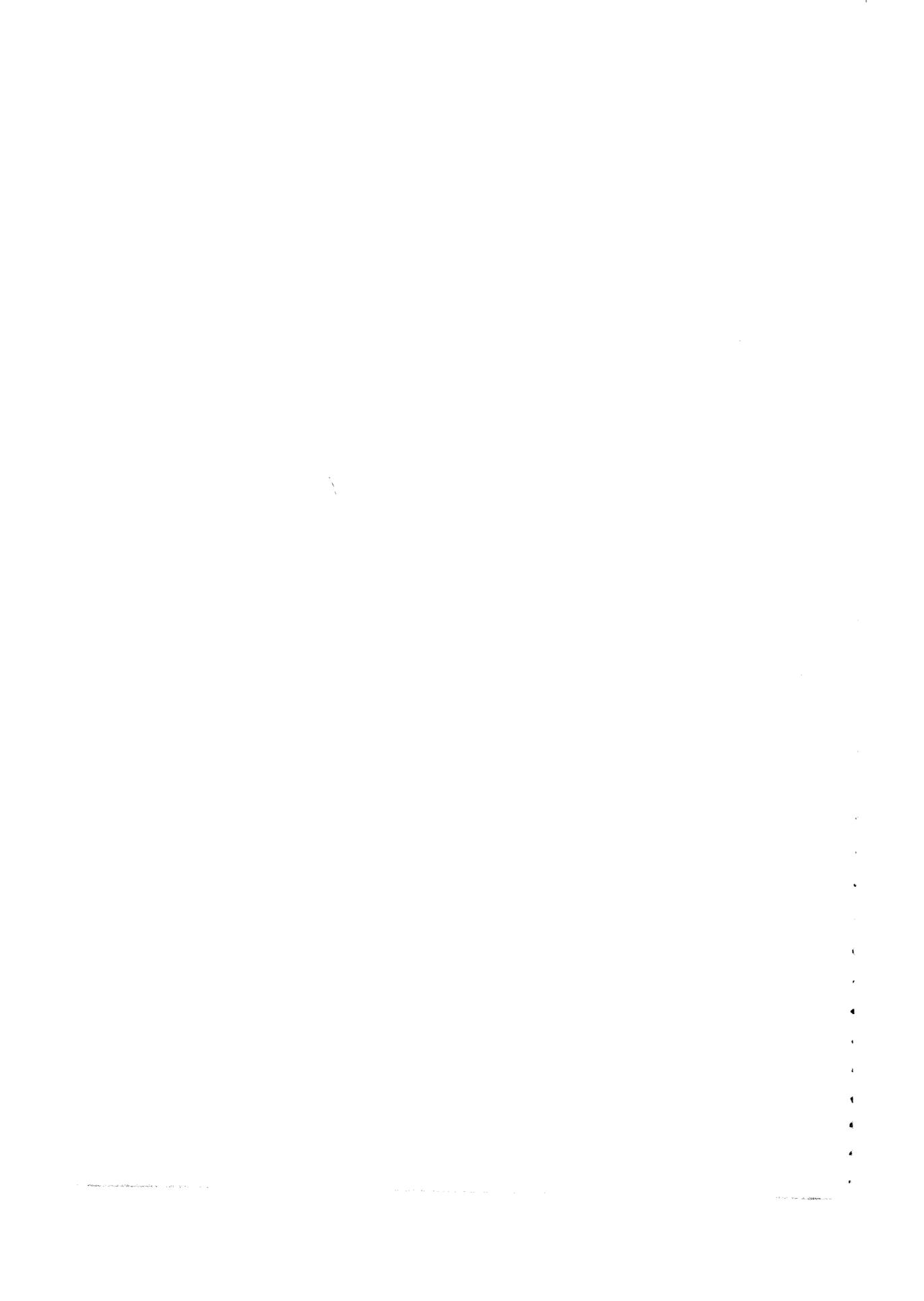
A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr., Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 14 de março de 2007.

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



b. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.708-PE (2006/0200273-3)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.708 - PE (2006/0200273-3)

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 11.817/2000. CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO DO TRIBUNAL PARA APLICAÇÃO DA PENA. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 673/STF. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 10 do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - a Lei nº 11.817/2000, não se discute a competência do Secretário de Defesa Social para figurar como autoridade coatora, vez que a referida Lei é posterior ao Estatuto dos Policiais Militares daquele Estado, encontrando-se aquela em vigor à época da exclusão do impetrante.

II - O art. 125, § 4º da Constituição Federal é claro ao definir que somente nos casos de crimes militares a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal de Justiça Militar. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Súmula nº 673/STF. Precedentes.

III - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental”. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 436/442, a seguir transcrita:

“Primeiramente, no que diz respeito à incompetência da autoridade apontada como coatora para a prática do ato, consoante bem asseverado pelo v. acórdão atacado, “a competência do Secretário, autoridade aqui apontada como coatora, para efetuar o ato de exclusão é indiscutível nos termos do art. 10 do Código Disciplinar Militar, que assim expressamente estabelecem, verbis (fls. 388/389):

“Art. 10 - A competência para aplicar as penas disciplinares previstas neste Código é inerente ao cargo ou função ocupada e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicação:

I- o Governador do Estado e o Secretário da Defesa Social em relação a todos os integrantes das Corporações Militares Estaduais”

(...)

Art. 28 - As penas disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo o estabelecido na Parte Especial deste Código, são as seguintes:

(...)

V - exclusão a bem da disciplina.” - (grifei)

Muito embora o autor indique dispositivo regendo a mesma matéria e em outro sentido, qual seja o art. 113 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, cumpre lembrar que o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, a Lei Estadual nº 11.817/2000 é posterior ao referido Estatuto - Lei Estadual nº 6.783/1974, encontrando-se o primeiro em vigor à época da exclusão do ora recorrente. Logo, não se vislumbra qualquer óbice vedando a aplicação do Código Disciplinar ao caso dos autos.

Neste contexto, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, “o mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial” (Mandado de Segurança, 17ª ed., pág. 23).

A autoridade deve, contudo, ser imediatamente responsável pela ilegalidade apontada, aquela que ordena ou omite a prática de ato lesivo aos direitos invocados. Exige-se vinculação entre o ato vergastado e a autoridade apontada como coatora, justamente para dar a efetividade almejada, ou seja, a correção da ação ou omissão, desde que comprovada a ilegalidade ou ofensa de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante. É o que ocorre in casu.

Neste sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3438/2000. ADIN 2334-9/2003. INSTALAÇÃO DE LACRES ELETRÔNICOS NOS TANQUES DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS DISTRIBUIDORAS. PREVISÃO DA LEI ESTADUAL 3438/2000 E DECRETO REGULAMENTADOR 27.254/2000. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS POSTOS FORNECEDORES. IMPOSIÇÃO ILEGAL DA MULTA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS RECORRENTES. RECURSO PROVIDO.

1. É o Secretário de Estado de Energia Indústria Naval e Petróleo parte

legítima passiva para fins de impetração de mandado de segurança por multas aplicadas em virtude da Lei 3438/2000 conforme se depreende do artigo 11, do Decreto 27254/2000.

2. Não pode prevalecer a tese de inconstitucionalidade da Lei 3438/2000. A questão já encontra-se superada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da referida lei ao julgar em 24 de abril de 2003 a ADIN 2334-9.

3. Determinando a Lei 3438/2000 competir exclusivamente às distribuidoras “todas as providências necessárias à instalação dos lacres eletrônicos...” cabendo-lhes “...a responsabilidade pela fiscalização e controle da sua adequada utilização, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 3º da Lei 3.438 de 07 de julho de 2000, não pode, ao argumento da existência de responsabilidade solidária dos postos revendedores, proceder a autuação destes com aplicação de multa. A solidariedade é a passiva e depende de expressa determinação de lei. Portanto, não pode prevalecer o disposto no Decreto 29.043/2001 que acrescentou o artigo 10A ao Decreto 27.254/2000, posto que extrapolou da lei a que visava regulamentar.

4. O Código de Defesa do Consumidor prevê solidariedade quanto à qualidade do produto e no caso da ocorrência de dano ao consumidor e não quanto à obrigação de fazer ou armazenar produto imposto por lei, especificamente a determinado partícipe da cadeia de fabricação e comercialização.

5. No que pese a real necessidade de se garantir maior proteção ao consumidor, é evidente que a Lei Estadual 3438/2000 seja por que motivo for, ao dispor sobre o uso do lacre eletrônico nos tanques de armazenamento de combustível, deixou à margem de qualquer responsabilização os postos revendedores, motivo porque se revela estéril o argumento de ser legal a autuação dos ora recorrentes pela não instalação do lacre eletrônico.

6. Configuração de violação de direito líquido e certo dos recorrentes pela imposição de multa por solidariedade legalmente não prevista.

7. Recurso ordinário provido.” (RMS 16646/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 05/04/2004). - grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. “ABATE-TETO”. PARÂMETRO. REMUNERAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. GRATIFICAÇÕES. LEI 9.266/96 E DECRETO-LEI Nº 1.714/79. CARÁTER PESSOAL. AUSÊNCIA. TETO. INCLUSÃO. LEI Nº 8.852/94.

I - Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe – Sindicato – não depende de autorização expressa dos seu filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa.

II - A autoridade que deve figurar como coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do impetrante, bem como detém poderes para corrigir a ilegalidade. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

III – O colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, não é auto-aplicável, dependendo, para ter vigência, de ser regulamentada pela lei a que se refere o art. 48, XV, da Carta Magna, continuando em vigor a sistemática original da Carta Política de 1988.

IV – Sendo os impetrantes Policiais Civis do extinto Território de Rondônia, integrantes de quadro de pessoal em extinção do serviço público federal vinculado ao Poder Executivo, devem ter como parâmetro remuneratório máximo a remuneração percebida por Ministro de Estado, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.852/94, com a redação dada pela Lei nº 9.624/98.

V – As vantagens de caráter pessoal não se submetem ao teto remuneratório. Todavia, as gratificações previstas na Lei nº 9.266/99 e no Decreto-Lei nº 1.714/79 não constituem vantagem de caráter pessoal, porquanto são devidas, indistintamente, a todos os integrantes da Carreira Policial Federal e, por equiparação, a todos os integrantes das Polícias Civis dos extintos Territórios Federais, em razão do exercício do cargo. Assim, legítima a inclusão dos valores a elas correspondentes no redutor constitucional. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Preliminares rejeitadas.

Segurança denegada.” (MS 8701/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 28/04/2003). - grifei.

Por fim, no que se refere à necessidade de decisão do Tribunal antes da aplicação da pena, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 673: “O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo”.

Neste sentido esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ DESLINDE DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

Não ocorreu a prescrição administrativa, já que o procedimento foi instaurado em menos de um mês da data do cometimento da transgressão - art. 69 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Somente nos casos de crimes militares é que a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual - art. 125, § 4º, CF. Tratando-se de policial excluído da Corporação, a bem da disciplina, e após regular procedimento administrativo, a autoridade que praticou o ato se afigura competente para tal.

As instâncias penal e administrativa são independentes entre si, não havendo qualquer razão para sobrestar o feito administrativo no aguardo da decisão criminal.

Recurso desprovido.” (RMS 11315/GO, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11.12.2000). - grifei.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIA-

MENTO EM RAZÃO DE FALTA GRAVE APURADA EM SINDICÂNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO. COMANDANTE DA CORPORACÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FATOS COMPLEXOS.

I - É legal o licenciamento do militar em razão de falta grave apurada em sindicância.

II - O comandante da Polícia Militar detém competência para aplicação da pena disciplinar.

III - A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime in tese. (Precedentes do STF e do STJ.)

IV - A ação mandamental pressupõe prova pré-constituída, não se prestando ao deslinde de matéria de fato complexa. Deve, pois, o direito exsurgir límpido e inquestionável.

Recurso desprovido.” (RMS 17088/AM, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004). - grifei.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

1 - A exegese do art. 125, § 4º, da Constituição Federal é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para apreciação da perda do posto e da patente dos oficiais. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, onde observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a competência para o

ato de exclusão é da própria Administração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (STF, RE nº 199.800/SP; STJ, ROMS nºs 10.800/PR, 1.605/RJ e 1.033/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (RMS 15711/GO, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08.03.2004). - grifei.

“ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - NÃO ESTÁVEL - EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - DESNECESSIDADE DO CONSELHO DE DISCIPLINA.

1 - A exegese do art. 125, § 4º, da CF, é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para apreciação da perda do posto e da graduação das praças. Tratando-se de infração disciplinar aplicada a soldado raso, apurada num processo administrativo, onde observados a ampla defesa e o contraditório, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração (cf. RMS nºs 10.800/PR, 1.605/RJ e 1.033/RJ).

2 - Não obstante ter a autoridade coatora facultado ao recorrente o uso do direito de defesa, não se faz necessária a instauração de Conselho Disciplinar para licenciamento ex officio do militar, a bem da disciplina.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (RMS 12949/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/10/2002).- grifei.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 125, § 4º da Constituição Federal é claro ao definir que somente nos casos de crimes militares a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal de Justiça Militar. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - A declaração da nulidade de parte do procedimento não obsta que a Administração Pública, após o novo término do processo administrativo disciplinar, aplique a penalidade adequada à eventual infração cometida.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão a quo, declarando-se a nulidade do processo administrativo, com a conseqüente anulação do ato que impôs a pena ao militar.” (RMS 20148/PE, de minha relatoria, DJ de 27/03/2006). - grifei.

“Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.”

O agravante alega, em síntese, que nenhuma das autoridades enumeradas no Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco tem competência para aplicar toda e qualquer punição, mas apenas as autoridades indicadas no diploma próprio que rege a aplicação de cada punição. Por fim, aduz que não há violação ao Enunciado Sumular nº 673/STF, “pois este estabelece que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo, ao mesmo tempo em que ninguém neste processo alegou o contrário (...).” (fl. 453).

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, no que diz respeito à incompetência da autoridade apontada como coatora para a prática do ato, consoante bem asseverado pelo v. acórdão atacado, “a competência do Secretário, autoridade aqui apontada como coatora, para efetuar o ato de exclusão é indiscutível nos termos do art. 10 do Código Disciplinar Militar, que assim expressamente estabelecem, verbis (fls. 388/389):

“Art. 10 - A competência para aplicar as penas disciplinares previstas neste Código é inerente ao cargo ou função ocupada e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicação:

I- o Governador do Estado e o Secretário da Defesa Social em relação a todos os integrantes das Corporações Militares Estaduais”

(...)

Art. 28 - As penas disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo o estabelecido na Parte Especial deste Código, são as seguintes:

(...)

V - exclusão a bem da disciplina.” - (grifei)

Muito embora o autor indique dispositivo regendo a mesma matéria e em outro sentido, qual seja o art. 113 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, cumpre lembrar que o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, a Lei Estadual nº 11.817/2000 é posterior ao referido Estatuto - Lei Estadual nº 6.783/1974, encontrando-se o primeiro em vigor à época da exclusão do ora recorrente. Logo, não se vislumbra qualquer óbice vedando a aplicação do Código Disciplinar ao caso dos autos.

Neste contexto, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, “o mandado de

segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial” (Mandado de Segurança, 17ª ed., pág. 23).

A autoridade deve, contudo, ser imediatamente responsável pela ilegalidade apontada, aquela que ordena ou omite a prática de ato lesivo aos direitos invocados. Exige-se vinculação entre o ato vergastado e a autoridade apontada como coatora, justamente para dar a efetividade almejada, ou seja, a correção da ação ou omissão, desde que comprovada a ilegalidade ou ofensa de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante. É o que ocorre *in casu*.

Neste sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3438/2000. ADIN 2334-9/2003. INSTALAÇÃO DE LACRES ELETRÔNICOS NOS TANQUES DOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS DISTRIBUIDORAS. PREVISÃO DA LEI ESTADUAL 3438/2000 E DECRETO REGULAMENTADOR 27.254/2000. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS POSTOS FORNECEDORES. IMPOSIÇÃO ILEGAL DA MULTA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS RECORRENTES. RECURSO PROVIDO.

1. É o Secretário de Estado de Energia Indústria Naval e Petróleo parte legítima passiva para fins de impetração de mandado de segurança por multas aplicadas em virtude da Lei 3438/2000 conforme se depreende do artigo 11, do Decreto 27254/2000.

2. Não pode prevalecer a tese de inconstitucionalidade da Lei 3438/2000. A questão já encontra-se superada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da referida lei ao julgar em 24 de abril de 2003 a ADIN 2334-9.

3. Determinando a Lei 3438/2000 competir exclusivamente às distribuidoras

ras “todas as providências necessárias à instalação dos lacres eletrônicos...” cabendo-lhes “...a responsabilidade pela fiscalização e controle da sua adequada utilização, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 3º da Lei 3.438 de 07 de julho de 2000, não pode, ao argumento da existência de responsabilidade solidária dos postos revendedores, proceder a autuação destes com aplicação de multa. A solidariedade é a passiva e depende de expressa determinação de lei. Portanto, não pode prevalecer o disposto no Decreto 29.043/2001 que acrescentou o artigo 10A ao Decreto 27.254/2000, posto que extrapolou da lei a que visava regulamentar.

4. O Código de Defesa do Consumidor prevê solidariedade quanto à qualidade do produto e no caso da ocorrência de dano ao consumidor e não quanto à obrigação de fazer ou armazenar produto imposto por lei, especificamente a determinado partícipe da cadeia de fabricação e comercialização.

5. No que pese a real necessidade de se garantir maior proteção ao consumidor, é evidente que a Lei Estadual 3438/2000 seja por que motivo for, ao dispor sobre o uso do lacre eletrônico nos tanques de armazenamento de combustível, deixou à margem de qualquer responsabilização os postos revendedores, motivo porque se revela estéril o argumento de ser legal a autuação dos ora recorrentes pela não instalação do lacre eletrônico.

6. Configuração de violação de direito líquido e certo dos recorrentes pela imposição de multa por solidariedade legalmente não prevista.

7. Recurso ordinário provido.” (RMS 16646/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 05/04/2004). - grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. “ABATE-TETO”. PARÂMETRO. REMUNERAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. GRATIFICAÇÕES. LEI 9.266/96 E DECRETO-LEI Nº 1.714/79. CARÁTER PESSOAL. AUSÊNCIA. TETO. INCLUSÃO. LEI Nº 8.852/94.

I - Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe – Sindicato – não depende de autorização expressa dos seus filiados

para agir judicialmente no interesse da categoria que representa.

II - A autoridade que deve figurar como coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do impetrante, bem como detém poderes para corrigir a ilegalidade. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

III – O colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, não é auto-aplicável, dependendo, para ter vigência, de ser regulamentada pela lei a que se refere o art. 48, XV, da Carta Magna, continuando em vigor a sistemática original da Carta Política de 1988.

IV – Sendo os impetrantes Policiais Civis do extinto Território de Rondônia, integrantes de quadro de pessoal em extinção do serviço público federal vinculado ao Poder Executivo, devem ter como parâmetro remuneratório máximo a remuneração percebida por Ministro de Estado, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.852/94, com a redação dada pela Lei nº 9.624/98.

V – As vantagens de caráter pessoal não se submetem ao teto remuneratório. Todavia, as gratificações previstas na Lei nº 9.266/99 e no Decreto-Lei nº 1.714/79 não constituem vantagem de caráter pessoal, porquanto são devidas, indistintamente, a todos os integrantes da Carreira Policial Federal e, por equiparação, a todos os integrantes das Polícias Civis dos extintos Territórios Federais, em razão do exercício do cargo. Assim, legítima a inclusão dos valores a elas correspondentes no redutor constitucional. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Preliminares rejeitadas.

Segurança denegada.” (MS 8701/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 28/04/2003). - grifei.

Por fim, no que se refere à necessidade de decisão do Tribunal antes da aplicação da pena, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 673: “O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo”.

Neste sentido esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ DESLINDE DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

Não ocorreu a prescrição administrativa, já que o procedimento foi instaurado em menos de um mês da data do cometimento da transgressão - art. 69 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Somente nos casos de crimes militares é que a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual - art. 125, § 4º, CF. Tratando-se de policial excluído da Corporação, a bem da disciplina, e após regular procedimento administrativo, a autoridade que praticou o ato se afigura competente para tal.

As instâncias penal e administrativa são independentes entre si, não havendo qualquer razão para sobrestar o feito administrativo no aguardo da decisão criminal.

Recurso desprovido.” (RMS 11315/GO, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11.12.2000). - grifei.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO EM RAZÃO DE FALTA GRAVE APURADA EM SINDICÂNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO. COMANDANTE DA CORPORação. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FATOS COMPLEXOS.

I - É legal o licenciamento do militar em razão de falta grave apurada em sindicância.

II - O comandante da Polícia Militar detém competência para aplicação da pena disciplinar.

III - A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição

disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. (Precedentes do STF e do STJ.)

IV - A ação mandamental pressupõe prova pré-constituída, não se prestando ao deslinde de matéria de fato complexa. Deve, pois, o direito exsurgir límpido e inquestionável.

Recurso desprovido.” (RMS 17088/AM, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004). - grifei.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

1 - A exegese do art. 125, § 4º, da Constituição Federal é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para apreciação da perda do posto e da patente dos oficiais. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, onde observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (STF, RE nº 199.800/SP; STJ, ROMS nºs 10.800/PR, 1.605/RJ e 1.033/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (RMS 15711/GO, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08.03.2004). - grifei.

“ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - NÃO ESTÁVEL - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

DADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - DESNECESSIDADE DO CONSELHO DE DISCIPLINA.

1 - A exegese do art. 125, § 4º, da CF, é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para apreciação da perda do posto e da graduação das praças. Tratando-se de infração disciplinar aplicada a soldado raso, apurada num processo administrativo, onde observados a ampla defesa e o contraditório, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração (cf. RMS nºs 10.800/PR, 1.605/RJ e 1.033/RJ).

2 - Não obstante ter a autoridade coatora facultado ao recorrente o uso do direito de defesa, não se faz necessária a instauração de Conselho Disciplinar para licenciamento ex officio do militar, a bem da disciplina.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (RMS 12949/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/10/2002).- grifei.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

I - O art. 125, § 4º da Constituição Federal é claro ao definir que somente nos casos de crimes militares a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal de Justiça Militar. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo.

Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - A declaração da nulidade de parte do procedimento não obsta que a Administração Pública, após o novo término do processo administrativo disciplinar, aplique a penalidade adequada à eventual infração cometida.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão a quo, declarando-se a nulidade do processo administrativo, com a conseqüente anulação do ato que impôs a pena ao militar.” (RMS 20148/PE, de minha relatoria, DJ de 27/03/2006). - grifei.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Tribunal, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2006/0200273-3

AgRg no RMS 22708 / PE

Número Origem: 1185646

EM MESA

JULGADO: 06/02/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA
MACHADO E OUTRO
T. ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
I PERNAMBUCO
MPETRADO :SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR :JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS E
OUTROS
ASSUNTO :Administrativo - Militar - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA
MACHADO E OUTRO
AGRAVADO :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR :JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.”

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

LAURO ROCHA REIS
Secretário

c. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 317.296.4/0, DA COMARCA DE MARÍLIA

ACÓRDÃO

Danos morais. Valor da indenização que deve ser informado pelo critério da razoabilidade. Valor que não deve caracterizar esmola, nem premiação. Demonstração de ato ilícito e do desconforto anormal causado à vítima. Dano moral caracterizado. Indenização que tem o objetivo de dissuadir o ofensor de novas ofensas à honra, daí porque se eleva de 10 para 40 salários mínimos o valor da condenação. Recurso da ré improvido e provido em parte o da autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 317.296.4/0, da Comarca de Marília, em que é apelante Silvanei Cavalcante da Silva (AJ) e outro, sendo apelada Empresa Jornalística Jornal da manhã Ltda e outro:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao da autora.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, sustentando a autora apelante, em suma, que o valor da condenação é irrisório e certamente incapaz de inibir o jornal apelado de continuar a desrespeitar a imagem das pessoas inocentes, além de não ser adequado a reparar a dor moral suportada.

Apela o réu sustentando, em suma, a ausência de pressuposto processual e a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. No mérito, assevera ser incabível indenização por danos morais diante da ausência de prova de que a reportagem tenha ofendido moralmente a autora apelada, não tendo sido demonstrado, portanto, qualquer dano dessa natureza.

Este é o relatório.

O recurso da ré não merece provimento.

Afasta-se desde logo a alegação de ausência de pressuposto processual, uma vez que o exemplar do jornal juntado a fls. 18, embora incompleto, é suficiente para fundamentar a pretensão indenizatória da autora. Até porque, forçoso convir, sem qualquer contrariedade quanto à publicação da matéria a questão se limitaria a formalismo incompatível e desajustado da realidade.

Afasta-se, também, a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento em face da ausência de matéria fática a ser comprovada em audiência.

Afastadas as preliminares, no mérito o recurso da ré não merece melhor sorte.

Como é sabido, dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. É aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, ou seja, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Assim, deve o Juiz, utilizando-se do critério objetivo do homem médio, sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca e decidir-se a conduta do ofensor causou um desconforto anormal à vítima.

No caso dos autos, o réu apelante, ao veicular matéria utilizando-se da imagem da autora apelada, praticou ao ilícito, uma vez que ao exercer o seu direito de informar excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé (art. 187, CC/02).

De outro lado, não merece acolhida a alegação da ré de que não se encontram provados os pressupostos necessários à configuração dos danos morais.

Isto porque, conforme bem acentua o ilustre Silvio de Salvo Venosa, a prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. A razão do dano moral reside no próprio ato ilícito e nos transtornos que ele acarretou a pessoa atingida, devendo o intérprete, em cada caso específico, dar a correta resposta aos incômodos anormais que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Assim, tem-se que a conduta abusiva da ré, ao veicular matéria de cunho jocoso (com intuito de fazer piada), causou à autora desconforto anormal caracterizador de danos morais, diante da lesão a direitos da personalidade, como a privacidade, vida social, valores éticos.

O recurso da autora merece parcial provimento.

A reparação dos danos morais deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeito a pa-

drões determinados ou matemáticos.

Assim, caberá ao Juiz, levando em conta o caso concreto, descobrir o valor justo, ou seja, apto a compensar a dor provocada pelo ilícito, sem implicar em enriquecimento da vítima ou empobrecimento do ofensor. Ou seja, o montante da indenização não pode ser caracterizado nem como esmola ou donativo, nem como premiação.

No caso dos autos, analisando-se os fatos ocorridos, tem-se que o valor de 10 salários mínimos não se mostra razoável e suficiente para indenizar a autora apelante pelos transtornos e incômodos sofridos, os quais a submetem vexatoriamente à exposição pública mediante chacota que denigre tanto no nível pessoal quanto no profissional, na medida em que objeto de gozação pública em sua mesa de trabalho na Polícia Militar.

O direito de crítica em relação ao serviço público de um modo geral se insere no direito e no dever de informar, o que não significa caminho aberto para a exposição do servidor ao vexame e humilhação perante seus colegas de trabalho, amigos, familiares e à sociedade de um modo geral. Particularmente em cidade de menor porte, onde o jornal local circula para a maioria da população e onde as pessoas se conhecem e se reconhecem muito mais do que numa metrópole como São Paulo.

Além disso, tem a indenização pelo dano moral, ao lado de não enriquecer nem empobrecer os envolvidos, a finalidade de dissuadir o ofensor de novas posturas agressivas à honra alheia. A condenação em 10 salários mínimos não se mostra bastante para que o jornal da cidade se sinta constrangido de novas ofensas. Melhor e mais adequado é que a condenação se dê em 40 salários mínimos, a ensejar pelo menos a reflexão da emissora jornalística na divulgação de matérias que agridam moralmente a auto-estima e a dignidade das pessoas.

Para tanto é o provimento parcial do recurso da autora.

Pelo exposto é que o meu voto nega provimento ao recurso da ré e, para o fim mencionado, dá em parte ao da autora.

Presidiu o julgamento o Desembargador J. G. Jacobuina Rabello e dele participaram os Desembargadores Natan Zelinschi (3º Juiz) e Teixeira Leite (2º Juiz).

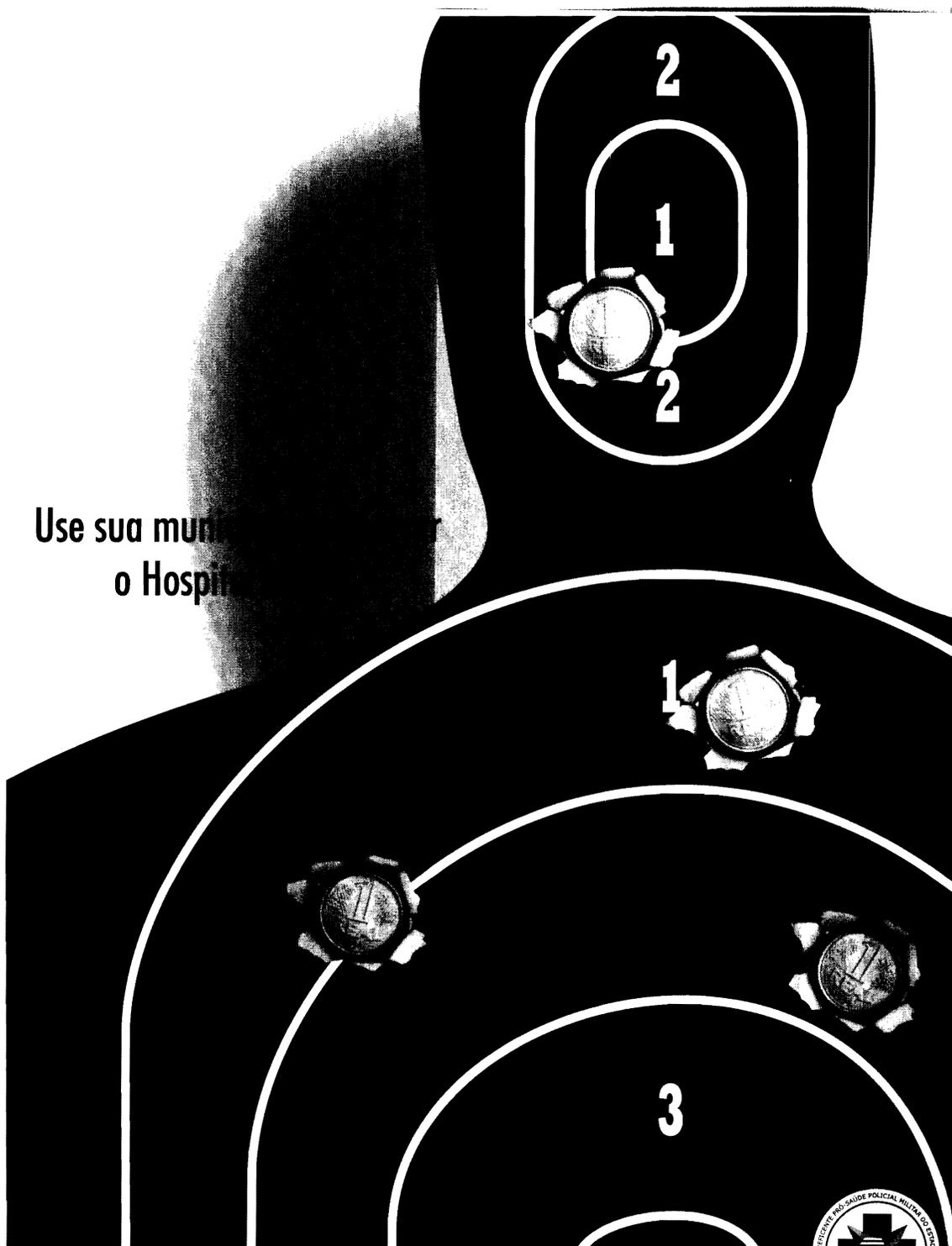
São Paulo, 27 de outubro de 2005.

MAIA DA CUNHA

RELATOR



Use sua moedinha
o Hospital



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.

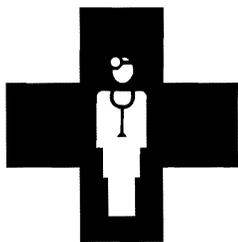


Associe-se:

e-mail propm@uol.com.br

Telefax:(11) 2959-9906 - 2971-1409 - 2977-0771 - Fone: (11) 2971-1461

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar pode participar se associando à **PRÓ_PM**.

Com uma pequena contribuição você estará ajudando a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e traga um parente ou um amigo que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 - Conjunto 53 - Santana - CEP: 02017-010 - São Paulo.



Telefax: (11) 2959-9906 - 2971-1409 - 2977-0771 - Fone: (11) 2971-1461

Email: propm@uol.com.br



REVISTA "A FORÇA POLICIAL"
(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)
PROPOSTA DE ASSINATURA

Para assinar a revista, preencha e remeta este cupom para a Secretaria, no endereço constante no verso. Caso não seja Policial Militar do Estado de São Paulo, junte comprovante de depósito bancário na NOSSA CAIXA S.A. (151), agência 0866-4, c/c nº 000046-9, em favor da Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo – Revista "A Força Policial".

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Conselho Editorial / Secretaria: tel. (11) 3327-7403, fax (11) 3327-7031 - fpolicial@polmil.sp.gov.br
Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado SP (Pró-PM): tel. (11) 6959-9906 - propm@ig.com.br

Nome _____	
Posto/Graduação _____	RE _____ Unidade _____
Endereço para envio da revista _____	
_____ nº _____ complemento _____	
Município _____	UF _____ CEP- _____
tel. fixo () _____	celular () _____
E-mail _____	
OPÇÕES DE ASSINATURAS Policiais Militares do Estado de São Paulo <i>(Valor do exemplar: R\$ 5,00)</i>	
<input type="checkbox"/> Permanente: destinada exclusivamente aos Policiais Militares do Estado de São Paulo, com desconto em folha de vencimentos, por meio do código 097182 (PRÓ-PM), espécie 36 - divulgação, sendo que o assinante receberá a revista, por período indeterminado, enquanto não houver manifestação em contrário.	
Civis e Policiais Militares de outros Estados	
<input type="checkbox"/> Anual / 4 números – R\$ 20,00	<input type="checkbox"/> Bianual / 8 números – R\$ 40,00
PROMOÇÃO "10 ANOS DA REVISTA A FORÇA POLICIAL"	
<input type="checkbox"/> Edições anteriores – exemplares avulsos do nº 15 ao 45, ao preço de R\$ 3,00 cada. Especificar nas linhas abaixo os números dos exemplares de interesse. Aquisição superior a 10 exemplares, pagamento do valor em 10 parcelas mensais e iguais.	

Total: ___ exemplares = R\$ _____, ___ (_____)	

AUTORIZO o desconto em folha de vencimentos dos valores relativos às opções assinaladas.

Assinatura _____ Data ____ / ____ / ____



Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Praça Cel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro
São Paulo-SP
CEP 01124-060

----- DOBRE AQUI -----

Remetente:

Nome _____

Endereço _____

Complemento _____ Município _____ UF _____

CEP _____ - _____

MEU NONO BATALHÃO (canção do 9º BPM/M)

Letra e Música

Cap PM Luiz Eduardo Pesca de Amula

Eu, da paz, sou guardião
Minha vida é servir
Tenho orgulho da missão
Que escolhi para cumprir

Pelo bem da sociedade
Eu me esforço, sempre mais,
Defendendo as pessoas
contra atos ilegais

Oh, meu Nono Batalhão,
Que hei de honrar até morrer
Tua presença é o escudo da Lei
desde a Serra ao Tietê!

Oh, meu Nono Batalhão
que me guia e me faz forte
tua história é uma lição de valor.
Tradição da Zona Norte!

Salve o Nono Batalhão,
que a lei
faz brilhar na Zona Norte!